



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de agosto de 2015

Número 158

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei Orgânica n.º 10/2015:

Décima quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adaptando-a à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto . . . . . 5911

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 243/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Fafe . . . . . 5912

#### Portaria n.º 244/2015:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações que captam na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego (PT\_A02RH4) . . . . . 5923

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Decreto-Lei n.º 162/2015:

Institui no território nacional o sistema de seguros agrícolas . . . . . 5926

#### Portaria n.º 245/2015:

Estabelece o regime de aplicação da operação 10.1., «Preparação e reforço das capacidades, formação e ligação em rede dos GAL», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 . . . . . 5929

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 246/2015:

Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço das câmaras expansoras, destinadas a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) . . . . . 5933

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A:

Aprova o Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (PAE) . . . . . 5936

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2015/M:

Aprova a Orgânica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa . . . . . 5967

**Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M:**

Aprova a Orgânica da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados . . . 5969

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2015/M:**

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 . . . . . 5972

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 156, de 12 de agosto de 2015, onde foi inserido o seguinte:

**Ministérios da Economia e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia****Portaria n.º 241-A/2015:**

Procede à derrogação temporária da restrição da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, concedendo às aeronaves autorizadas a aterrar durante o período noturno no Aeroporto de Lisboa a possibilidade de procederem, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*). . . . . 5788-(2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei Orgânica n.º 10/2015

de 14 de agosto

#### Décima quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adaptando-a à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à adaptação da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, no que toca à intervenção dos tribunais e magistrados judiciais no correspondente processo.

#### Artigo 2.º

##### Alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Os artigos 23.º, 40.º, 95.º, 104.º e 108.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, retificada pelas Declarações de Retificação publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 23.º

[...]

1 — .....  
2 — A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral.

3 — O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal.

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 40.º

[...]

1 — .....  
2 — .....

3 — .....  
4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.

5 — .....

#### Artigo 95.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

#### Artigo 104.º

[...]

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º

2 — .....

#### Artigo 108.º

[...]

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em quem ele delegue;

b) .....

c) .....

d) .....

e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário.

2 — .....

3 — .....

4 — .....»

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 7 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 243/2015

de 14 de agosto

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Fafe foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 107, de 8 de maio de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Fafe, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 25 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Fafe, tendo apresentado

declaração datada de 2 de julho de 2014, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Fafe.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro de 2012, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Fafe, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

**Consulta**

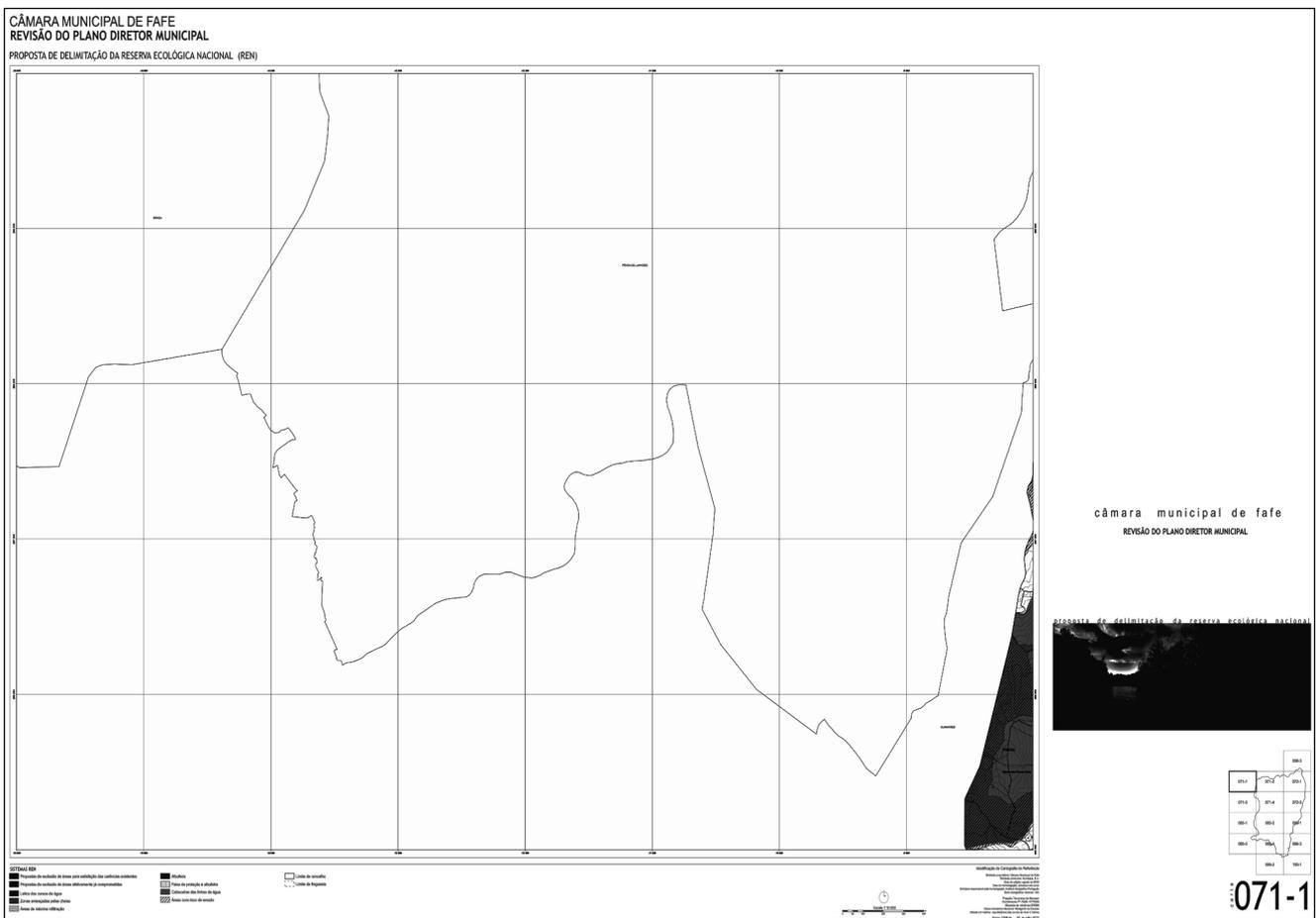
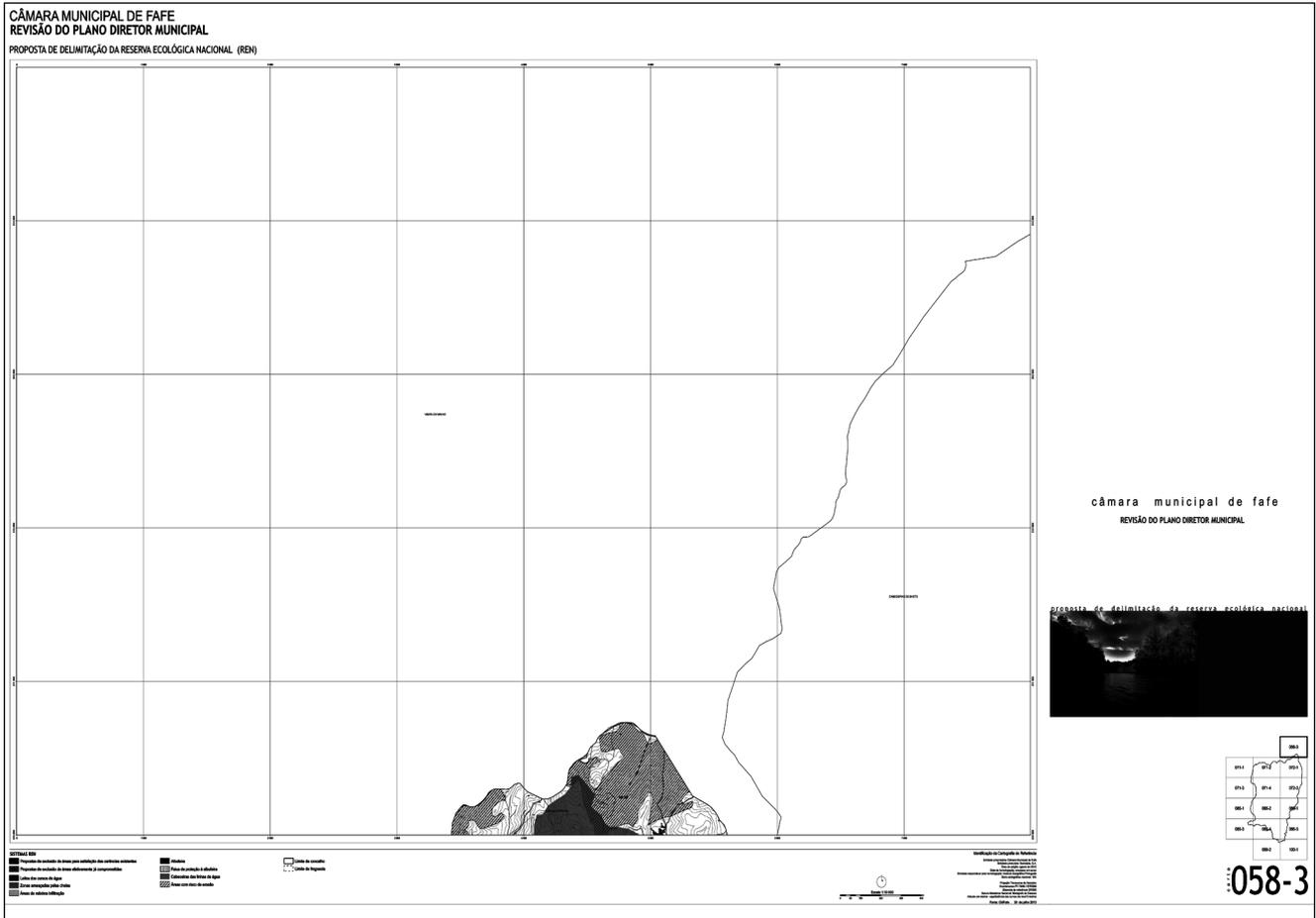
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

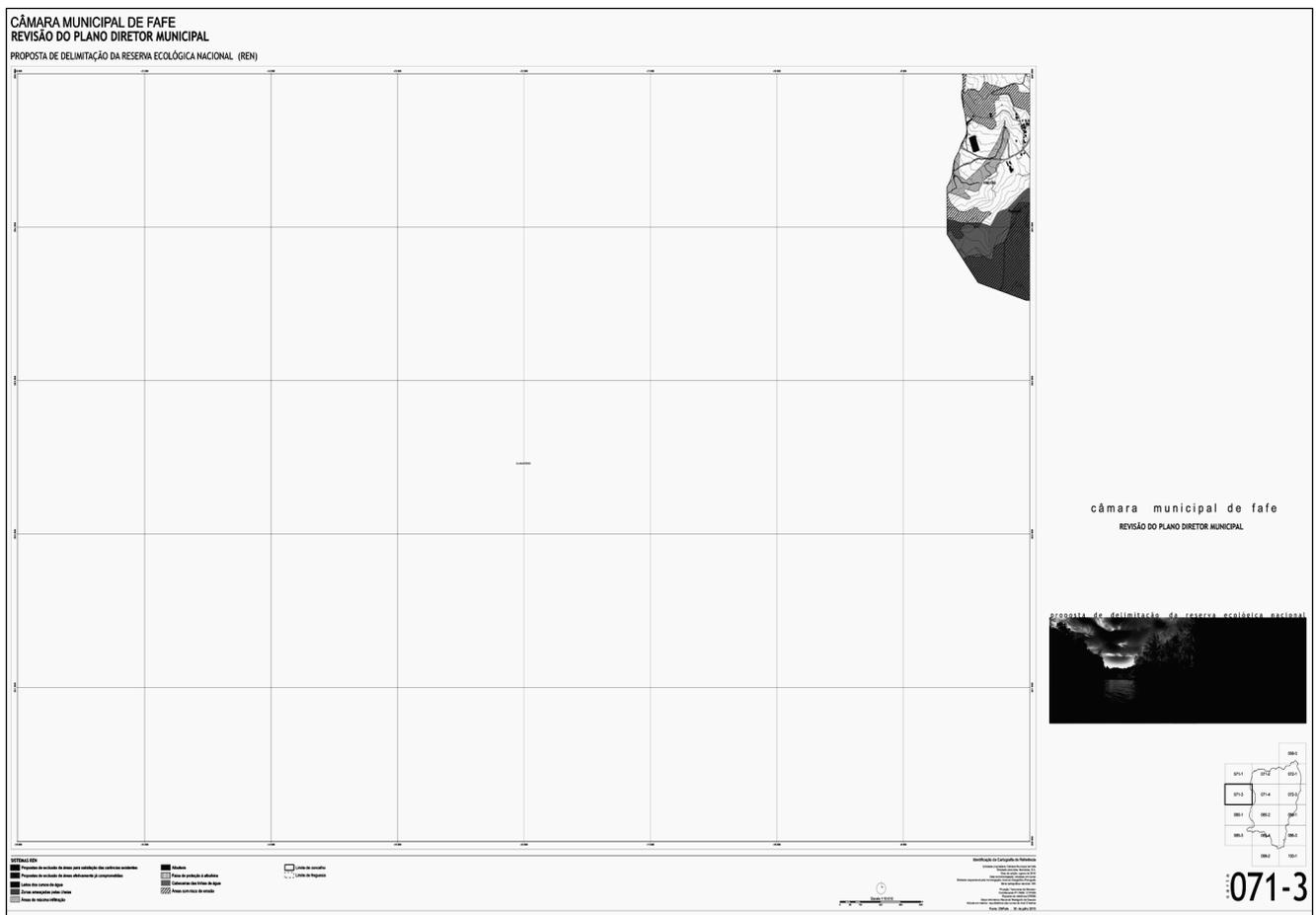
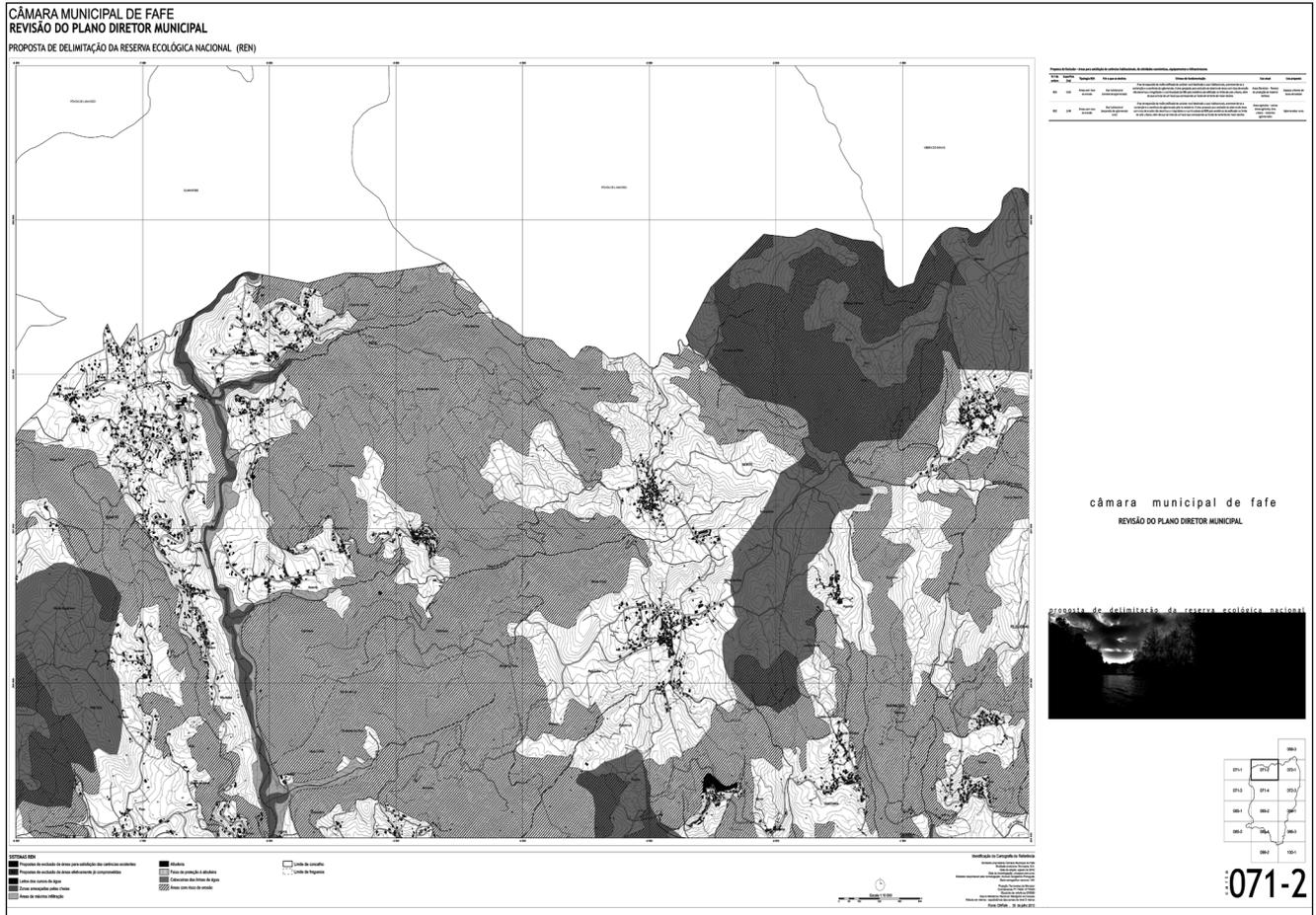
## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

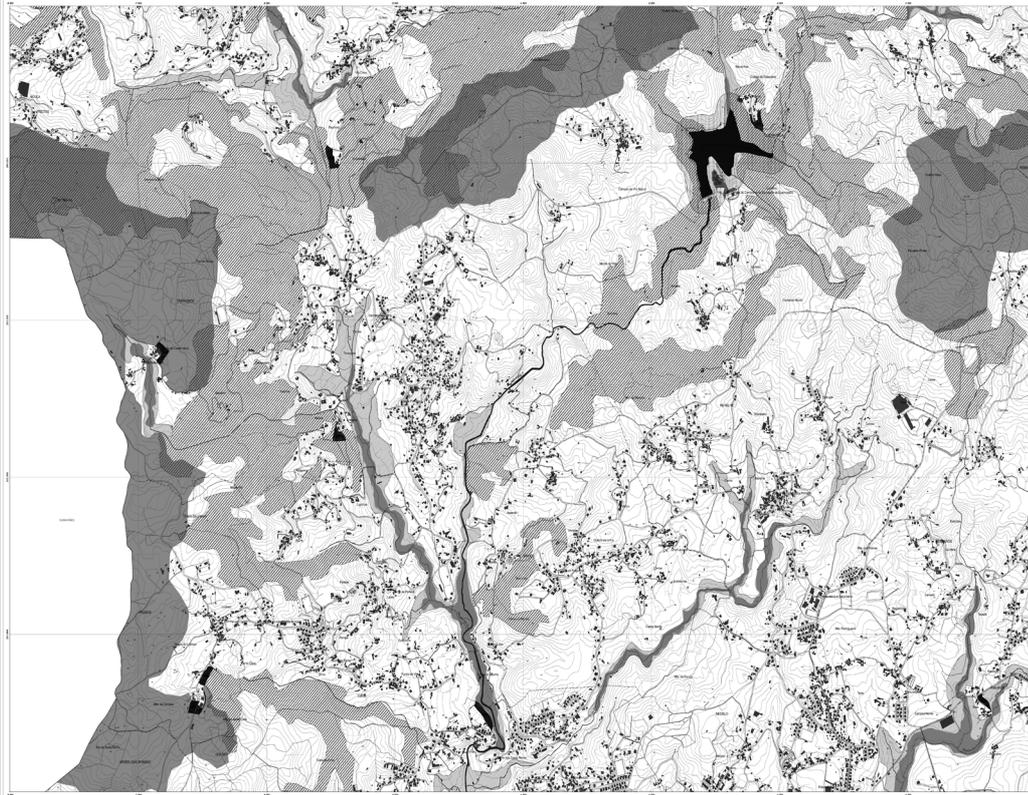
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Fafe.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 21 de julho de 2015.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE**  
**REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)



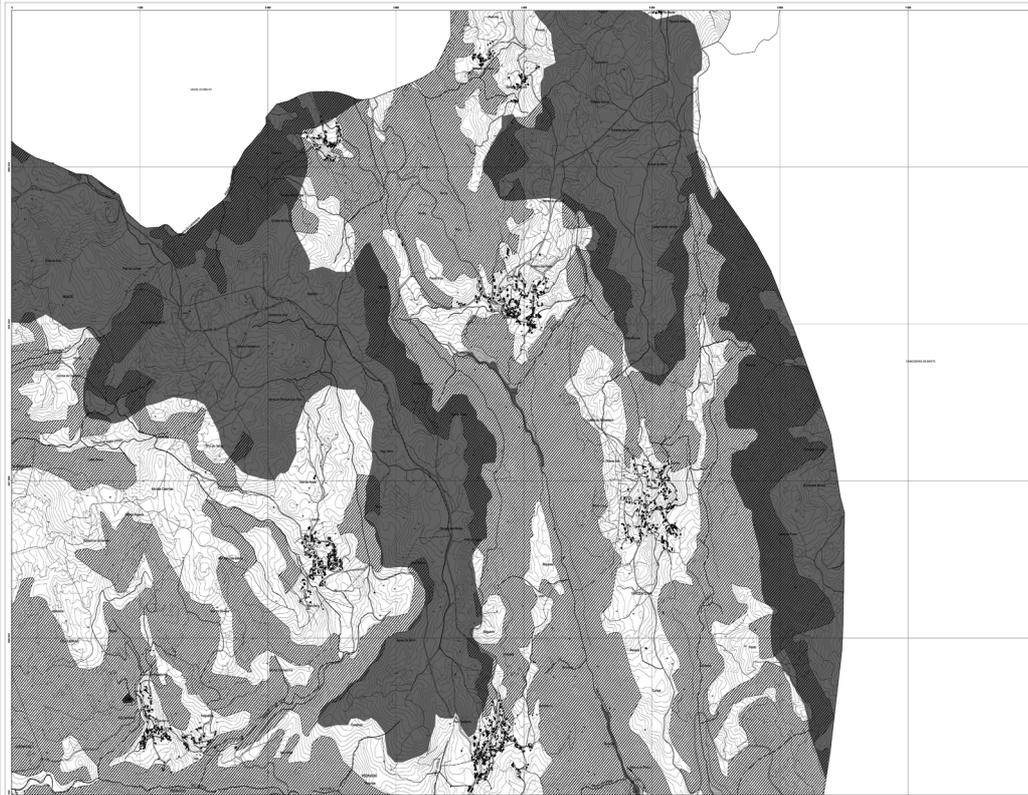
Área	Superfície	Superfície	Superfície	Superfície	Superfície
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00

câmara municipal de fafe  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



071-4

**CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE**  
**REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)



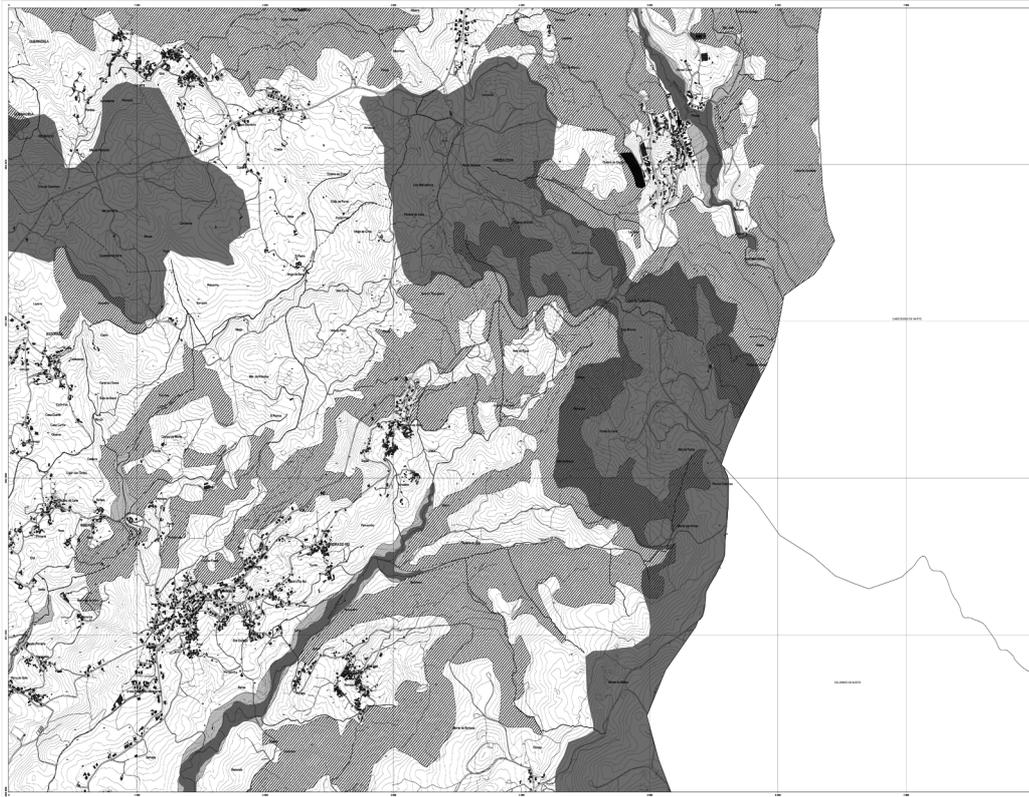
Área	Superfície	Superfície	Superfície	Superfície	Superfície
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REN	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00

câmara municipal de fafe  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



072-1

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)



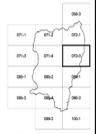
<b>LEGENDA:</b>	<b>LEGENDA:</b>	<b>LEGENDA:</b>
Reserva Ecológica Nacional (REN)	Áreas de proteção ambiental	Centro de aldeia
Reserva de Biosfera da UNESCO	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia

**Identificação da Cartografia de Referência**

Projeto: ...  
Escala: ...  
Data: ...

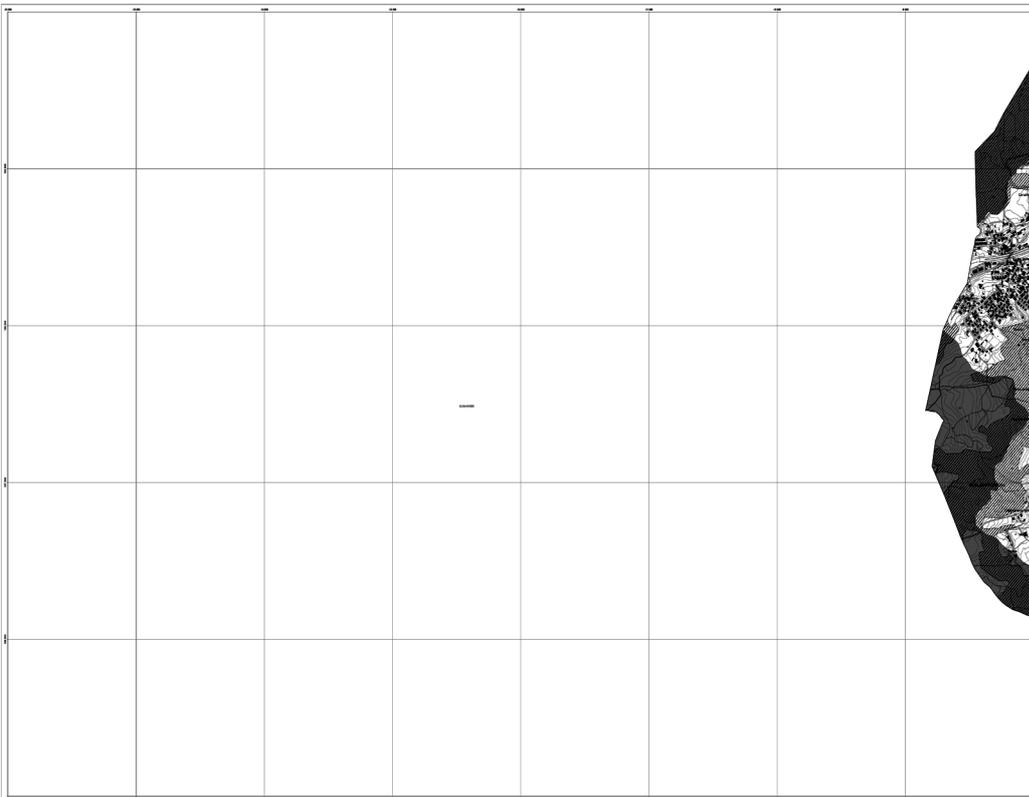
Índice	Descrição
1	...
2	...
3	...
4	...
5	...
6	...
7	...
8	...
9	...
10	...
11	...
12	...
13	...
14	...
15	...
16	...
17	...
18	...
19	...
20	...
21	...
22	...
23	...
24	...
25	...
26	...
27	...
28	...
29	...
30	...

câmara municipal de fafe  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



072-3

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

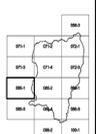


<b>LEGENDA:</b>	<b>LEGENDA:</b>	<b>LEGENDA:</b>
Reserva Ecológica Nacional (REN)	Áreas de proteção ambiental	Centro de aldeia
Reserva de Biosfera da UNESCO	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia
Reserva de Paisagem	Áreas de proteção ambiental	Centro de freguesia

**Identificação da Cartografia de Referência**

Projeto: ...  
Escala: ...  
Data: ...

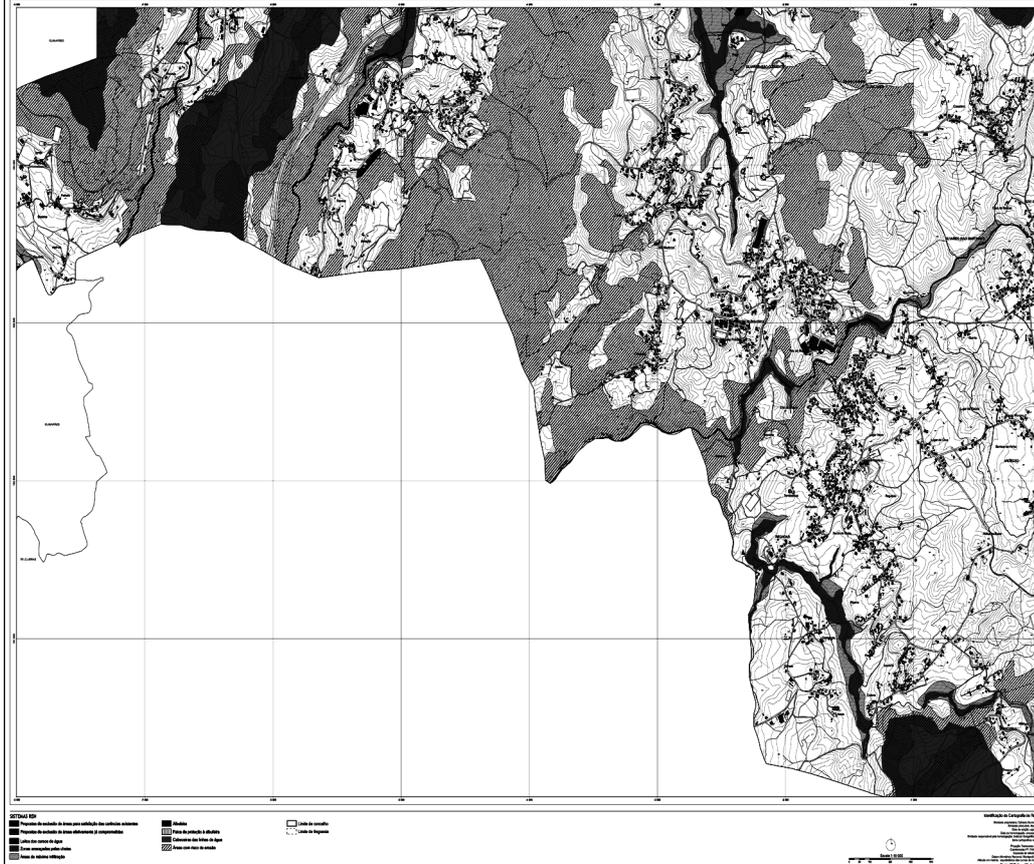
câmara municipal de fafe  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



085-1



CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE  
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
 PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

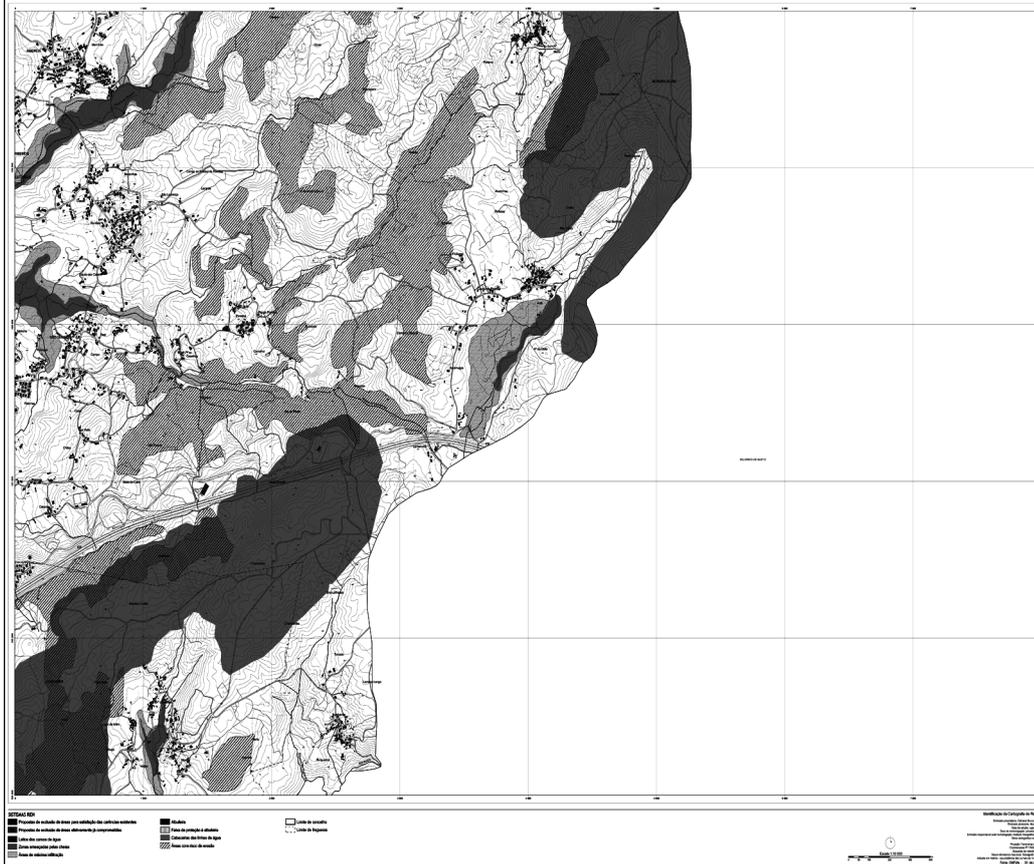


085-4

câmara municipal de fafe  
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

proposta de delimitação da reserva ecológica nacional

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE  
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
 PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

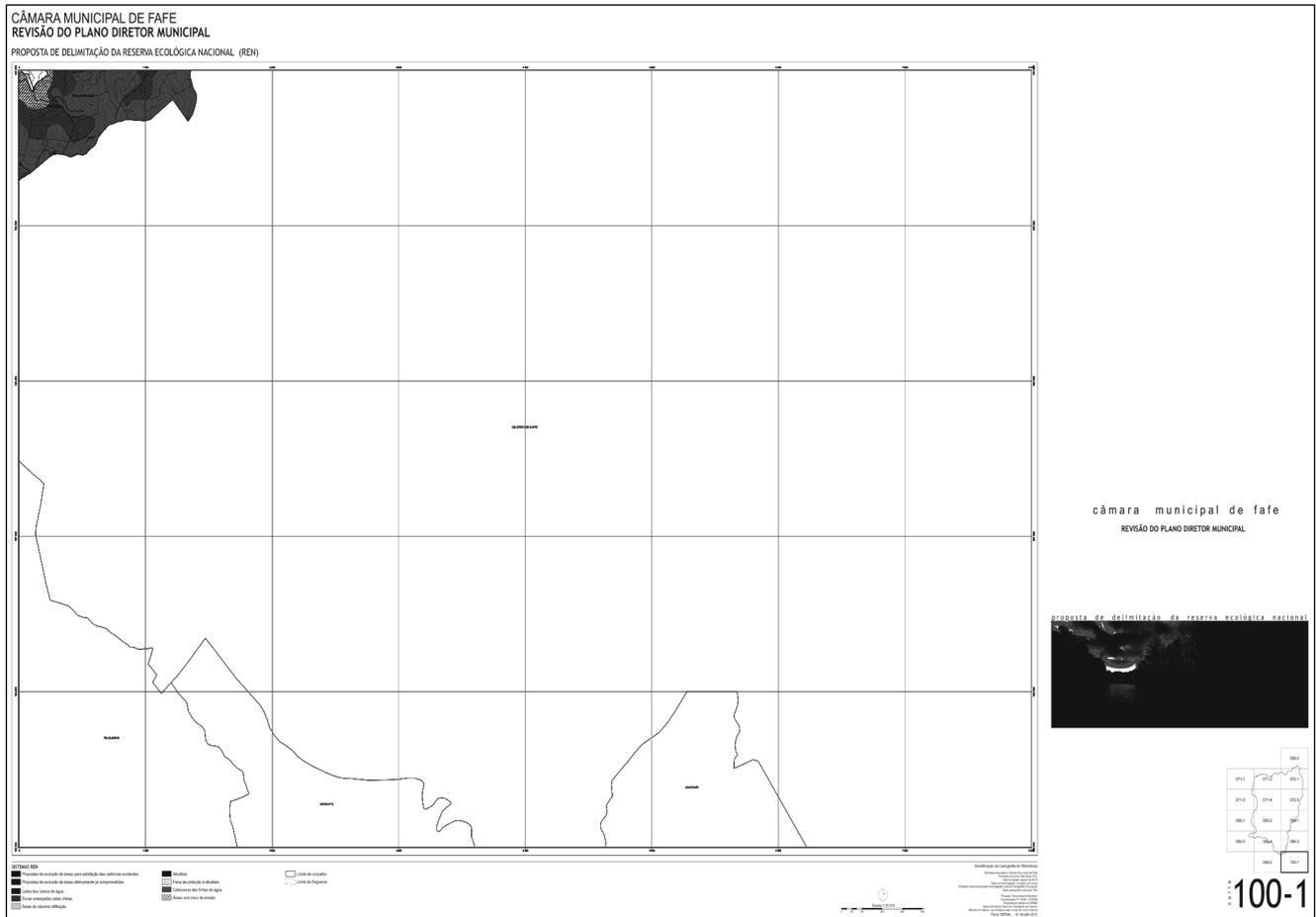


086-1

câmara municipal de fafe  
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

proposta de delimitação da reserva ecológica nacional





QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Fafe

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C01	Faixa de proteção à albufeira	Uso especial (acerto a ETA e parque de campismo)	Área comprometida, durante a vigência do PDM, com equipamento de recreio (parque de campismo) e infraestrutura de abastecimento de água (estação de tratamento de água) de relevância municipal, de influência concelhia (no caso da ETA, sendo que este sistema de água é responsável pela globalidade do abastecimento de água no concelho) e supraconcelhia (no caso do parque de campismo).
C02	Faixa de proteção à albufeira	Uso habitacional (remate de aglomerado rural)	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consistência e a coerência do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. A proposta de exclusão não desvirtua o objetivo do sistema REN (faixa de proteção à albufeira) visto tratarem-se de edificações existentes, não estando previsto o acréscimo de impermeabilizações neste local.
C03	Áreas com risco de erosão . . .	Uso especial (acerto a polidesportivo)	Área comprometida com um equipamento desportivo (polidesportivo), construído durante a vigência do PDM e edifício de apoio (anterior à entrada em vigor do plano municipal de ordenamento do território) destinado a servir a população de aglomerado rural constituindo um fator de descontinuidade deste sistema e, conseqüentemente, da REN. A obra realizada conduziu à alteração da topografia do local de implantação do equipamento.
C04	Áreas com risco de erosão . . .	Uso especial (acerto a cemitério e área de apoio)	Área a excluir encontra-se comprometida com o cemitério e área envolvente com parque de estacionamento de apoio, destinada a servir a população do aglomerado de carácter rural. O sistema abrangido pela proposta de exclusão não afetará significativamente a integridade e continuidade da REN pela localização marginal na delimitação e por se encontrar já desvirtuado pela presença do cemitério e respetivas obras de beneficiação e ampliação.
C05	Áreas com risco de erosão . . .	Vias de comunicação (acerto a acessos da autoestrada)	Espaço comprometido pela rede rodoviária — autoestrada A7/IC5.
C06	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso comercial e serviços (acerto a superfície comercial e área de acesso)	Área impermeabilizada por uso social instituído em meio urbano — cidade; ocupação por superfície comercial de média dimensão e parque de estacionamento de apoio.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C07	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso comercial (acerto a superfície comercial e área de acesso)	Área impermeabilizada por uso social instituído em meio urbano — cidade; ocupação por superfície comercial de média dimensão e acesso a parque de estacionamento de apoio.
C08	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso comercial e serviços (acerto a superfície comercial e área de acesso)	Área impermeabilizada por uso social estabelecido em meio urbano — cidade; ocupação por parque de estacionamento de apoio a superfície comercial de média dimensão.
C09	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso industrial (acerto a loteamento industrial)	Área parcialmente impermeabilizada por uso industrial em meio urbano; inclui edifício industrial e área de apoio. Área integrada em loteamento.
C10	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso industrial (acerto a área de apoio a indústria)	Área parcialmente impermeabilizada por uso industrial em meio urbano; inclui legalização de estação de tratamento de águas e área de apoio.
C11	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso especial (acerto a equipamento social)	Área de apoio a equipamento social (unidade de cuidados continuados).
C12	Áreas de máxima infiltração. . .	Uso habitacional (remate de aglomerado)	Preende-se integrar o uso habitacional existente, assegurando o remate e estruturação do urbano consolidado, não se prevendo o aumento dos níveis de impermeabilização neste local cuja realidade se encontra presente pelas vias e edificação. O local de exclusão ocorre a um nível superior relativamente ao curso de água mantendo-se a área adjacente em área de REN.
E01	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (remate de aglomerado)	Área de expansão da malha edificada de carácter rural destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção e a coerência do aglomerado. A área proposta para exclusão do sistema de áreas com risco de erosão não desvirtua a integridade e a continuidade da REN pela existência de edificado no limite do solo urbano, além de que se trata de um local que corresponde ao fundo de vertente de maior declive.
E02	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (expansão de aglomerado rural)	Área de expansão da malha edificada de carácter rural destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção e a coerência do aglomerado pela via existente. A área proposta para exclusão do sistema de áreas com risco de erosão não desvirtua a integridade e a continuidade da REN pela existência de edificado no limite do solo urbano, além de que se trata de um local que corresponde ao fundo de vertente de maior declive.
E03	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional . . . . .	Área de expansão de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consolidação do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. Encontra-se em estudo para este local a construção de 10 edificações para fim social. A proposta de exclusão apresentada em áreas com risco de erosão não colocará em causa a integridade e unidade do sistema devido à localização em zona limite do sistema.
E04	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (acerto a edificação rural)	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consistência e a coerência do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. A proposta de exclusão apresentada visa contribuir para a possibilidade de fixação de população de área em risco de desertificação, sendo que uso proposto em áreas com risco de erosão, não colocará em causa a integridade e unidade do sistema. Não se prevê o aumento substancial da área impermeabilizada, que se resumirá apenas ao preenchimento da malha edificada.
E05	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (acerto a edificação rural)	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consistência e a coerência do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. A proposta de exclusão em áreas com risco de erosão, não colocará em causa a integridade e unidade do sistema. Não se prevê o aumento substancial da área impermeabilizada, que se resumirá apenas ao preenchimento da malha edificada.
E06	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (expansão de aglomerado rural)	Área de expansão de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consistência e a coerência do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. A proposta de exclusão apresentada visa contribuir para a possibilidade de fixação de população de áreas com perda populacional, sendo que uso proposto em áreas com risco de erosão, não colocará em causa a integridade e unidade do sistema pela localização em zona limite.
E07	Área de máxima infiltração. . .	Uso industrial (área ocupada por edifícios industriais destinados à atividade pirotécnica — armazém e fabrico; remate urbano com ocupação em consolidação)	Na área ocupada pelas edificações industriais pretende-se admitir a classificação urbana para espaços de atividades económicas, pela importância da atividade industrial pirotécnica no contexto concelhio. O uso mencionado inclui o exercício de atividades industriais de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos pirotécnicos. Dado o enquadramento desta unidade em área de sensibilidade ecológica prevê-se a sua integração na estrutura ecológica municipal com pressupostos de usos condicionados às características específicas subjacentes. A ocorrência em causa constitui o limite físico do aglomerado urbano e não afetará significativamente o sistema de REN (áreas de máxima infiltração) pela baixa possibilidade de aumento dos níveis de impermeabilização do solo possíveis no presente local, atendendo aos condicionamentos impostos pelo perímetro da zona de segurança, definida como servidão específica da atividade em causa.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E08	Área de máxima infiltração . . .	Uso habitacional (acerto a área de colmatação; remate de proposta de solo rural)	Solo com ocupação rural, onde se pretende o preenchimento e consolidação do núcleo rural e contenção de edificações em solo agrícola. A proposta de exclusão não coloca em causa a unidade e integridade do sistema (áreas de máxima infiltração), já que a mesma se localiza em área marginal da delimitação e não se prevê o aumento significativo dos níveis de impermeabilização neste local.
E09	Cabeceiras das Linhas de Água	Uso habitacional (acerto a unidade de restauração e edificação em ruína — remate de pequeno conjunto de edificação rurais)	Área de quinta integrada em pequeno núcleo de carácter rural, promovendo-se a possibilidade de expansão de unidade de restauração e reabilitação de edificado existente, sendo que uso proposto em cabeceiras das linhas de água, não colocará em causa a integridade e unidade do sistema, já que não se prevê o aumento substancial da área impermeabilizada, que se resumirá à compactação do edificado.
E10	Cabeceiras das Linhas de Água	Uso habitacional (remate do aglomerado)	Área de expansão de pequeno aglomerado de carácter rural, promovendo-se a consistência e a coerência do uso habitacional a que se destina e a contenção de edificações dispersas em solo rural. A proposta de exclusão apresentada visa contribuir para a possibilidade de fixação de população de área em risco de desertificação, sendo que uso proposto em cabeceiras das linhas de água, não colocará em causa a integridade e unidade do sistema devido à localização em zona limite.
E11	Áreas com risco de erosão . . .	Uso industrial (área de expansão de unidade industrial de vinhos)	Na área assinalada pretende-se admitir a classificação urbana para espaços de atividades económicas, pela possibilidade de expansão de unidade industrial ligada a atividade rural. O uso mencionado inclui especificamente a produção e engarrafamento de vinhos para exportação.
E12	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso habitacional (colmatação de aglomerado destinada a fins habitacionais e a contenção de edificação dispersa em solo rural)	Área de colmatação urbana com ocupação predominantemente dispersa, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural e a consolidação do aglomerado. A situação de proposta de exclusão apresentada em áreas de máxima infiltração justifica-se pela existência de infraestruturas no local com condições de ocupação de espaços intersticiais passíveis de ocupação urbana e devido a localização marginal de delimitação da REN proposta, assegurando coerência e lógicas de ocupação do território.
E13	Áreas com risco de erosão . . .	Uso comercial e serviços . . . .	Área de expansão para atividades económicas destinadas especificamente a comércio e serviços, de interesse particular pela acessibilidade inter-regional, promovendo-se o preenchimento e consolidação de zona comercial existente na cidade.
E14	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso habitacional (remate de aglomerado destinado a fins habitacionais em solo rural)	Área de remate de pequeno aglomerado rural, com construções anteriores ao PDM vigente, promovendo-se a consistência e a coerência do uso do solo a que se destina e a contenção de edificações em solo rural. O uso proposto em áreas de máxima infiltração não colocará em causa a integridade do sistema e a continuidade da REN devido à localização em área marginal da delimitação não se prevendo o aumento dos níveis de impermeabilização do solo, que se resumirá ao preenchimento da malha envolvente ao edificado existente.
E15	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso comercial (área de expansão de solo urbano, destinada ao desenvolvimento de atividades económicas)	Na área proposta para expansão de solo urbano pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas. Pretende-se ainda a colmatação urbana com enquadramento predominantemente consolidado, destinado a atividades económicas, promovendo-se a contenção e coerências de usos neste local. Refere-se ainda a importância da localização estratégica pela acessibilidade promovida pela autoestrada (A7/IC5), de impacto na economia e território (capacidade de atratividade de novos investimentos). A ocorrência em causa (áreas de máxima infiltração) será pouco afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização que se resumirá apenas à ocupação marginal da malha urbana.
E16	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso comercial (área de expansão de solo urbano, destinada ao desenvolvimento de atividades económicas)	Na área proposta para expansão de solo urbano pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas. Pretende-se ainda a colmatação urbana com enquadramento predominantemente consolidado, destinado a atividades económicas, promovendo-se a contenção e coerências de usos neste local. Refere-se ainda a importância da localização estratégica pela acessibilidade promovida pela autoestrada (A7/IC5), de impacto na economia e território (capacidade de atratividade de novos investimentos). A ocorrência em causa (áreas de máxima infiltração) será pouco afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização que se resumirá apenas à ocupação marginal da malha urbana.
E17	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso habitacional (área de expansão destinada a habitação social)	Desenvolvimento, de forma disciplinada, de núcleo urbano de cariz residencial (habitação social), promovendo soluções de enquadramento ao conjunto rural existente. A interligação prevista à variante à EN 206 constitui elemento, de igual modo importante, na estruturação da área de intervenção.
E18	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso industrial (área ocupada por área de apoio a edifício industrial)	Área a excluir encontra-se já comprometida pela área de apoio a unidade industrial existente. O sistema abrangido pela proposta de exclusão não afetará significativamente a integridade e continuidade da REN por se encontrar já desvirtuado pela impermeabilização do solo e a sua localização se encontrar no limite da proposta.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E19	Áreas de máxima infiltração . . .	Uso habitacional (área com ocupação urbana destinada a usos habitacionais, assegurando a consolidação da cidade)	Pretende-se assegurar a consolidação da cidade, atendendo à centralidade pretendida para a urbe. Encontra-se em curso a obra para a qual se objetiva uma estruturação urbana.
E20	Áreas de máxima infiltração . . .	Equipamentos (acerto a área de serviços e equipamentos)	Acerto a envolvente a edifício de restauração, destinado à realização de eventos, integrado num complexo de equipamentos de recreio e lazer (campo de golfe e pista de <i>karting</i> ), promovendo-se a contenção e a coerência da ocupação urbana. A área proposta para exclusão do sistema (áreas de máxima infiltração) não desvirtua a integridade e a continuidade da REN, não se prevendo o aumento significativo de áreas impermeabilizadas neste local.
E21	Áreas de máxima infiltração . . .	Equipamentos (acerto a área de serviços e equipamentos)	Acerto a envolvente a campo de jogos, integrado num complexo de equipamentos de recreio e lazer (campo de golfe e pista de <i>karting</i> ), promovendo-se a contenção e a coerência da ocupação urbana. A área proposta para exclusão do sistema (áreas de máxima infiltração) não desvirtua a integridade e a continuidade da REN, não se prevendo o aumento significativo de áreas impermeabilizadas neste local.
E22	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (área de colmatação do aglomerado urbano)	Área de colmatação da malha edificada de carácter urbano destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção e a coerência do aglomerado. A área proposta para exclusão do sistema (áreas com risco de erosão) não desvirtua a integridade e a continuidade da REN, não se prevendo o aumento significativo de áreas impermeabilizadas que, quanto muito, se resumirá ao preenchimento de malha urbana existente adjacente à via estruturante.
E23	Áreas com risco de erosão . . .	Uso habitacional (área de remate do aglomerado urbano)	Área de expansão e remate urbano destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção e a coerência do aglomerado. A área proposta para exclusão do sistema (áreas com risco de erosão) não desvirtua a integridade e a continuidade da REN não se prevendo níveis significativos de impermeabilização do solo.

**Portaria n.º 244/2015**

de 14 de agosto

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de 27 captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações que captam na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego (PT\_A02RH4):

- a) Nascente de Boiças;
- b) Nascente de Camba 1;
- c) Nascente de Camba 2;
- d) Furo de Camba;
- e) Nascente de Castanheira da Serra;

- f) Nascente de Cavaleiros de Baixo;  
 g) Nascente de Cavaleiros de Cima;  
 h) Furo de Ceiroco;  
 i) Mina de Ceiroco 1;  
 j) Mina de Ceiroco 2;  
 k) Nascente de Ceiroquinho;  
 l) Furo de Covanca 1;  
 m) Furo de Covanca 2;  
 n) Nascente de Covanca 1;  
 o) Nascente de Covanca 2;  
 p) Nascente de Covanca 3;  
 q) Nascente de Covanca 4;  
 r) Mina de Fajão;  
 s) Nascente de Fajão;  
 t) Nascente de Gralhas 1;  
 u) Nascente de Gralhas 2;  
 v) Nascente de Gralhas 3;  
 w) Nascente de Mata;  
 x) Nascente de Ponte de Fajão;  
 y) Nascente de Porto da Balsa 1;  
 z) Nascente de Porto da Balsa 2;  
 aa) Nascente de Vale Pardieiro.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007.

#### Artigo 3.º

##### Zonas de proteção intermédia e alargada

Os perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia, nem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 22 de julho de 2015.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

##### Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Nascente de Boiças	15696,3	50571,6
Nascente de Camba 1	24450,3	56866,1
Nascente de Camba 2	24556,0	57017,0
Furo de Camba	23211,3	56242,9
Nascente de Castanheira da Serra	20311,8	57603,1
Nascente de Cavaleiros de Baixo	16520,4	53156,0
Nascente de Cavaleiros de Cima	16625,8	54735,2
Furo de Ceiroco	24610,7	54968,7
Mina de Ceiroco 1	24570,8	55726,9
Mina de Ceiroco 2	24620,9	55605,8
Nascente de Ceiroquinho	16892,3	51668,2
Furo de Covanca 1	26345,3	57446,6
Furo de Covanca 2	26299,4	57555,3
Nascente de Covanca 1	27057,3	57156,4
Nascente de Covanca 2	27039,1	57160,3
Nascente de Covanca 3	26987,0	57049,2
Nascente de Covanca 4	25863,1	57116,0
Mina de Fajão	17779,4	53339,5
Nascente de Fajão	20248,3	52618,4
Nascente de Gralhas 1	20184,3	56536,2
Nascente de Gralhas 2	19941,5	56271,1
Nascente de Gralhas 3	19904,3	56198,2
Nascente de Mata	16866,5	55318,7
Nascente de Ponte de Fajão	18690,1	53299,0
Nascente de Porto da Balsa 1	21760,5	57296,6
Nascente de Porto da Balsa 2	23242,3	56908,9
Nascente de Vale Pardieiro	14621,0	52971,2

*Nota.* — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

##### Zona de proteção imediata

###### Nascente de Boiças

Vértice	M (m)	P (m)
1	15694,6	50572,5
2	15697,1	50573,1
3	15697,7	50570,1
4	15695,3	50569,6

###### Nascente de Camba 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	24449,5	56866,7
2	24451,2	56866,7
3	24451,2	56864,2
4	24449,5	56864,2

###### Nascente de Camba 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	24555,5	57017,8
2	24556,5	57017,8

Vértice	M (m)	P (m)
3 .....	24556,5	57016,8
4 .....	24555,5	57016,8

**Furo de Camba**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	23210,2	56243,0
2 .....	23211,6	56244,2
3 .....	23212,7	56242,8
4 .....	23211,3	56241,6

**Nascente de Castanheira da Serra**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	20311,2	57603,8
2 .....	20312,4	57603,8
3 .....	20312,4	57602,3
4 .....	20311,2	57602,3

**Nascente de Cavaleiros de Baixo**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	16519,6	53156,8
2 .....	16521,1	53156,9
3 .....	16521,3	53154,8
4 .....	16519,8	53154,7

**Nascente de Cavaleiros de Cima**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	16625,5	54735,5
2 .....	16626,0	54735,5
3 .....	16626,0	54735,0
4 .....	16625,5	54735,0

**Furo de Ceiroco**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	24610,5	54969,9
2 .....	24611,9	54968,9
3 .....	24610,9	54967,6
4 .....	24609,5	54968,6

**Mina de Ceiroco 1**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	24570,8	55727,9
2 .....	24571,7	55727,2
3 .....	24570,8	55726,0
4 .....	24569,9	55726,7

**Mina de Ceiroco 2**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	24620,5	55606,6
2 .....	24621,6	55606,5
3 .....	24621,4	55605,0
4 .....	24620,3	55605,1

**Nascente de Ceiroquinho**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	16891,7	51666,6
2 .....	16891,0	51667,2
3 .....	16890,6	51667,9
4 .....	16890,5	51668,8
5 .....	16890,9	51669,6
6 .....	16891,7	51670,2
7 .....	16893,2	51670,2
8 .....	16893,9	51669,6
9 .....	16894,2	51668,9
10 .....	16894,2	51668,0
11 .....	16893,9	51667,2
12 .....	16893,3	51666,6
13 .....	16893,8	51666,6
14 .....	16893,8	51665,6
15 .....	16891,7	51665,6

**Furo de Covanca 1**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	26345,0	57446,9
2 .....	26345,5	57446,9
3 .....	26345,5	57446,4
4 .....	26345,0	57446,4

**Furo de Covanca 2**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	26298,5	57556,3
2 .....	26300,4	57556,3
3 .....	26300,4	57554,4
4 .....	26298,5	57554,4

**Nascente de Covanca 1**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	27057,0	57156,6
2 .....	27057,5	57156,6
3 .....	27057,5	57156,1
4 .....	27057,0	57156,1

**Nascente de Covanca 2**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	27038,9	57160,5
2 .....	27039,4	57160,5
3 .....	27039,4	57160,0
4 .....	27038,9	57160,0

**Nascente de Covanca 3**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	26986,7	57049,4
2 .....	26987,2	57049,4
3 .....	26987,2	57048,9
4 .....	26986,7	57048,9

**Nascente de Covanca 4**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	25863,4	57115,8
2 .....	25862,9	57115,8
3 .....	25862,9	57116,3
4 .....	25863,4	57116,3

**Mina de Fajão**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	17779,6	53342,0
2 .....	17781,2	53341,1
3 .....	17779,1	53337,1
4 .....	17777,5	53338,0

**Nascente de Fajão**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	20247,7	52619,6
2 .....	20249,0	52619,6
3 .....	20249,0	52617,2
4 .....	20247,7	52617,2

**Nascente de Gralhas 1**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	20183,4	56536,2
2 .....	20184,3	56537,4
3 .....	20185,4	56536,5
4 .....	20184,6	56535,4

**Nascente de Gralhas 2**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	19941,0	56271,6
2 .....	19942,0	56271,6
3 .....	19942,0	56270,6
4 .....	19941,0	56270,6

**Nascente de Gralhas 3**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	19902,8	56197,2
2 .....	19902,6	56198,8
3 .....	19905,9	56199,1
4 .....	19906,1	56197,6

**Nascente de Mata**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	16865,6	55318,6
2 .....	16866,8	55319,5
3 .....	16867,4	55318,7
4 .....	16866,2	55317,8

**Nascente de Ponte de Fajão**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	18689,3	53299,9
2 .....	18691,0	53299,9
3 .....	18691,0	53298,1
4 .....	18689,3	53298,1

**Nascente de Porto da Balsa 1**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	21759,5	57297,2
2 .....	21761,5	57297,2
3 .....	21761,5	57295,9
4 .....	21759,5	57295,9

**Nascente de Porto da Balsa 2**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	23241,4	56910,5
2 .....	23244,7	56909,0
3 .....	23243,7	56906,6
4 .....	23240,4	56908,1

**Nascente de Vale Pardieiro**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	14622,1	52971,1
2 .....	14620,5	52970,2
3 .....	14619,9	52971,3
4 .....	14621,5	52972,1

*Nota.* — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Decreto-Lei n.º 162/2015**

de 14 de agosto

A agricultura é uma atividade muito vulnerável ao risco proveniente de acontecimentos climáticos adversos. Nesse sentido, a partilha do risco do exercício desta atividade económica revela-se um instrumento fundamental para a estabilidade e previsibilidade do rendimento dos agricultores.

Ocorridos cerca de 20 anos desde a entrada em vigor do atual sistema de seguros de colheitas, denominado Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de

março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, este revela-se desatualizado e oneroso face às reais necessidades dos agricultores.

Neste contexto, o presente decreto-lei institui um novo sistema de seguros agrícolas, que prevê a atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas, nos termos definidos nos Programas de Desenvolvimento Rural e na Organização Comum de Mercado para os sectores da vinha e das frutas e hortícolas.

Um dos traços distintivos do sistema de seguros agrícolas reside no facto do seu financiamento passar a ser assegurado pelos recursos financeiros da União Europeia para além das dotações do Orçamento do Estado. Esta circunstância reduz, assim, o peso das dotações do Orçamento do Estado alocadas para este efeito e torna o referido sistema mais atrativo quer para os agricultores, quer para as seguradoras.

Acresce ainda o facto deste novo sistema abranger um leque mais alargado de seguros, abarcando os seguros de colheitas, de animais e de plantas, o seguro vitícola de colheitas e o seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, indo ao encontro das necessidades atualmente sentidas pelo sector, que não obstante a sua regulamentação autónoma, se rege por um conjunto comum de princípios.

Para garantir o bom funcionamento do sistema de seguros agrícolas, é criada uma comissão de acompanhamento, à qual compete a monitorização e apresentação de propostas de desenvolvimento do sistema, constituída por representantes dos organismos do Ministério da Agricultura e do Mar, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões, das seguradoras e dos agricultores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões.

Foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Seguros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei institui no território nacional o sistema de seguros agrícolas, doravante designado SSA, que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito do sistema de seguros agrícolas

O SSA abrange:

- a*) Os seguros de colheitas, de animais e de plantas;
- b*) O seguro vitícola de colheitas;
- c*) O seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

#### Artigo 3.º

##### Princípios

O SSA rege-se pelos seguintes princípios:

- a*) Flexibilidade, segundo o qual podem ser criadas condições para a contratação de seguros com apólices flexíveis

e adaptáveis em função da especificidade das regiões e das culturas agrícolas, em função da especificidade das regiões, das culturas agrícolas ou das produções animais;

- b*) Articulação dos apoios públicos, que impõe o estabelecimento de regras de atribuição, elegibilidade, prioridade e majoração no acesso a outros regimes de apoio público para os agricultores que tenham celebrado contratos de seguros agrícolas;

- c*) Subsidiariedade, que institui o SSA como o principal instrumento para fazer face aos riscos inerentes à produção agrícola, devendo a atribuição de apoios públicos para compensar prejuízos relativos à produção agrícola confinar-se a riscos não cobertos pelos seguros existentes e aos agricultores que tenham celebrado contratos de seguro no âmbito daquele sistema;

- d*) Razoabilidade dos preços das apólices, ao abrigo do qual pode ser definida uma margem de tolerância, expressa em percentagem da tarifa máxima de referência correspondente, que determina o custo máximo elegível para acesso ao apoio público, não podendo este valor ser excedido sem que exista uma fundamentação objetiva associada ao risco do tomador do seguro;

- e*) Obrigatoriedade tendencial, de acordo com o qual a contratação de seguros agrícolas pode vir a ser estabelecida como condição de acesso para a atribuição de outros apoios públicos;

- f*) Não compensação excessiva, que determina que da combinação do apoio aos seguros no âmbito do SSA com outros auxílios de Estado, instrumentos de apoio nacionais ou da União Europeia ou com regimes de seguros privados, não pode resultar numa sobrecompensação.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito dos apoios

Os apoios referidos no artigo 1.º incidem sobre os prémios de seguros agrícolas contra perdas económicas causadas aos agricultores por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, pragas ou acidentes ambientais, cuja ocorrência cumpra critérios previamente estabelecidos.

#### Artigo 5.º

##### Limitação à concessão de apoios

A atribuição de apoios públicos para compensar prejuízos no âmbito da produção agrícola fica limitada aos riscos não cobertos pelos seguros agrícolas existentes, só devendo ser concedida aos agricultores que tenham celebrado contratos de seguro no âmbito do SSA.

#### Artigo 6.º

##### Contratação de seguros

1 — Os contratos de seguros agrícolas são celebrados entre um tomador de seguro e um segurador, autorizado nos termos legais a explorar no território nacional o seguro agrícola e pecuário.

2 — Os contratos de seguros agrícolas podem ser de subscrição individual ou coletiva.

3 — Sem prejuízo do carácter voluntário dos contratos de seguros agrícolas, pode ser estabelecida a sua obrigatoriedade para uma determinada região ou produto caso mais de 50 % da produção dessa região esteja abrangida

por contratos de seguros, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

#### Artigo 7.º

##### Gestão do sistema de seguros agrícolas

1 — A gestão e desenvolvimento do SSA cabe ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — O IFAP, I. P., assegura, no máximo de três em três anos, a realização de estudos estatísticos e prospetivos necessários à coordenação e gestão do SSA em articulação com as entidades representadas na comissão de acompanhamento do SSA.

3 — A gestão do SSA assenta no sistema de informação do IFAP, I. P., sem prejuízo da articulação com quaisquer outras entidades públicas ou privadas que se mostre necessária.

4 — A divulgação do SSA é efetuada pelo IFAP, I. P., em articulação com os serviços e organismos do Ministério da Agricultura e do Mar.

5 — O IFAP, I. P., divulga até 31 de dezembro as orientações técnicas respeitantes à campanha de contratação do ano seguinte.

#### Artigo 8.º

##### Comissão de acompanhamento do sistema de seguros agrícolas

1 — É criada a comissão de acompanhamento do SSA, à qual compete:

a) A monitorização e a apresentação de propostas de desenvolvimento do SSA, incluindo, sempre que se justifique, a criação de subcomissões para acompanhamento de matérias específicas;

b) A definição da estratégia de divulgação do SSA;

c) A preparação da campanha de contratação do ano seguinte.

2 — A comissão de acompanhamento do SSA tem a seguinte composição:

a) Um representante do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral;

b) Um representante de cada uma das Direções Regionais de Agricultura e Pescas;

c) Um representante do IFAP, I. P.;

d) Um representante do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.;

e) Um representante do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;

f) Um representante do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;

g) Um representante da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (AG PDR);

h) Um representante do Governo Regional dos Açores;

i) Um representante do Governo Regional da Madeira;

j) Um representante da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

k) Um representante da Associação Portuguesa de Seguradores;

l) Um representante de cada seguradora;

m) Um representante de cada organização de agricultores.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, que coordena o SSA, são designadas as seguradoras e as organizações de agricultores que fazem parte da comissão de acompanhamento do SSA,

devido ainda ser indicado qual das entidades referidas no número anterior preside à comissão.

4 — Em razão das matérias agendadas, podem ser chamadas a participar nas reuniões da comissão de acompanhamento do SSA outras entidades.

5 — A comissão de acompanhamento do SSA reúne, pelo menos, uma vez por ano.

6 — A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades da comissão de acompanhamento do SSA não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de suplentes, nem aos seus convidados o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

#### Artigo 9.º

##### Financiamento

O financiamento do SSA é assegurado por:

a) Fundos do orçamento geral da União Europeia;

b) Dotações do Orçamento do Estado.

#### Artigo 10.º

##### Regulamentação complementar

1 — São objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura as normas complementares dos seguros de colheita de animais e de plantas, do seguro vitícola de colheitas, e do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente:

a) Os riscos cobertos e as culturas abrangidas;

b) A determinação do capital seguro e da indemnização;

c) Os termos e as condições da atribuição do apoio ao prémio;

d) O padrão de referência para cálculo de bonificações.

2 — São objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura:

a) Os critérios referidos no artigo 4.º;

b) A definição das tarifas de referência.

3 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

#### Artigo 11.º

##### Disposição transitória

Mantêm-se em vigor, até à aprovação dos regulamentos referidos no artigo anterior:

a) As disposições relativas ao seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas previstas no n.º 4 do artigo 4.º, no ponto 6.4 do anexo I e o no anexo IV à Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1247/2009, de 10 de outubro, e 166/2012, de 22 de maio;

b) A Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro;

c) O regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

## Artigo 12.º

## Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, com exceção dos artigos 6.º a 11.º, e sem prejuízo da sua aplicação às campanhas executadas até dezembro de 2013 para efeitos do respetivo encerramento;

b) O Decreto-Lei n.º 137/2001, de 24 de abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 5 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## Portaria n.º 245/2015

de 14 de agosto

O Regulamento (CE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objetivos o incentivo da competitividade da agricultura, a gestão sustentável dos recursos naturais e ações no domínio do clima e o desenvolvimento territorial equilibrado das economias e comunidades rurais, nomeadamente através da criação e manutenção do emprego.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a Região Autónoma dos Açores, designado PRO-RURAL+, e outro para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

A medida n.º 10 Leader do PDR 2020 visa promover o desenvolvimento de atividades económicas criadoras de riqueza e de emprego, permitindo fixar a população e aproveitar recursos endógenos, transformando-os em fatores de competitividade.

Estas funções têm vindo a assumir maior importância, correspondendo a novas procuras e necessidades da população urbana e outra, exterior ao território local. Conjuga-se, assim, o reconhecimento das potencialidades dos territórios em todas as suas componentes, um património físico e cultural, um potencial endógeno de produção e um património ambiental, consubstanciadas numa estratégia de desenvolvimento local. A preparação da Estratégia de Desenvolvimento Local exige um esforço financeiro por parte das entidades envolvidas que importa apoiar e acautelar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da operação 10.1., «Preparação e reforço das capacidades, formação e ligação em rede dos GAL», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

## Artigo 2.º

## Objetivos

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os custos de preparação, que cobrem a criação de capacidades, a formação e a ligação em rede, com vista à preparação de uma estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, nomeadamente:

- a) Ações de formação para as partes interessadas locais;
- b) Estudos relativos ao território de intervenção;
- c) Custos de consultoria;
- d) Custos com consultas às partes interessadas no âmbito da preparação da estratégia de desenvolvimento local;
- e) Outros custos administrativos, incluindo custos operacionais e com recursos humanos, durante a fase de preparação da estratégia.

## Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Grupos de Ação Local», parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária;
- b) «Desenvolvimento Local de Base Comunitária» (DLBC), abordagem de desenvolvimento que:
  - i) Incide em zonas sub-regionais específicas;
  - ii) É dirigido por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, as autoridades públicas tal como definidas de acordo com as regras nacionais, ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49 % dos direitos de voto;
  - iii) É impulsionado através de estratégias integradas e multissetoriais de desenvolvimento local;

iv) É planeado tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, incluindo as características inovadoras no contexto local, a ligação em rede e, se for caso disso, as formas de cooperação.

c) «Termo da operação», a data da decisão das candidaturas à 2.ª fase do concurso «Desenvolvimento de Base Comunitária, Concurso para apresentação de Candidaturas».

#### Artigo 4.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as parcerias qualificadas na primeira fase do procedimento concursal n.º 2/2014, «Desenvolvimento Local de Base Comunitária, Concurso para apresentação de Candidaturas» da Autoridade de Gestão do PDR 2020, da Autoridade de Gestão do PO da Pesca 2007-2013, e das Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais das Regiões Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

#### Artigo 5.º

##### CrITÉrios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Encontrarem-se qualificados no âmbito da 1.ª fase do Concurso n.º 2/2014, enquanto parceria reconhecida, na vertente DLBC rural;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.

2 — A condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

#### Artigo 6.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as seguintes obrigações:

- a) Assegurar a participação, no âmbito da segunda fase do concurso «Desenvolvimento de Base Comunitária, Concurso para apresentação de candidaturas», na fase de interação com a Comissão de Avaliação das candidaturas;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicáveis;

c) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;

d) Publicitar os apoios que lhes forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das normas técnicas do PDR 2020;

e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida no pedido de pagamento;

f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor;

g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, posteriores a 1 de janeiro de 2014, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável, ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;

h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

i) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.

#### Artigo 7.º

##### Forma, nível e limite dos apoios

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de custos simplificados, tendo em conta os objetivos previstos no artigo 2.º, no montante fixo de 25 000 euros por beneficiário.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 8.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas é efetuada no seguimento de convite.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), ou no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade

de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 9.º

##### Anúncio

1 — O anúncio do convite é aprovado pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indica, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 7.º

2 — O anúncio do convite é divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

#### Artigo 10.º

##### Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão analisa e emite parecer sobre as candidaturas, do qual constam a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de sessenta dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 11.º

##### Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação e análise do pedido de pagamento

1 — A apresentação do único pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam o pedido de pagamento e emitem parecer.

3 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

#### Artigo 13.º

##### Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta identificada no termo de aceitação.

#### Artigo 14.º

##### Controlo

A operação, incluindo a candidatura e o pedido de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 15.º

##### Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 11 de agosto de 2015.

#### ANEXO

#### Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

#### Reduções e exclusões

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Assegurar a participação, no âmbito da segunda fase do concurso «Desenvolvimento de Base Comunitária, Concurso para apresentação de candidaturas», na fase de interação com a Comissão de Avaliação das candidaturas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
c) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
d) Publicitar os apoios que lhes forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das normas técnicas do PDR2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida no pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
i) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), e no portal do IFAP, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 246/2015**

de 14 de agosto

Nas situações clínicas em que é necessária a aerosolterapia para a administração de broncodilatadores e anti-inflamatórios esteróides (corticosteróides), está indicada a prescrição de dispositivos simples nos quais se incluem os inaladores pressurizados (MDI) associados a câmaras expansoras. Estas últimas, pelas suas características de utilização, não são consideradas um cuidado respiratório domiciliário (CRD), mas antes um dispositivo médico utilizado pelo doente no domicílio ou Serviço de Urgência ou outros locais de prestação de cuidados de saúde.

Na sequência dos trabalhos da Comissão Nacional para os Cuidados Respiratórios Domiciliários, foi recomendado a comparticipação das câmaras expansoras e em conformidade com as conclusões de outras comissões anteriormente designadas para estudar o tema, foi constituído um grupo de trabalho no âmbito dos cuidados respiratórios domiciliários, com o objetivo de avaliar a necessidade de comparticipação de câmaras expansoras.

Considerado o custo-efetividade da sua utilização nas situações clínicas adequadas, em alternativa aos sistemas de nebulização sempre que as câmaras expansoras sejam o mecanismo mais adequado de tratamento, no âmbito do trabalho desenvolvido, conclui-se que as câmaras expansoras devem ser objeto de comparticipação pelo SNS.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, que criou o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS), estabelece um regime específico de comparticipação dos dispositivos médicos, procede-se através do presente diploma ao estabelecimento do regime de comparticipação do Estado no preço das câmaras expansoras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4, alínea *b*), do artigo 5.º e nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço das câmaras expansoras, destinadas a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

**Artigo 2.º****Competência instrutória**

É da competência do INFARMED, I. P., a instrução do procedimento de comparticipação das câmaras expansoras.

**Artigo 3.º****Legitimidade procedimental**

O fabricante de um dispositivo médico, ou um seu representante com poderes para o efeito, pode requerer a comparticipação das câmaras expansoras.

**Artigo 4.º****Regime de preços**

1 — O procedimento de comparticipação previsto na presente portaria está sujeito a um regime especial de preços máximos (PVP máximo), o qual inclui as margens de comercialização e o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Para efeitos do número anterior, a mesma câmara expansora tem de ser dispensada ao utente ao mesmo preço, ainda que a autorização de comparticipação tenha sido concedida a requerentes distintos.

3 — As margens de comercialização são definidas por acordo entre os agentes do setor de produção e distribuição.

**Artigo 5.º****Comparticipação**

1 — O Estado comparticipa o preço das câmaras expansoras quando destinadas a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e que apresentem prescrição médica.

2 — A comparticipação do Estado no preço das câmaras expansoras faz-se nos seguintes termos:

*a*) O valor da comparticipação do Estado no custo de aquisição das câmaras expansoras corresponde a 80 % do preço, incluindo IVA à taxa legal em vigor, de venda da câmara expansora ao beneficiário da comparticipação;

*b*) O valor da comparticipação, calculado nos termos da alínea anterior, não pode exceder 28€;

*c*) A comparticipação do Estado é limitada a uma câmara expansora, independentemente do tipo, por utente, por cada período de um ano;

*d*) O período de um ano a que se refere a alínea anterior é contado a partir da data da dispensa de uma câmara expansora.

**Artigo 6.º****Condições de comparticipação**

A inclusão de câmaras expansoras no regime de comparticipação previsto no artigo 4.º depende do reconhecimento da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis e da avaliação das suas características técnicas.

**Artigo 7.º****Instrução do pedido**

1 — O pedido de inclusão de câmaras expansoras no regime de comparticipação é requerido ao INFARMED, I. P., desde que se encontrem cumpridos os requisitos técnicos e de desempenho funcional referidos no anexo 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As comunicações do presente procedimento devem ser feitas por meios eletrónicos.

3 — O INFARMED, I. P., deve, no prazo de 20 dias, apreciar a regularidade do requerimento e ou solicitar elementos ou esclarecimentos adicionais.

4 — O requerente deve entregar ou prestar os elementos adicionais no prazo de 10 dias a contar da data da notificação pelo INFARMED, I. P.

5 — O pedido é liminarmente indeferido quando:

*a*) Não tenham sido prestados os esclarecimentos ou apresentados os elementos adicionais no prazo referido no número anterior;

b) O requerimento não seja aperfeiçoado após notificação do INFARMED, I. P., para o efeito;

c) Não tenham sido utilizados os modelos de documentos indicados pelo INFARMED, I. P.

6 — O requerente deve ser notificado da decisão de indeferimento liminar e dos respetivos fundamentos.

7 — Decorrido o prazo previsto no n.º 3 sem que o INFARMED, I. P., devolva o requerimento ao requerente ou sem que o notifique para fornecer os elementos e os esclarecimentos que sejam considerados necessários, o pedido é considerado válido.

#### Artigo 8.º

##### Instrução complementar

1 — No decurso da instrução do procedimento, o INFARMED, I. P., pode ainda solicitar ao requerente os elementos e esclarecimentos necessários à decisão do pedido, incluindo a apresentação de um estudo de avaliação económica, elaborado de acordo com as orientações metodológicas aplicáveis, fixando um prazo adequado para a sua apresentação.

2 — O não cumprimento pelo requerente da solicitação prevista no número anterior no prazo fixado é fundamento de extinção do procedimento.

#### Artigo 9.º

##### Avaliação

1 — Compete aos serviços competentes do INFARMED, I. P., a responsabilidade pela emissão dos pareceres de avaliação das câmaras expansoras para efeitos de participação, podendo a mesma ser submetida à Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (CATS), sempre que se revele necessário e mediante solicitação.

2 — Os pareceres da avaliação favoráveis e deliberados pela CATS, se aplicável, são enviados aos requerentes para conhecimento, podendo ser solicitados esclarecimentos ou apresentadas objeções no prazo de 10 dias.

#### Artigo 10.º

##### Decisão

1 — Se o processo contiver todos os elementos considerados suficientes, o INFARMED, I. P., propõe ao membro do Governo responsável pela área da saúde o pedido de inclusão de câmaras expansoras no regime de participação previsto na presente portaria no prazo de 30 dias após a validação.

2 — O prazo previsto no número anterior suspende-se nos casos em que o requerente seja notificado para apresentar os elementos e esclarecimentos previstos nos artigos 6.º e 7.º

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1 — A decisão sobre o pedido no âmbito deste procedimento é feita por via eletrónica.

2 — A decisão de indeferimento do pedido é notificada ao requerente com todos os elementos que serviram de base à decisão e contém a indicação sobre os meios de reação contenciosa do ato e respetivos prazos.

#### Artigo 12.º

##### Comercialização

1 — O fabricante de um dispositivo médico, ou um seu representante com poderes para o efeito, está obrigado a comunicar o início, suspensão ou cessação da comercialização, da sua iniciativa, da câmara expansora participada, com uma antecedência não inferior a 15 dias nem superior a 30 dias sobre a data do efetivo início, que deve coincidir com o 1.º dia de cada mês.

2 — As câmaras expansoras participadas devem estar obrigatoriamente disponíveis para dispensa nas farmácias, em conformidade com a notificação do início de comercialização.

#### Artigo 13.º

##### Prescrição e dispensa

1 — Só são objeto de participação as câmaras expansoras que tenham sido prescritas por via eletrónica, de acordo com as regras definidas na portaria que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

2 — A prescrição de câmaras expansoras inclui obrigatoriamente o respetivo tipo tal como listado no anexo 1 da presente portaria, podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, por modelo.

3 — Ainda que a farmácia tenha disponível para a venda a câmara expansora prescrita, no caso de a prescrição ter sido feita por denominação comercial por marca e modelo, poderá ser dispensada uma câmara expansora do mesmo tipo, se tal for a opção do utente.

4 — O exercício do direito de opção do utente, previsto no número anterior, é demonstrado através dos mecanismos legais existentes no momento da dispensa.

#### Artigo 14.º

##### Publicitação da participação

1 — Após as comunicações de início, suspensão ou cessação da comercialização da câmara expansora participada feitas pelo requerente nos termos legais, o dispositivo é incluído nas listas e ficheiros de dispositivos médicos participados, ou deles excluído.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação do PVP máximo resultante do procedimento de participação produz imediatamente efeitos após a decisão de participação.

3 — As câmaras expansoras já colocadas no circuito de comercialização têm um prazo de escoamento de 60 dias ao preço antigo.

4 — A inclusão ou retirada do dispositivo dos ficheiros de dispositivos médicos participados ocorre mensalmente até ao dia 15 de cada mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte.

5 — A lista dos dispositivos médicos participados pelo SNS é atualizada periodicamente pelo INFARMED, I. P., e divulgada pelos meios considerados mais adequados, nomeadamente através da página eletrónica desta entidade.

6 — O INFARMED, I. P., pode estabelecer recomendações ou modelos de documentos para efeitos de comunicação e publicitação das decisões.

7 — Os ficheiros de dispositivos médicos, devidamente atualizados, são disponibilizados pelo INFARMED, I. P., às entidades competentes.

8 — Das listas e ficheiros referidos nos números anteriores devem constar o nome, marca e modelo do dispositivo médico, o código atribuído ao dispositivo, o preço e o valor da participação.

9 — A inclusão ou exclusão das listas resultante da comunicação a que se refere o n.º 1 produz efeitos nos termos legais definidos.

Artigo 15.º

Marcação de embalagens

As embalagens das câmaras expansoras participadas devem apresentar preço de venda ao público bem como código de identificação de dispositivo médico participado.

Artigo 16.º

Revisão de preços

1 — O PVP máximo resultante do procedimento de participação das câmaras expansoras pode ser revisto anual ou extraordinariamente.

2 — O PVP máximo pode ainda ser revisto, a título excepcional, por motivos de interesse público, por iniciativa do fabricante ou respetivo representante com poderes para o efeito.

Artigo 17.º

Regulamentação

1 — No prazo máximo de 60 dias, o INFARMED, I. P., e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., definem, aprovam e publicam conjuntamente nas respetivas páginas eletrónicas a atualização das normas técnicas de prescrição e dispensa das câmaras expansoras.

2 — No prazo máximo de 60 dias, os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., emitem as especificações técnicas necessárias para a prescrição e dispensa das câmaras expansoras participadas.

3 — A adaptação dos sistemas de prescrição, dispensa e conferência ao disposto na presente portaria é efetuada no prazo máximo de 90 dias após a publicação da atualização das normas técnicas nos termos dos números anteriores.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 150 dias após a sua publicação, exceto o disposto no artigo anterior, que entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 24 de julho de 2015.

ANEXO I

O pedido de inclusão de câmaras expansoras no regime de participação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação do fabricante, mandatário (se aplicável) e requerente, caso este não seja o fabricante;
- b) Documento que identifique o requerente como representante do fabricante;
- c) Identificação do dispositivo a participar e respetivo código de dispositivo médico (CDM);
- d) Declaração CE de conformidade com a Diretiva 93/42/CEE relativa a dispositivos médicos;
- e) Certificado CE de conformidade, caso aplicável;
- f) Identificação do tipo de câmara de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de câmara expansora	Descrição
Tipo 1 . . . . .	Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Bucal
Tipo 2 . . . . .	Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Pequena (neonatal/lactente)
Tipo 3 . . . . .	Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Média (criança)
Tipo 4 . . . . .	Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Grande (adulto)
Tipo 5 . . . . .	Câmara Expansora de grande volume com durabilidade prolongada
Tipo 6 . . . . .	Câmara adaptável a traqueostomias com durabilidade prolongada

- g) Preço proposto para a câmara expansora;
- h) Requisitos técnicos e de desempenho funcional relativos à eficácia do tratamento, de acordo com a seguinte tabela:

Tipos de Câmara Expansora	Equipamento e respetivos requisitos
1 — Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Bucal	Câmara — Câmara plástica ou metálica anti- letroestática, com durabilidade prolongada (igual ou superior a 1 ano e adequada à pos- sologia a que se destina)
2 — Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Pequena (neonatal/lactente)	
3 — Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Média (criança)	
4 — Câmara Expansora de durabilidade prolongada com Máscara Grande (adulto)	
	Uso individual no ambulatório
	Adaptação universal a todos os inaladores pressurizados doseáveis
	Eficácia comprovada através de estudos de deposição pulmonar realizados <i>in vitro</i> e <i>ou in vivo</i>
	Com válvula inspiratória sensível a baixos débitos inspiratórios
	Movimento da válvula visível para confirmação da correta técnica de inalação
	Com bucal
	Isentas de látex
	Sem fialatos
	Lavagem, desmontagem e montagem dos diferentes componentes adequado ao utilizador leigo

Tipos de Câmara Expansora	Equipamento e respetivos requisitos	
	Máscara — Máscaras (opção 1 — integradas na câmara/opção 2 — adaptáveis aos bucais)	Com reforço para evitar colapso à face (condição a valorizar na escolha) <u>Anatómicas e adaptáveis à face de lactentes (tamanho pequeno)</u> <u>Anatómicas e adaptáveis à face de crianças (tamanho médio)</u> <u>Anatómicas e adaptáveis à face de adultos (tamanho grande)</u> Isentas de látex Sem ftalatos
5 — Câmara Expansora de grande volume com durabilidade prolongada	Câmara — Câmaras expansoras de grande volume com durabilidade prolongada (igual ou superior a 1 ano e adequada à posologia a que se destina)	Uso individual no ambulatório Com bucal Eficácia comprovada através de estudos de deposição pulmonar realizados <i>in vitro</i> e ou <i>in vivo</i> Válvula unidirecional Movimento da válvula inspiratória visível Lavagem, desmontagem e montagem dos diferentes componentes adequado ao utilizador leigo Isenta de látex Sem ftalatos
6 — Câmara adaptável a traqueostomias com durabilidade prolongada	Câmara — Câmaras adaptáveis a traqueostomias com durabilidade prolongada (igual ou superior a 1 ano e adequada à posologia a que se destina)	Uso individual no ambulatório Adaptação universal a todos os inaladores pressurizados doseáveis Antieletrostática (condição a valorizar na escolha) Eficácia comprovada através de estudos de deposição pulmonar realizados <i>in vitro</i> e ou <i>in vivo</i> Isenta de látex Sem ftalatos Lavagem, desmontagem e montagem dos diferentes componentes adequado ao utilizador leigo

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A

#### Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (PAE)

O Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (doravante designado por PAE) é um plano setorial, no âmbito do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial da Região Autónoma dos Açores, que abrange todos os municípios da Região.

O facto da exploração de recursos minerais incidir sobre recursos do subsolo não aparentes, inamovíveis e não renováveis à escala humana, distribuídos geograficamente em função de condições territoriais e geológicas, reveste de especificidades próprias todo o seu processo de utilização e aproveitamento, desde a prospeção e revelação, até à sua exploração e cessação. Com base nestes pressupostos, associados aos naturais constrangimentos do sistema insular, o planeamento e gestão de recursos minerais torna-se um processo complexo, que conduziu à atual situação de referência, apesar deste não ser um problema exclusivo da

Região, uma vez que se repetem dificuldades de integração da indústria extrativa, quer a nível nacional quer a nível comunitário.

O PAE tem por objeto o ordenamento e gestão integrada da atividade de extração de recursos minerais não metálicos da Região Autónoma dos Açores e assenta no princípio de que estes materiais geológicos são estratégicos para o desenvolvimento da Região. É neste contexto que o PAE visa desenvolver uma estratégia regional para o setor extrativo, promovendo a maximização do aproveitamento dos recursos minerais não metálicos da Região Autónoma dos Açores e a criação de mecanismos que incentivem a integração e valorização territorial desta atividade económica, em cumprimento dos objetivos estratégicos que estiveram subjacentes à sua elaboração, definidos na Resolução do Conselho do Governo n.º 182/2009, de 26 de novembro, que o mandou elaborar.

A compatibilização da atividade de exploração de recursos minerais não metálicos com a valorização dos valores ambientais e paisagísticos e com o desenvolvimento socioeconómico constituiu o objetivo geral definido para o desenvolvimento do PAE.

Os objetivos subjacentes à elaboração deste Plano, iniciado na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º 182/2009, de 26 de novembro, foram os seguintes:

a) “Desenvolver a execução de uma política de gestão integrada dos recursos minerais não metálicos na Região,

de forma a racionalizar a atividade da indústria extrativa, tendo em conta as orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA);

b) Criar oportunidades para a modernização e diversificação do sistema produtivo na área das atividades industriais de prospeção, exploração e valorização dos recursos minerais não metálicos;

c) Programar a incidência espacial deste setor de atividade e avaliar áreas de maior potencial para a atividade extrativa de massas minerais, tendo em consideração as necessidades efetivas de cada ilha e assegurando, na medida do possível, a qualidade ambiental e a preservação da paisagem e do património natural, geológico e cultural, enquanto elementos identitários dos Açores;

d) Identificar áreas prioritárias de intervenção e definir medidas que garantam a valorização de locais sensíveis, do ponto de vista geológico, ambiental e paisagístico, ocupados por explorações de massas minerais que, dada a sua atual localização, devam ser recuperadas ou extintas;

e) Promover a compatibilização prospetiva dos diferentes usos de solo no que diz respeito ao aproveitamento das massas minerais, fornecendo orientações para a alteração dos demais instrumentos de gestão territorial;

f) Representar cartograficamente, em função dos dados disponíveis, a expressão territorial seguida pelo PAE;

g) Atualizar a base de dados resultante da elaboração do projeto “Prospeção e Avaliação de Recursos Minerais dos Açores”.

Neste sentido, o PAE desenvolve e territorializa as normas específicas estabelecidas no Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, publicado através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, procedendo à definição de estratégias e políticas específicas aplicadas concretamente ao setor da indústria extrativa, através da definição de um conjunto de normas orientadoras a observar na Região e, o âmbito local de cada ilha, através da delimitação de Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP) e de Áreas de Gestão (AG), constantes das plantas de ordenamento definidas para cada espaço insular, acompanhadas por normas específicas. Assim, resultam orientações normativas para o setor público que terão especial incidência nos planos especiais de ordenamento do território e nos planos municipais de ordenamento do território, com destaque para os planos diretores municipais.

A elaboração do PAE iniciou-se ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro. Posteriormente, e com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o PAE adaptou-se e desenvolveu-se ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial da Região Autónoma dos Açores. A elaboração deste Plano também atendeu ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, no que respeita à respetiva Avaliação Ambiental Estratégica.

Atento o parecer final da Comissão Consultiva que acompanhou a elaboração do Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 27 de

maio e 12 de julho de 2013, e concluída a versão final do plano e do relatório ambiental, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, n.º 1 e alínea p) do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objeto

É aprovado o Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PAE, cujas Normas de Execução e as Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e de Identificação das Áreas Consolidadas de Extrações de Recursos Minerais Não Metálicos, se publicam em anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Objetivos

1 — O objetivo geral do PAE consiste em compatibilizar a atividade de exploração de recursos minerais não metálicos com a valorização dos valores ambientais e paisagísticos e com o desenvolvimento socioeconómico.

2 — O objetivo geral enunciado no número anterior é desenvolvido nos seguintes eixos de orientação que refletem, por um lado, a caracterização e o diagnóstico integrado realizado e, por outro, uma ambição/visão sobre o futuro da atividade extrativa da Região Autónoma dos Açores e sobre as formas de gerir a trajetória de desenvolvimento que será necessário percorrer até atingir o estado ambicionado:

a) Promover a exploração racional de recursos minerais não metálicos na Região;

b) Salvar o potencial estratégico dos recursos minerais não metálicos no contexto do desenvolvimento integrado da Região;

c) Promover a recuperação de áreas ambiental e paisagisticamente degradadas em virtude da cessação de atividades extrativas de recursos minerais não metálicos;

d) Fomentar o conhecimento e inovação associada ao setor extrativo.

### Artigo 3.º

#### Conteúdo documental

1 — O PAE, enquanto plano setorial, e atento o disposto no artigo 42.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) da Região Autónoma dos Açores, é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório, que contém a fundamentação das opções e objetivos estabelecidos, incluindo a descrição da cenarização efetuada;

b) Normas de Execução da política setorial definida, que constituem o anexo I ao presente diploma, onde constam as normas orientadoras com vista à execução do PAE, e refletem as características intrínsecas a cada um dos espaços insulares que constituem a Região;

c) Programa de Execução, onde consta a identificação das ações de concretização dos objetivos setoriais estabelecidos, as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal de cada ação, as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, parceiros a envolver, bem como estimativa de custos associados e a identificação de possíveis fontes de financiamento para a sua concretização;

d) Plano de Monitorização, que assenta na identificação e quantificação de um conjunto de indicadores, os quais correspondem a parâmetros que descrevem ou dão informação acerca de determinados elementos, características, objetivos, medidas ou ações, e que deverá ser articulado com a estrutura de monitorização preconizada pelos resultados do processo de Avaliação Ambiental Estratégica do PAE;

e) Fichas do Projeto de Prospecção e Avaliação de Recursos Minerais dos Açores (GEOAVALIA), onde consta informação relevante relativa às áreas de exploração de recursos minerais consolidadas existentes na Região Autónoma dos Açores, focando particularmente as questões relacionadas com o estado de cada unidade identificada;

f) Relatório Ambiental, que identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do PAE e das suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

g) Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de discussão pública;

h) Plantas de Ordenamento, por ilha, que constituem o anexo II ao presente diploma;

i) Planta de Condicionantes, por ilha, que possui caráter indicativo e que constitui o anexo III ao presente diploma;

j) Planta de Identificação das áreas consolidadas de extrações de recursos minerais não metálicos em atividade, licenciadas ou não, e desativadas, por ilha, que constitui o anexo IV ao presente diploma.

2 — Os originais das peças cartográficas bem como os restantes elementos elencados no número anterior encontram-se disponíveis para consulta no departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ordenamento do território.

#### Artigo 4.º

##### Compatibilização

1 — Nos termos do RJGT da Região Autónoma dos Açores, a elaboração dos planos setoriais obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projetos, designadamente os que sejam da iniciativa da administração regional autónoma, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

2 — O PAE encontra-se em conformidade com o disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, na medida em que segue as suas orientações, nomeadamente, o definido no ponto II.3.1 do Capítulo V, Normas orientadoras do uso, ocupação e transformação do território, onde se integra o ponto 3, Normas específicas de caráter setorial [II]/ II.3. Atividade extrativa.

3 — O PAE encontra-se em conformidade com os planos setoriais em vigor na Região Autónoma dos Açores, atento o seguinte:

a) Os Espaços Específicos de Vocação Turística definidos no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, foram excluídos das Áreas de Gestão definidas no PAE e incluídos nos espaços interditos à atividade extrativa, não se identificando por isso qualquer incompatibilidade;

b) As Zonas Especiais de Conservação e as Zonas de Proteção Especial que integram o Plano Setorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 48-A/2006, de 7 de agosto, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, foram excluídas das Áreas de Gestão definidas no PAE e incluídas nos espaços interditos à atividade extrativa ou em Áreas de Integração Ambiental e Paisagística do PAE, onde se prevê a recuperação e salvaguarda dos elementos e espaços naturais classificados nessas zonas, maximizando-se a proteção destas áreas, não se identificando por isso qualquer incompatibilidade;

c) Atendendo a que subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio, exclui do seu âmbito de aplicação os resíduos resultantes da prospecção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, não se verificam incompatibilidades relativamente ao PAE;

d) Com o Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril, não se verificaram incompatibilidades relativamente às normas do PAE.

4 — Os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) em vigor, à data de aprovação do PAE, foram analisados ao nível das suas disposições regulamentares e dos respetivos elementos gráficos, pelo que se concluiu que as Áreas de Gestão definidas no PAE não abrangem áreas para as quais os PEOT estabelecem a interdição da atividade extrativa e, através da criação das Áreas de Integração Ambiental e Paisagística, o PAE promove a recuperação de passivos ambientais e paisagísticos, em áreas consideradas sensíveis ao nível de condicionantes e de elementos que os PEOT têm como objetivo salvaguardar.

5 — Os planos municipais de ordenamento do território em vigor deverão ser alterados em consonância com as formas de adaptação que o PAE estipula, enquanto os planos municipais de ordenamento do território em elaboração deverão acautelar as políticas e orientações consagradas no PAE.

#### Artigo 5.º

##### Adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território ao PAE

1 — Atento o disposto no artigo 128.º do RJGT da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de adaptação ao previsto no PAE, os planos municipais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território que se encontrem em vigor, estão sujeitos ao procedimento

de alteração por adaptação, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do PAE.

2 — No que respeita aos planos municipais de ordenamento do território que se encontrem em elaboração ou revisão à data da entrada em vigor do PAE, estes devem integrar as disposições constantes do presente diploma.

3 — As normas constantes no PAE, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nas Áreas de Gestão e nas Áreas de Integração Ambiental e Paisagística, deverão assim ser integradas nos planos municipais de ordenamento do território e nos planos especiais de ordenamento do território.

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território, o departamento da administração regional competente em matéria de ordenamento do território assegurará a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas no presente diploma.

5 — As alterações aos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território, no domínio do setor da atividade extrativa, seguem, com as devidas adaptações, as orientações apresentadas no presente diploma, bem como os procedimentos jurídicos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial da Região Autónoma dos Açores (RJGT), para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

#### Artigo 6.º

##### **Adequação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território às Áreas de Gestão e às Áreas de Integração Ambiental e Paisagística do PAE**

1 — A adequação dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território ao PAE é desenvolvida nas seguintes vertentes:

a) Transpondo para os elementos gráficos as Áreas de Gestão e Áreas de Integração Ambiental e Paisagística definidas;

b) Transpondo para os regulamentos as normas relativas à atividade extrativa.

2 — Para proceder à adequação dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território às Áreas de Gestão definidas no PAE, deve ser considerado o seguinte:

a) Atender às disposições das respetivas Fichas Síntese, às plantas de ordenamento bem como às Normas Gerais e Específicas por ilha, com vista a proceder à sua transposição, salvaguardando-se que a delimitação das Áreas de Gestão no PAE não corresponde ao detalhe de um plano municipal de ordenamento do território, devendo nessa sede ser efetuada a necessária aferição, de acordo com o disposto para o efeito nas Normas Gerais do PAE;

b) A classificação e qualificação do solo a atribuir em sede de plano municipal de ordenamento do território deve garantir o cumprimento dos objetivos e das ações previstas no PAE para estas áreas, assumindo-as como áreas preferenciais para a atividade extrativa, podendo coexistir outros usos compatíveis;

c) Proceder, no âmbito dos planos especiais de ordenamento do território, à identificação de regimes de uso e proteção compatíveis com as Áreas de Gestão;

d) Aferir, avaliar e transpor os limites das Áreas de Gestão, que no PAE são indicativos, tendo em conta as

condicionantes à atividade extrativa, bem como o disposto nas Normas Gerais e Específicas definidas, no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território;

e) Efetuar a avaliação e transposição dos limites das Áreas de Gestão de forma fundamentada e com a devida ponderação, adaptando a diferença de escalas de abordagem, com ajustes devidamente fundamentados, em respeito pelas condicionantes à atividade extrativa, designadamente servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes como interdições ou condicionantes da atividade extrativa à escala de um plano diretor municipal;

f) A identificação de Áreas de Gestão não definidas no PAE carece do cumprimento das Normas Gerais 13, 14 e 15, constantes do anexo I ao presente diploma;

g) Garantir que as áreas logísticas e industriais associadas à atividade extrativa ficam inseridas em áreas identificadas como Áreas de Gestão no PAE;

h) Definir as redes de acessibilidades locais que garantam as ligações entre as Áreas de Gestão, sendo que, para o efeito, devem ser delimitados, nomeadamente, espaços canais de reserva para infraestruturas previstas e para ampliação de vias existentes, bem como espaços destinados a interfaces de transportes de mercadorias e a áreas logísticas diretamente relacionadas com as áreas extrativas, no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território;

i) Evitar a atribuição, na área envolvente externa a uma Área de Gestão, de novos usos considerados sensíveis nos termos da Lei do Ruído e de acordo com a Carta de Ruído Municipal, ou de estudos que sejam especificamente realizados nessa Área de Gestão, no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território;

j) No caso de preexistência de usos considerados sensíveis a manter (como por exemplo, áreas habitacionais ou equipamentos coletivos) deverá ser garantida, em sede de plano municipal de ordenamento do território, a adoção pela entidade exploradora de medidas mitigadoras dos impactes ambientais no respeitante ao ruído e à poluição do ar, do solo e da água, nas áreas de extração de massas minerais e/ou na sua envolvente, nomeadamente através da instalação de barreiras de proteção acústica ou de contenção de poeiras, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta a atividade extrativa;

k) No caso da existência de património arquitetónico classificado, devem ser considerados, nos planos de pedreira, os aspetos do seu enquadramento urbanístico e de valorização paisagística.

3 — Para proceder à adequação dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território às Áreas de Integração Ambiental e Paisagística definidas no PAE, deve ser garantido o cumprimento das disposições constantes das respetivas Fichas de Síntese, das plantas de ordenamento, bem como, das Normas Gerais e Específicas do PAE.

4 — A classificação e qualificação do solo a atribuir no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território deve garantir o cumprimento dos objetivos e das ações previstas para as Áreas de Integração Ambiental e Paisagística definidas no PAE.

5 — No âmbito dos planos especiais de ordenamento do território, deve proceder-se à identificação de regimes de proteção compatíveis com as Áreas de Integração Ambiental e Paisagística definidas no PAE.

6 — Nas situações em que se justifique poderão ser identificadas nos planos municipais de ordenamento do território, unidades operativas de planeamento e gestão que

poderão vir a ser submetidas a plano de pormenor na modalidade específica de plano de intervenção no espaço rural, previsto no RJIGT da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 7.º

#### Monitorização e avaliação

1 — O PAE será objeto de um acompanhamento sistemático e monitorização, tal como previsto no artigo 176.º do RJIGT da Região Autónoma dos Açores, designadamente através do Plano de Monitorização do PAE, que permitirá avaliar o estado da implementação do Plano e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento.

2 — A implementação do PAE será objeto de um acompanhamento e monitorização sistemática, em articulação com os resultados do relatório de monitorização da Avaliação Ambiental Estratégica, que permitirá detetar desvios, quer relativamente aos pressupostos de base do PAE, quer face aos objetivos pretendidos com a respetiva implementação.

3 — A monitorização referida no número anterior é da responsabilidade do departamento da administração regional competente em matéria de ordenamento do território.

4 — Decorrente do processo de avaliação do PAE, cabe ao departamento da administração regional competente em matéria de ordenamento do território desencadear a revisão do conteúdo do PAE, de acordo com as boas práticas de ordenamento territorial e sempre que se verifiquem as seguintes condições:

a) Profunda modificação do enquadramento socioeconómico, com acentuada subida da procura de matérias-primas minerais;

b) Ultrapassagem dos limites de flexibilidade previstos no Mecanismo de Reforço Limitado do PAE, numa ou mais unidades territoriais.

### Artigo 8.º

#### Vinculação jurídica

O PAE, enquanto instrumento de política setorial, vincula as entidades públicas, cabendo aos planos intermunicipais e aos planos municipais de ordenamento do território acautelar a programação e a concretização das políticas definidas.

### Artigo 9.º

#### Vigência

O PAE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora enquanto se mantiverem os pressupostos e objetivos subjacentes à sua elaboração.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO I

### Normas de Execução

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º]

#### 1 — Normas Gerais

##### 1.1 — Disposições Gerais

NG1. O PAE, como plano setorial, estabelece as condições de integração territorial do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA) no âmbito regional, através da definição de um conjunto de normas orientadoras e, no âmbito local de cada ilha, através da delimitação das Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP) e das Áreas de Gestão (AG), constantes nas plantas de ordenamento definidas para cada ilha e nas respetivas Fichas de AG e AIAP.

NG2. As Normas definidas no PAE vinculam as entidades públicas, estabelecem as condições para o desenvolvimento da atividade extrativa e explicitam as formas e procedimentos com vista à implementação das orientações para a integração territorial da atividade extrativa com os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), em particular com os planos diretores municipais (PDM) e com os planos especiais de ordenamento do território (PEOT).

NG3. Para efeitos da aplicação do PAE, as áreas de extração de massas minerais não metálicas correspondem à definição de pedra constante no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A, de 18 de abril: “o conjunto formado pela área de extração e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos”.

NG4. Para efeitos da aplicação do PAE, as áreas de extração de massas minerais abandonadas correspondem às áreas de extração de massas minerais não metálicas assim classificadas na base de dados do inventário do GEOAVALIA, e correspondem a unidades/espacos onde ocorreu atividade extrativa (licenciada ou não) e onde após cessação dessas atividades de extração não foi implementado nenhum procedimento de recuperação da área ao nível ambiental e paisagístico.

##### 1.2 — Áreas de Gestão — AG

###### 1.2.1 — Critérios e orientações

NG5. As AG correspondem às áreas preferenciais destinadas à extração de recursos minerais não metálicos, cuja delimitação e demais normativo aplicável terão de ser transpostas para os PMOT ou PEOT de acordo com o disposto no presente documento.

NG6. As AG correspondem à unidade básica de ordenamento e têm como objetivo compatibilizar a maximização da exploração dos recursos minerais não metálicos com a adequada estruturação funcional do território.

NG7. As AG foram delimitadas tendo como base as áreas com a mesma designação definidas no PROTA, tendo sido aferidas e atualizadas com base nos seguintes critérios:

a) Existência de recursos minerais não metálicos exploráveis;

b) Exclusão de áreas interditas como tal identificadas nas plantas de condicionantes, que possuem caráter indica-

tivo, decorrentes de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, de regimes definidos nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) ou outras interdições, designadamente:

*i)* Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como são os casos da Reserva Ecológica (RE), Rede Natura 2000 (RN2000), Domínio Público Hídrico (DPH) e outras áreas classificadas;

*ii)* Zonamentos estabelecidos nos IGT que interditam a atividade, como sejam os associados à salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos (Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC); Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagoa (POBHL); Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (POPPCVIP)); às áreas destinadas à atividade turística definidas no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA); ao regime aplicável ao solo urbano definido em sede de cada PMOT quando este já interdita a atividade extrativa pelo seu próprio regime;

*iii)* Outras interdições decorrentes dos regimes e áreas classificadas e protegidas integradas no âmbito dos Parques Naturais de Ilha (PNI);

*iv)* Património imóvel e natural (espeleológico, paleontológico, entre outros) classificado;

*v)* Outro tipo de condicionantes que, embora não assumindo carácter legal, devem interditar a atividade extrativa, como valores patrimoniais espeleológicos e paleontológicos não classificados;

*c)* Exclusão ou avaliação da possibilidade de desenvolvimento de atividade extrativa condicionada mediante critérios/pré-requisitos nas áreas condicionadas à extração e de acordo com o definido na NG11, nomeadamente:

*i)* O regime de Reserva Agrícola Regional (RAR);

*ii)* O regime de Reserva Ecológica (RE);

*iii)* Outro tipo de condicionantes que, embora não assumindo carácter legal, devem condicionar a extração, como as áreas de sensibilidade visual muito elevada, hidrogeologia (áreas de vulnerabilidade à poluição ou de recarga muito elevadas) e os geossítios prioritários (valores patrimoniais geológicos ainda não classificados);

*d)* Exclusão das áreas com declives superiores a 45.º (o PAE assume as áreas com declives superiores a 45.º como interditas para o desenvolvimento de atividade extrativa);

*e)* Exclusão de áreas urbanas e urbanizáveis quando em sede de PMOT ou PEOT estas já são identificadas como interditas à atividade extrativa;

*f)* Existência de áreas de extração de massas minerais não metálicas licenciadas;

*g)* Zonamentos estabelecidos em IGT que condicionam a atividade, especificamente no caso do POOC Troço Feiteiras/Fenais da Luz/Lomba de São Pedro (ilha de São Miguel), de acordo com o estabelecido na Norma Específica 7 (NE7).

NG8. A definição dos limites das AG foi orientada pelo desenho das interdições e condicionantes existentes na envolvente das áreas em análise, ou seja, a uma macro escala que não coincide com os limites prediais. Neste sentido, importa salvaguardar que sempre que uma proposta para

a criação ou exploração de áreas adjacentes (“ampliação”) de uma área afeta à atividade extrativa se localize no limite e/ou extravase a área desenhada da AG no PAE, ou na zona adjacente de uma AG, e desde que não conflitue com interdições e condicionantes definidas na NG7, esse limite da AG pode ajustar-se ao limite predial, ou do projeto. Desta forma, a transposição destas áreas para os PMOT ou para os PEOT deve considerar a necessidade de proceder a uma aferição com maior detalhe, considerando quer as Normas Gerais e Específicas do PAE, quer as condicionantes que à escala do PAE não apresentam representatividade.

NG9. As AG são áreas preferenciais para a atividade extrativa podendo ainda incluir áreas destinadas a atividades logísticas e/ou industriais que se encontrem na sua continuidade territorial, ou outros usos compatíveis. Todavia, estas áreas não são cativas exclusiva e obrigatoriamente para esta atividade, sendo sempre possível, em sede de PMOT, permitir outros usos dentro das mesmas, desde que não se verifiquem quaisquer incompatibilidades.

NG10. Foram definidas as seguintes AG, cujas especificações por ilha são, quando necessário, apresentadas nas Normas Específicas e as principais características são apresentadas em detalhe nas Fichas Síntese de AG (constantes do anexo ao volume “Normas de Execução da política setorial definida” do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º):

Santa Maria: AG\_SMA\_01; AG\_SMA\_02; AG\_SMA\_03

São Miguel: AG\_SMG\_01; AG\_SMG\_02; AG\_SMG\_03

Terceira: AG\_TER\_01; AG\_TER\_02

Graciosa: AG\_GRA\_01

São Jorge: AG\_SJO\_01; AG\_SJO\_02; AG\_SJO\_03;  
AG\_SJO\_04

Pico: AG\_PIC\_01; AG\_PIC\_02

Faial: AG\_FAI\_01; AG\_FAI\_02; AG\_FAI\_03; AG\_FAI\_04; AG\_FAI\_05; AG\_FAI\_06

Flores: AG\_FLO\_01; AG\_FLO\_02; AG\_FLO\_03;  
AG\_FLO\_04

Corvo: AG\_COR\_01; AG\_COR\_02

NG11. Relativamente às áreas de extração a licenciar nas AG (quer sejam áreas preexistentes não licenciadas que iniciem o processo de licenciamento, quer sejam áreas extrativas abandonadas que serão reativadas, quer sejam novas áreas de extração) cujas áreas de implantação se localizem/sobreponham a áreas identificadas com condicionantes associadas a RAR, RE, hidrogeologia (áreas de recarga preferencial e/ou vulnerabilidade à poluição muito elevadas), áreas de sensibilidade visual muito elevada e geossítios prioritários, os respetivos projetos submetidos a licenciamento devem integrar os seguintes elementos, conforme a condicionante afetada:

*a)* RAR: O regime de RAR em vigor na RAA permite, mediante determinadas condições, a localização de áreas de atividade extrativa em solo afeto a RAR. Assim, poderá ser autorizada a instalação de áreas de extração em AG que se localizem sobre áreas de RAR desde que, com a entrega do Plano de Pedreira e em sede de Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), se considerem salvaguardadas a recuperação e reposição/melhoria das condições e aptidões dos solos nessa área para uso agrícola. A adequabilidade do PARP proposto para essa condicio-

nante é validada pela entidade da administração regional com competência em ordenamento agrário;

b) RE: O regime de RE permite, mediante determinadas condições, a localização de áreas de atividade extrativa em solo afeto a RE. Assim, pode ser autorizada a instalação de áreas de extração em AG que se localizem sobre áreas de RE desde que, com a entrega do Plano de Pedreira, seja assegurada a drenagem dos terrenos confinantes e em sede de PARP, se considerem salvaguardadas a recuperação e reposição ou melhoria das condições anteriormente existentes. A adequabilidade do Plano de Pedreira e do PARP proposto para essa condicionante é validada pela entidade da administração regional com competência em ordenamento do território;

c) Hidrogeologia: Poderá ser autorizada a instalação de áreas de extração em AG que se localizem em áreas de recarga preferencial e/ou vulnerabilidade à poluição muito elevada, mediante a apresentação de um parecer hidrogeológico que fundamente a inexistência de afeção da recarga aquífera e de emissões de substâncias poluentes para o solo, ou que, quando existentes, proceda à respetiva quantificação e elenque as medidas de mitigação a adotar, a entregar em fase de projeto de Plano de Pedreira submetido a licenciamento. Quando houver lugar a procedimento de avaliação de impacto ambiental, estes aspetos deverão ser abordados em sede de Estudo de Impacte Ambiental (EIA);

d) Áreas de Sensibilidade Visual Muito Elevada: o projeto de PARP a desenvolver deve apresentar um cronograma de implementação articulado e em simultâneo com a fase de exploração do projeto, que obrigue a uma recuperação faseada e integrada da área intervencionada de acordo com o Plano da recuperação aprovado no PARP. O PARP deve também assegurar de forma clara a recuperação das características biofísicas naturais do local adaptadas às condições edafoclimáticas existentes. Por características biofísicas naturais do local entende-se a reconversão do uso ou do local de forma a assegurar a harmonização com as áreas naturais envolventes no que respeita a espécies de flora autóctones e/ou endémicas;

e) Geossítios prioritários: O projeto de PARP deverá proceder à avaliação da adequabilidade da intenção face às características do geossítio prioritário em que se enquadre e deve apresentar medidas concretas relativas à respetiva conservação, minimização da degradação existente, bem como prevenir ameaças identificadas.

Os elementos adicionais definidos na presente norma devem ser regulamentados em regime próprio, nomeadamente através da sua integração (por alteração/revisão) no âmbito do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A, de 18 de abril). Esta regulamentação deve ser processada através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º

NG12. Para além das AG delimitadas no PAE, está prevista a possibilidade de delimitação de novas AG, expansão das AG existentes e realocização de AG existentes de acordo com as normas seguintes.

NG13. As novas AG, a expansão das AG existentes e a realocização das AG existentes apenas podem abranger espaços não interditos à atividade extrativa, de acordo

com as plantas de ordenamento e atendendo às condicionantes à exploração, sendo os seus limites e área máxima a afetar determinados percentualmente de acordo com o Mecanismo de Reforço Limitado. Conforme determinado na NG15, a ponderação e criação de novas AG, expansão de AG existentes e realocização de AG existentes são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

NG14. O Mecanismo de Reforço Limitado é calculado com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE, sendo calculado em percentagem por ilha e cujos valores são apresentados para cada ilha nas Normas Específicas. Para o cálculo dessa percentagem são também consideradas as análises evolutivas da dinâmica do setor nos cenários selecionados para o desenvolvimento do modelo territorial de ordenamento do setor.

NG15. No caso de se verificar o licenciamento de mais do que duas novas áreas de extração de massas minerais, num espaço não interdito à atividade extrativa fora de AG existente, e em que essas novas áreas não distem mais do que um raio de 1 km entre si, deverá ser ponderada a criação de uma nova AG. Essa ponderação e eventual aprovação são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial. Todavia, caso a área da nova AG em ponderação ultrapassar o valor percentual definido pelo Mecanismo de Reforço Limitado para a ilha em análise, deverá ser iniciado o procedimento de ponderação de revisão/alteração do PAE.

NG16. No caso de se verificar a inviabilidade total, ou quase total, de uma AG definida no PAE (por questões de inexistência de recurso adequado, ou de índole patrimonial que não permita a exploração das propriedades que inclui), deverá ser ponderada a anulação dessa área como AG e proceder-se à respetiva realocização ou expansão para zona que satisfaça os requisitos e natureza que fundamentam a existência destas áreas. Essa ponderação e eventual aprovação são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

#### 1.2.2 — Áreas de extração ativas licenciadas

NG17. Às áreas de extração de massas minerais licenciadas localizadas nas AG aplica-se o disposto na legislação em vigor, designadamente o Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores em vigor.

#### 1.2.3 — Áreas de extração ativas não licenciadas

NG18. As áreas de extração de massas minerais não licenciadas localizadas nas AG deverão proceder ao seu licenciamento de acordo com a legislação em vigor e o definido na NG11, caso aplicável à localização do projeto. Quando não se verificar essa regularização da atividade, devem ser aplicados os mecanismos de contraordenação e/ou encerramento e recuperação previstos na legislação em vigor, designadamente no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA, bem como o definido para os Planos de Recuperação Ambiental

e Paisagística de Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas (PRAPAE-NLA) (NG64 a NG72), logo que regulamentado por alteração/revisão desse regime (no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

#### 1.2.4 — Áreas de extração abandonadas

NG19. Para as áreas de extração de massas minerais abandonadas (com recurso revelado), localizadas nas AG, se não for manifestado interesse em reativar essas áreas num prazo de oito anos a partir da entrada em vigor do PAE e se, cumulativamente, por se encontrarem em causa valores naturais, biofísicos ou patrimoniais, se revelar necessário recuperar ambiental e paisagisticamente essas áreas, estas devem ser recuperadas de acordo com as disposições legais aplicáveis, designadamente no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA em vigor e através do PRAPAE-NLA (definido nas NG64 a NG72), logo que regulamentado por alteração/revisão desse regime (no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

NG20. A reativação/licenciamento de atividade em áreas de extração abandonadas deve seguir o respetivo processo de licenciamento tal como disposto na legislação em vigor e o definido na NG11, caso aplicável à localização do projeto.

#### 1.2.5 — Novas áreas de extração

NG21. Para o licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais nas AG aplicam-se os procedimentos dispostos na legislação em vigor designadamente o Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA em vigor.

### 1.3 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP

#### 1.3.1 — Critérios e orientações

NG22. As AIAP correspondem a áreas intervencionadas no âmbito da exploração que se apresentam atualmente abandonadas ou ocupadas por escombrelas e, em alguns casos, onde decorrem ainda atividades de extração de massas minerais não licenciadas e licenciadas, mas que não apresentem viabilidade de futura exploração, por nelas existirem um conjunto de interdições e condicionantes à atividade extrativa, essencialmente associadas a valores ambientais, de usos do solo, paisagísticos e patrimoniais, como as dispostas na NG7 e onde, cumulativamente, se aplicam as seguintes restrições às atividades extrativas:

a) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como são os casos da Reserva Ecológica (RE), Rede Natura 2000 (RN2000), Domínio Público Hídrico (DPH) e outras áreas classificadas;

b) Zonamentos estabelecidos nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) que interditam ou condicionam a atividade, associados à salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos (Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)); Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagoa (POBHL); Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (POPCCVIP); às áreas destinadas à atividade turística definidas no Plano

de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA); ao regime aplicável ao solo urbano definido em sede de cada PMOT quando este já interdita a atividade extrativa pelo seu próprio regime;

c) Outras interdições decorrentes dos regimes e áreas classificadas e protegidas integradas no âmbito dos Parques Naturais de Ilha (PNI);

d) Património imóvel e natural (espeleológico, paleontológico, entre outros) classificado;

e) Outro tipo de condicionantes que, embora não assumindo caráter legal, interditam no âmbito do PAE, e em áreas fora das AG do PAE, a atividade extrativa, como: 1) áreas com sensibilidade visual muito elevada; 2) hidrogeologia (áreas de recarga preferencial e/ou vulnerabilidade à poluição muito elevadas); 3) geossítios prioritários (valores patrimoniais geológicos); 4) outros valores patrimoniais espeleológicos e paleontológicos não classificados; 5) a existência de áreas de extração identificadas como abandonadas no GEOAVALIA e que, não tendo sido submetidas a nenhum procedimento de recuperação associado a um PARP, ou outro tipo de recuperação, se constituem como elementos dissonantes em termos ambientais e paisagísticos e, como tal, com um passivo ambiental a recuperar e que se consideram, no âmbito desse enquadramento dissonante com áreas ou elementos envolventes, como áreas a recuperar e a interditar a atividade no futuro;

f) Interdição em áreas com declives superiores a 45.º

NG23. A recuperação ambiental e paisagística a elaborar, através de projetos de integração paisagística e ambiental, deverá ser adaptada às condições edafoclimáticas e integrados com as características ambientais naturais da área envolvente reconvertendo estas áreas para os usos compatíveis. Estes projetos devem ser definidos, conformes e implementados de acordo com as Normas Gerais associadas aos “Planos de Recuperação Ambiental e Paisagística de Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas — (PRAPAE-NLA)” (NG64 a NG72).

NG24. Foram definidas as seguintes AIAP, cujas especificações por ilha são, quando necessário, apresentadas nas Normas Específicas e as principais características são apresentadas em detalhe nas Fichas Síntese de AIAP (constantes do anexo ao volume “Normas de Execução da política setorial definida” do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º):

Santa Maria: AIAP\_SMA\_01; AIAP\_SMA\_02  
 São Miguel: AIAP\_SMG\_01; AIAP\_SMG\_02; AIAP\_SMG\_03; AIAP\_SMG\_04  
 Terceira: AIAP\_TER\_01; AIAP\_TER\_02; AIAP\_TER\_03; AIAP\_TER\_04  
 Graciosa: (não foram delimitadas AIAP nesta ilha)  
 São Jorge: AIAP\_SJO\_01; AIAP\_SJO\_02; AIAP\_SJO\_03; AIAP\_SJO\_04; AIAP\_SJO\_05  
 Pico: AIAP\_PIC\_01; AIAP\_PIC\_02; AIAP\_PIC\_03; AIAP\_PIC\_04; AIAP\_PIC\_05  
 Faial: AIAP\_FAI\_01; AIAP\_FAI\_02; AIAP\_FAI\_03; AIAP\_FAI\_04  
 Flores: AIAP\_FLO\_01  
 Corvo: AIAP\_COR\_01

#### 1.3.2 — Áreas de extração ativas licenciadas

NG25. As áreas de extração de massas minerais ativas licenciadas existentes nas AIAP à data de entrada em vigor do PAE continuarão a sua atividade até ao termo da licença

e implementação do respetivo PARP, não sendo permitida a emissão de novas licenças em AIAP após essa data, mesmo que associadas/adjacentes a áreas anteriormente licenciadas.

NG26. Para a recuperação e encerramento destas áreas prevalece sempre o respetivo PARP, em detrimento do mecanismo de PRAPAE-NLA definido no âmbito do PAE.

### 1.3.3 — Áreas de extração ativas não licenciadas

NG27. Às áreas de extração de massas minerais ativas não licenciadas localizadas nas AIAP aplicam-se os mecanismos previstos na legislação em vigor de contraordenação com encerramento e recuperação, e sem possibilidade de licenciamento. Nestas áreas o plano de recuperação a implementar deve estar em conformidade com as Normas Gerais definidas para os PRAPAE-NLA (NG64 a NG72), logo que regulamentado por alteração/revisão do Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores (no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

### 1.3.4 — Áreas de extração abandonadas

NG28. As áreas de extração de massas minerais abandonadas em AIAP, que não tenham sido identificadas na atualização do GEOAVALIA em processo de recuperação natural e as que não tenham sido intervencionadas no âmbito de um PARP ou outro processo de recuperação, devem ser submetidas a um PRAPAE-NLA, de acordo com os procedimentos e normas definidos nas Normas Gerais (NG64 a NG72) para esses planos.

NG29. Em cada ilha são identificadas individualmente nas Normas Específicas, as áreas que se recomenda não virem a ser alvo de PRAPAE-NLA por já se encontrarem naturalmente sem intervenção humana, em processo de recuperação/renaturalização ou porque a relação custo-benefício de uma intervenção direta não seria viável nem resultaria em mais-valias significativas adicionais em termos ambientais e paisagísticos relativamente a um processo de renaturalização sem intervenção humana.

### 1.3.5 — Novas áreas de extração

NG30. Nas AIAP não é permitido o licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais (mesmo que se sobreponham a áreas de extração anteriormente licenciadas ou adjacentes a áreas licenciadas).

## 1.4 — Espaços não interditos à atividade extrativa

### 1.4.1 — Definição

NG31. Constituem-se espaços não interditos à indústria extrativa todas as áreas que não apresentem interdições e condicionantes à atividade designadas no âmbito do PAE (descritas na NG7), ou outras interdições adicionais decorrentes de IGT e legislação em vigor.

### 1.4.2 — Áreas de extração ativas licenciadas

NG32. Às áreas de extração de massas minerais ativas licenciadas, à data de entrada em vigor do PAE, localizadas em espaços não interditos à atividade extrativa, incluindo as suas instalações, construções e atividades anexas, aplica-se o disposto na legislação em vigor.

NG33. É admitido o novo licenciamento de áreas anteriormente licenciadas ou de áreas adjacentes a extrações anteriormente licenciadas (à data de entrada em vigor do PAE), existentes em espaços não interditos à atividade extrativa, tendo os respetivos projetos a licenciar de ser acompanhados dos seguintes elementos adicionais:

a) Estudo de fundamentação socioeconómica para a localização da extração em áreas adjacentes ou renovação da licença naquela área, justificando tecnicamente a opção de se localizar fora das AG definidas no PAE;

b) Estudo de fundamentação geológica e geotécnica que justifique a localização fora das AG definidas no PAE.

Os elementos adicionais definidos na presente norma devem ser regulamentados em regime próprio, nomeadamente através da sua integração (por alteração/revisão) no âmbito do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação deve ser processada através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º.

NG34. No caso do projeto a licenciar ser submetido a Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), nos termos da legislação em vigor, os elementos adicionais referidos na norma anterior deverão acompanhar ou integrar os conteúdos do EIA (a solicitação desses elementos adicionais em sede de procedimento de AIA deve ser considerada na alteração/revisão do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, tal como é mencionado na norma anterior, de acordo com a Ação 3.1 do Programa de Execução, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

NG35. Se se verificar, nos termos da legislação em vigor, a dispensa de procedimento de AIA para o projeto a licenciar, os elementos adicionais mencionados na NG33 terão de acompanhar as diversas peças e elementos necessários ao seu licenciamento e ser entregues à entidade com competências em matéria de licenciamento de atividades industriais.

NG36. A avaliação e validação da conformidade dos estudos de fundamentação constantes dos elementos adicionais do projeto de licenciamento em espaços não interditos à atividade extrativa são da responsabilidade da entidade com competência em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa.

NG37. O processo de emissão de uma nova licença referente a uma área anteriormente licenciada ou adjacente a uma extração anteriormente licenciada é condicionado pela avaliação da conformidade dos estudos de fundamentação mencionados na NG33 e demais legislação em vigor.

### 1.4.3 — Áreas de extração ativas não licenciadas

NG38. As áreas de extração de massas minerais não licenciadas localizadas em espaços não interditos à atividade extrativa deverão proceder ao encerramento e recuperação ou ao licenciamento, de acordo com a legislação em vigor. Nestas situações (pedido de licenciamento) os respetivos projetos devem apresentar os seguintes elementos adicionais:

a) Estudo de fundamentação socioeconómica para a localização da licença naquela área, justificando techni-

camente a opção de se localizar fora das AG definidas no PAE;

b) Estudo de fundamentação geológica e geotécnica que justifique a localização fora das AG definidas no PAE.

Os elementos adicionais definidos na presente norma devem ser regulamentados em regime próprio, nomeadamente através da sua integração (por alteração/revisão) no âmbito do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação deve ser processada através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º

NG39. No caso do projeto a licenciar ser submetido a Procedimento de AIA, nos termos da legislação em vigor, os elementos adicionais referidos na norma anterior deverão acompanhar ou integrar os conteúdos do EIA (a solicitação desses elementos adicionais em sede de procedimento de AIA deve ser considerada na alteração/revisão do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, tal como é mencionado na norma anterior, de acordo com a Ação 3.1 do Programa de Execução, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

NG40. Se se verificar, nos termos da legislação em vigor, a dispensa de procedimento de AIA para o projeto a licenciar, os elementos adicionais mencionados na NG38 terão de acompanhar as diversas peças e elementos necessários ao seu licenciamento e ser entregues à entidade com competências em matéria de licenciamento de atividades industriais.

NG41. A avaliação e validação da conformidade dos estudos de fundamentação constantes dos elementos adicionais para o licenciamento em espaços não interditos à atividade extrativa são da responsabilidade da entidade com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa. O processo de licenciamento é condicionado pela avaliação da conformidade dos estudos de fundamentação mencionados na NG38 e demais legislação em vigor.

NG42. Quando não se verificar essa regularização da atividade, devem ser aplicados os mecanismos de contra-ordenação e/ou encerramento e recuperação previstos na legislação em vigor, designadamente no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, bem como o definido para o PRAPAE-NLA (definido nas NG64 a NG72), logo que regulamentado por alteração/revisão desse regime (no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

#### 1.4.4 — Áreas de extração abandonadas

NG43. As áreas de extração de massas minerais abandonadas (com recurso revelado) localizadas nos espaços não interditos à atividade extrativa têm de ser recuperadas a partir de um PRAPAE-NLA, existente ou a definir, se forem observadas, cumulativamente, as seguintes condições: inexistência de manifestação de interesse na sua reativação num prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do PAE e, presença de valores naturais, biofísicos ou patrimoniais em risco.

NG44. A reativação/licenciamento de atividade das áreas de extração abandonadas deve seguir o respetivo

processo de licenciamento disposto na legislação em vigor e os respetivos projetos devem ser acompanhados dos seguintes elementos adicionais:

a) Estudo de fundamentação socioeconómica para a localização naquela área, justificando tecnicamente a opção de se localizar fora das AG definidas no PAE;

b) Estudo de fundamentação geológica e geotécnica que justifique a localização fora das AG definidas no PAE.

Os elementos adicionais definidos na presente norma devem ser regulamentados em regime próprio, nomeadamente através da sua integração (por alteração/revisão) no âmbito do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação deve ser processada através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º

NG45. No caso de o projeto a licenciar ser submetido a Procedimento de AIA, nos termos da legislação em vigor, os elementos adicionais referidos na norma anterior terão de acompanhar ou integrar os conteúdos do EIA (a solicitação desses elementos adicionais em sede de procedimento de AIA deve ser considerada na alteração/revisão do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, tal como é mencionado na norma anterior, de acordo com a Ação 3.1 do Programa de Execução, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

NG46. Se se verificar, nos termos da legislação em vigor, a dispensa de procedimento de AIA para o projeto a licenciar, os elementos adicionais mencionados na NG44 terão de acompanhar as diversas peças e elementos necessários ao seu licenciamento e ser entregues à entidade com competências em matéria de licenciamento de atividades industriais.

NG47. A avaliação e validação da conformidade dos estudos de fundamentação constantes dos elementos adicionais do projeto de licenciamento em espaços não interditos à atividade extrativa são da responsabilidade da entidade da administração com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa.

NG48. O processo de licenciamento é condicionado pela avaliação da conformidade dos estudos de fundamentação mencionados na NG44 e demais legislação em vigor.

#### 1.4.5 — Novas áreas de extração

NG49. Para a criação de novas áreas de extração de massas minerais em espaços não interditos à atividade extrativa aplicam-se os procedimentos dispostos na legislação em vigor que regulamenta esta atividade e, por se desenvolverem fora de uma das AG definidas no PAE, os respetivos projetos submetidos a licenciamento devem apresentar os seguintes elementos adicionais:

a) Estudo de fundamentação socioeconómica para a localização de nova exploração naquela área, justificando tecnicamente a opção de se localizar fora das AG definidas no PAE;

b) Estudo de fundamentação geológica e geotécnica que justifique a localização fora das AG definidas no PAE.

Os elementos adicionais definidos na presente norma devem ser regulamentados em regime próprio, nomeada-

mente através da sua integração (por alteração/revisão) no âmbito do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação deve ser processada através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º

NG50. No caso de o projeto a licenciar ser submetido a Procedimento de AIA, nos termos da legislação em vigor, os elementos adicionais referidos na norma anterior terão de acompanhar ou integrar os conteúdos do EIA (a solicitação desses elementos adicionais em sede de procedimento de AIA deve ser considerada na alteração/revisão do atual Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, tal como é mencionado na norma anterior, de acordo com a Ação 3.1 do Programa de Execução, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

NG51. Se se verificar, nos termos da legislação em vigor, a dispensa de procedimento de AIA para o projeto a licenciar, os elementos adicionais mencionados na NG49 terão de acompanhar as diversas peças e elementos necessários ao seu licenciamento e ser entregues à entidade com competências em matéria de licenciamento de atividades industriais.

NG52. A avaliação e validação da conformidade dos estudos de fundamentação constantes dos elementos adicionais do projeto de licenciamento em espaços não interditos à atividade extrativa são da responsabilidade da entidade da administração com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa.

NG53. O processo de licenciamento é condicionado pela avaliação da conformidade dos estudos de fundamentação mencionados na NG49 e demais legislação em vigor.

NG54. A criação de novas áreas de extração em espaços não interditos à atividade extrativa é limitada, em cada ilha, pelos valores máximos determinados pelo Mecanismo de Reforço Limitado do PAE, apresentados nas Normas Específicas conforme definido na NG13 e NG14, com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE. Para o cálculo dessa percentagem foi também considerada a análise evolutiva da dinâmica do setor nos cenários selecionados para o desenvolvimento do modelo territorial de ordenamento do setor.

NG55. O valor percentual determinado por ilha para o Mecanismo de Reforço Limitado do PAE é global, isto é, contribuem em simultâneo para atingir esse valor as novas áreas de extração criadas em espaços não interditos e as novas AG que sejam criadas apenas após a entrada em vigor do PAE e, especificamente, aquelas cuja criação tenha tido origem na concentração de mais de duas novas áreas de extração em espaços não interditos, conforme definido na NG15.

## 1.5 — Espaços interditos à atividade extrativa

### 1.5.1 — Definição

NG56. Os espaços interditos à indústria extrativa encontram-se delimitados nas plantas de ordenamento do PAE e, com caráter indicativo, nas plantas de condicionantes.

NG57. Os espaços interditos à indústria extrativa são os espaços onde, cumulativamente, se aplicam as seguintes restrições às atividades extrativas:

a) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como são os casos da Reserva Ecológica (RE), Rede Natura 2000 (RN2000), DPH e outras áreas classificadas;

b) Zonamentos estabelecidos nos IGT que interditam a atividade, associados à salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos (Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC); Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagoa (POBHL); às áreas destinadas à atividade turística definidas no POTRAA e no POPPCVIP); ao regime aplicável ao solo urbano definido em sede de cada PMOT quando este já interdita a atividade extrativa pelo seu próprio regime;

c) Outras interdições decorrentes dos regimes e áreas classificadas e protegidas integradas no âmbito dos Parques Naturais de Ilha (PNI);

d) Património imóvel e natural (espeleológico, paleontológico, entre outros) classificado;

e) Outro tipo de condicionantes que, embora não assumindo caráter legal, interditam no âmbito do PAE, e em áreas fora das AG do PAE, a atividade extrativa, como áreas com sensibilidade visual muito elevada, hidrogeologia (áreas de recarga preferencial e/ou vulnerabilidade à poluição muito elevadas), geossítios prioritários (valores patrimoniais geológicos) e outros valores patrimoniais espeleológicos e paleontológicos não classificados;

f) Interdição em áreas com declives superiores a 45.º

NG58. Caso ocorra a revisão dos regimes legais das condicionantes referidas na NG57 no decurso do período de vigência do PAE, e existam áreas que passem a não estar associadas a essas condicionantes legais, passam a aplicar-se às mesmas as normas gerais associadas aos espaços não interditos à atividade extrativa desde que não existam no âmbito do PAE outras condicionantes/interdições legais sobrepostas a essas zonas.

### 1.5.2 — Áreas de extração ativas licenciadas

NG59. As áreas de extração de massas minerais licenciadas existentes nos espaços interditos, à data de entrada em vigor do PAE, poderão continuar a sua atividade até ao termo da respetiva licença, devendo nessa altura proceder ao respetivo encerramento e consequente recuperação de acordo com a licença emitida. Todavia, não é permitida a emissão de novas licenças de extração de massas minerais em espaços interditos à atividade extrativa após entrada em vigor do PAE, mesmo que associadas/adjacentes a áreas anteriormente licenciadas.

### 1.5.3 — Áreas de extração ativas não licenciadas

NG60. As áreas de extração de massas minerais ativas não licenciadas existentes nos espaços interditos terão de cessar de imediato as suas atividades com a entrada em vigor do PAE, aplicando-se o previsto na legislação em vigor relativamente a contraordenação com encerramento e recuperação, e sem possibilidade de licenciamento. Nestas áreas o plano de recuperação a implementar deve estar em conformidade com as Normas Gerais definidas para os PRAPAE-NLA (NG64 a NG72), logo que regulamentado no âmbito da alteração/revisão do Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores (no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º).

#### 1.5.4 — Áreas de extração abandonadas

NG61. As áreas de extração de massas minerais abandonadas, em espaços interditos à atividade extrativa, que não tenham sido identificadas na atualização do GEOAVALIA em processo de recuperação natural, assim como todas aquelas que não tenham sido intervencionadas no âmbito de um PARP ou outro qualquer processo de recuperação, devem ser submetidas a um PRAPAE-NLA, de acordo com os procedimentos e normas definidos (NG64 a NG72) para esses planos.

NG62. Em cada ilha são identificadas individualmente nas Normas Específicas as áreas que se recomenda não serem submetidas a um PRAPAE-NLA por já se encontrarem naturalmente, sem intervenção humana, em processo de recuperação/renaturalização, ou porque a relação custo-benefício de uma intervenção direta não seria viável nem resultaria em mais-valias significativas adicionais em termos ambientais e paisagísticos, relativamente a um processo de renaturalização sem intervenção humana.

#### 1.5.5 — Novas áreas de extração

NG63. Nos espaços interditos à atividade extrativa não é permitida a prospeção e extração de recursos minerais não metálicos, assim como atividades associadas (mesmo que se sobreponham a áreas de extração anteriormente licenciadas ou adjacentes a áreas licenciadas).

#### 1.6 — Planos de Recuperação Ambiental e Paisagística de Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas — PRAPAE-NLA

NG64. A recuperação dos passivos ambientais e paisagísticos em todo o território, e em particular em AIAP e em espaços interditos à atividade extrativa (pelas características intrínsecas dessas áreas no que respeita a especificidades e elementos biocénicos e à natureza das condicionantes e variáveis de interdição ao desenvolvimento da atividade extrativa (ex.: RE, RN2000, áreas protegidas classificadas, entre outras) deve responder a uma série de requisitos que se consideram fundamentais para assegurar a adequada intervenção e recuperação. Para tal deve ser regulamentado e aplicado um instrumento específico (no âmbito da alteração/revisão do Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, no âmbito da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º) que permita sistematizar e instrumentalizar, quer o procedimento já atualmente definido na legislação em vigor para atuação no caso de áreas de extração não licenciadas ativas ou áreas de extração abandonadas, quer complementar e otimizar esse procedimento para esse tipo de áreas extrativas, em particular em AIAP e espaços interditos (e que foram identificadas como sendo necessária intervenção específica de recuperação), por não serem passíveis de licenciamento para extração, com posterior implementação de um PARP, e por se considerar que estes espaços requerem condições particulares de intervenção.

NG65. Todas as áreas extrativas em atividade não licenciadas deverão ser notificadas, pela entidade com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa, da obrigatoriedade de, no prazo de seis meses, apresentarem um PRAPAE-NLA para a área a recuperar de acordo com os requisitos definidos nas Normas Gerais que se seguem.

NG66. No que respeita às áreas extrativas abandonadas localizadas em AIAP e em espaços interditos e identificadas como sujeitas a PRAPAE-NLA (no âmbito da Ação 3.2 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º), serão notificados (de acordo com o especificado na NG69) os responsáveis pela antiga área de extração de recursos minerais não metálicos da obrigatoriedade de, no prazo de um ano, apresentarem um PRAPAE-NLA de acordo com os requisitos definidos nas Normas Gerais que se seguem.

NG67. Para as áreas extrativas abandonadas localizadas em AG e em espaços não interditos e identificadas como sujeitas a PRAPAE-NLA (no âmbito da Ação 3.2 do Programa de Execução do PAE, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º), serão notificados (de acordo com o especificado na NG69) os responsáveis pela antiga área de extração de recursos minerais não metálicos da obrigatoriedade de, no prazo de um ano após o término do período determinado na NG19 e NG43, apresentarem um PRAPAE-NLA de acordo com os requisitos definidos nas Normas Gerais que se seguem.

NG68. No caso das áreas referidas na NG66 e NG67 serem da responsabilidade da administração pública, poderão aplicar-se igualmente as ações previstas no âmbito do Programa de Execução do PAE, designadamente as Ações 3.2, 3.3 e 3.4, que se encontra disponível para consulta nos termos do artigo 3.º

NG69. A gestão do procedimento de PRAPAE-NLA, designadamente o arranque, notificação, aprovação e monitorização, é da responsabilidade da entidade com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade extrativa, em articulação com a entidade responsável pela elaboração, implementação e gestão do PAE.

NG70. A proposta de PRAPAE-NLA deverá ser submetida à entidade com competências em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial, responsável também pela sua aprovação, mas com necessidade de parecer vinculativo da entidade com competências em matéria de ambiente (em particular em matéria de Avaliação de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental), e com conhecimento da entidade responsável pela elaboração, implementação e gestão do PAE.

NG71. O PRAPAE-NLA quando aplicado em particular em áreas extrativas em AIAP e espaços interditos, pelas especificidades e tipologia das áreas a que se destina, designadamente locais integrados nas classes de sensibilidade visual muito elevada, dada a natureza do impacte, que se circunscreve maioritariamente à esfera visual, mas também à componente ecológica, deve apresentar um plano de intervenções em conformidade com um conjunto de medidas de minimização específicas a adotar, apresentadas na NG72. Considera-se que estas contribuem, no seu todo, para assegurar a reposição, integração e recuperação paisagística dos principais elementos afetados nas áreas a recuperar, através da implantação de um projeto adequado onde se preveja o restabelecimento da estrutura vegetal característica do local (sem intervenção humana), privilegiando a utilização de formas arbóreas e arbustivas autóctones e/ou endémicas, mais adequadas edafoclimáticas e de menor exigência ao nível dos recursos, logísticos e humanos para a sua manutenção.

NG72. Para além das disposições e requisitos legais que regulamentam as diferentes tipologias de interven-

ção, materiais, equipamentos e procedimentos ao nível de um PARP, constituem-se como requisitos ou intervenções a internalizar no PRAPAE-NLA as seguintes diretrizes:

a) Deverá ser efetuada uma análise da visibilidade relativa à zona de influência direta da área, num raio mínimo de 1 km a partir do centro da área de extração. O estudo deverá aferir quais os pontos representativos da presença humana sobre o território ou pontos de interesse turístico (ex.: miradouros, roteiros turísticos e/ou pedestres e elementos naturais considerados como valores naturais e paisagísticos) e identificar, caso se verifiquem, os eixos visuais entre estes e a área de extração a recuperar. O resultado desta análise deverá servir como apoio para a localização de barreiras de proteção visual capazes de minimizar o impacto visual na zona de influência direta do projeto, caso se revele necessário, e, em simultâneo, auxiliar na definição dos pressupostos de enquadramento biocénico específico daquele PRAPAE-NLA;

b) As espécies vegetais a introduzir no terreno deverão respeitar o disposto no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores (ou legislação que no futuro atualize o disposto neste diploma), devendo, sempre, optar-se por espécies de cariz autóctone e/ou endémicas, possuidoras de maior valor ecológico e adaptabilidade ao local, respeitando o património genético específico associado a cada ilha;

c) Os PRAPAE-NLA terão de ser sujeitos a um parecer vinculativo das entidades da administração regional com competência em matéria de ambiente e de florestas, nomeadamente no que respeita às espécies vegetais a utilizar e à possibilidade de utilização do banco de sementes/espécies em viveiros pertencentes à entidade da administração regional com competência ao nível de serviços florestais em cada ilha, sem prejuízo de outras entidades que, à data do projeto, possam fornecer esses elementos;

d) Nos casos em que se verificar que a área a intervir se encontra significativamente afetada pela presença de espécies de flora invasora devem ser consultadas as entidades com competência em matéria de ambiente e responsáveis pela implementação de planos de erradicação destas espécies, no sentido de articular esforços e delinear quais as intervenções e ações mais eficazes para a erradicação dessa espécie na área a recuperar e substituição por espécies autóctones e/ou endémicas;

e) As operações de desmatção e desmonte deverão ser restringidas ao estritamente necessário, em termos de espaço e tempo, minimizando-se, assim, a afetação de áreas adicionais de solo e vegetação;

f) A utilização de resíduos inertes provenientes de atividades de construção e demolição poderá ser considerada uma atividade de valorização e não uma operação de eliminação de resíduos;

g) Deve proceder-se à aspersão periódica das áreas onde ocorram movimentos de terra, circulação de veículos e de máquinas, principalmente, durante o período estival, de modo a reduzir a deposição de poeiras e de materiais diversos na vegetação e outros elementos circundantes;

h) Devem ser tomadas medidas para a remoção de terra viva que se situe em locais afetados pela atividade extrativa com o objetivo de preservar as características da terra removida antes do início da obra. A terra viva será armazenada em pargas, localizadas nas zonas adjacentes

àquelas onde posteriormente a terra será aplicada, como sucede nas zonas a recuperar. Deverá ser executada uma sementeira de leguminosas para garantir o arejamento e a manutenção das características físico-químicas da terra;

i) Os rodados dos veículos da obra têm que ser limpos de modo a não espalhar terra e lama nas estradas de acesso e a evitar a dispersão e/ou propagação de sementes de espécies invasoras em zonas, intervencionadas/a intervencionar ou na envolvente, ecologicamente sensíveis;

j) A apresentação de medidas adicionais, como a instalação de cortinas visuais arbóreas ou outras medidas similares, necessitará, de acordo com a especificidade caso-a-caso, de uma análise individual em sede da avaliação do PRAPAE-NLA, pois poderão, inclusivamente, ser causadoras de perturbação e intrusão visual.

## 2 — Normas Específicas

### 2.1 — Disposições Gerais

NE1. As Normas Específicas (NE) decorrem das Normas Gerais (NG) e são definidas sempre que se considere necessário assegurar especificidades e normas adicionais no âmbito territorial de ilha, que resultam de contextos socioeconómicos e ambientais característicos, singulares e identitários de cada ilha.

NE2. Para o cálculo do Mecanismo de Reforço Limitado referido na NG14 foi avaliado o nível de licenciamento do setor extrativo em cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores, considerando quer áreas licenciadas, quer em fase de licenciamento, e prospetivou-se a evolução da atribuição de licenças até à entrada em vigor do PAE.

No que respeita à internalização de um fator de ponderação associado à análise evolutiva das dinâmicas do setor nos cenários selecionados em cada ilha, considerou-se que a evolução da situação de referência pode determinar um aumento de 30 % a 50 % em termos de área licenciada em relação à situação atual, respeitando o aumento de 30 % às ilhas com esquema de exploração consolidado (São Miguel, Terceira e Pico) e o aumento de 50 % às ilhas em que o licenciamento poderá aumentar mais significativamente, em função da regularização de situações atualmente desconformes (ex: áreas não integradas em IGT), ou com um nível de abastecimento deficitário (ex: ilhas onde não existem licenças de exploração de recursos de elevada potencialidade).

Desta forma, com base na avaliação da evolução da situação de referência e da eficácia das AG definidas para cada ilha, preconiza-se que o modelo territorial possa comportar Mecanismos de Reforço Limitado para projetos fora de AG, de acordo com os valores percentuais especificados por ilha nas NE6, NE10, NE13, NE16, NE19, NE22, NE26, NE30 e NE33.

### 2.2 — Ilha de Santa Maria

#### 2.2.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP

NE3. A definição da AIAP\_SMA\_02 teve por origem questões de segurança geotécnica, pelo que o seu PRAPAE-NLA deverá ter em consideração e assegurar a eliminação ou minimização dos riscos identificados a esse nível.

NE4. De acordo com o fundamentado na NG29 considera-se que a seguinte área de atividade extrativa abandonada não necessita de PRAPAE-NLA:

Código do GEOAVALIA: SMA 01.

**2.2.2 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE5. De acordo com o fundamentado na NG62 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código do GEOAVÁLIA: SMA 20; SMA 21; SMA 23; SMA 30; SMA 32; SMA 33; SMA 34; SMA 47.

**2.2.3 — Mecanismo de Reforço Limitado**

NE6. De acordo com a NE2, para a ilha de Santa Maria considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 20 ha (vinte hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 20 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta ao licenciamento de atividade extrativa em espaços não interditos, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

**2.3 — Ilha de São Miguel****2.3.1 — Áreas de Gestão — AG**

NE7. A AG\_SMG\_03 sobrepõe-se parcialmente à área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Troço Feteiras/Fenais da Luz/Lomba de São Pedro (ilha de São Miguel), porque o respetivo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, que o publica, assim o permite, nomeadamente através do n.º 2 do artigo 10.º: “Ficam condicionados ao parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos os seguintes atos e atividades: a) A extração de materiais inertes fora das zonas licenciadas; [...]”. Verifica-se ainda a exclusão da abrangência nesta AG de áreas identificadas como “Indústria Existente” no PDM da Ribeira Grande (Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2006/A, de 10 de abril), uma vez que estas já se encontram consolidadas e sobre as quais não é possível sobrepor/confinar a atividade de indústria extrativa.

**2.3.2 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE8. De acordo com o fundamentado na NG29 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVÁLIA: SMG 84; SMG 123.

**2.3.3 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE9. De acordo com o fundamentado na NG62 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVÁLIA: SMG 011; SMG 028; SMG 039; SMG 050; SMG 090; SMG 170; SMG 171.

**2.3.4 — Mecanismo de Reforço Limitado**

NE10. De acordo com a NE2, para a ilha de São Miguel considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 215 ha (duzentos e quinze hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,30, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 10 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

**2.4 — Ilha Terceira****2.4.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE11. De acordo com o fundamentado na NG29 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVÁLIA: TER 27; TER 44.

**2.4.2 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE12. De acordo com o fundamentado na NG62 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVÁLIA: TER 66.

**2.4.3 — Mecanismo de Reforço Limitado**

NE13. De acordo com a NE2, para a ilha Terceira considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 140 ha (cento e quarenta hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,30, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 10 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade extrativa, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

**2.5 — Ilha Graciosa****2.5.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE14. Não foram delimitadas AIAP na ilha Graciosa por se considerar que não existem áreas que careçam de uma

intervenção prioritária ao nível de recuperação ambiental e paisagística, e que as áreas de extração de massas minerais existentes que necessitam de encerramento e/ou recuperação, por já se localizarem em Espaços Interditos, já estão abrangidas e salvaguardadas pela aplicação dos PRAPAE-NLA (de acordo com as NG60, NG61 e NG62).

#### 2.5.2 — Espaços interditos à atividade extrativa

NE15. De acordo com o fundamentado na NG62 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA na ilha Graciosa.

#### 2.5.3 — Mecanismo de Reforço Limitado

NE16. De acordo com a NE2, para a ilha Graciosa considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 40 ha (quarenta hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 20 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

### 2.6 — Ilha de São Jorge

#### 2.6.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP

NE17. De acordo com o fundamentado na NG29 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVALIA: SJO 18; SJO 35; SJO 41.

#### 2.6.2 — Espaços interditos à atividade extrativa

NE18. De acordo com o fundamentado na NG62 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVALIA: SJO 13; SJO 32; SJO 56.

#### 2.6.3 — Mecanismo de Reforço Limitado

NE19. De acordo com a NE2, para a ilha de São Jorge considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 20 ha (vinte hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 15 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade, ou à criação de novas AG (a criação de novas

AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

### 2.7 — Ilha do Pico

#### 2.7.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP

NE20. De acordo com o fundamentado na NG29 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVALIA: PIC 043; PIC 051; PIC 066; PIC 067; PIC 091.

#### 2.7.2 — Espaços interditos à atividade extrativa

NE21. De acordo com o fundamentado na NG62 considera-se que as seguintes áreas de atividade extrativa abandonadas não necessitam de PRAPAE-NLA:

Código GEOAVALIA: PIC 059.

#### 2.7.3 — Mecanismo de Reforço Limitado

NE22. De acordo com a NE2, para a ilha do Pico considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 55 ha (cinquenta e cinco hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,30, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 15 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

### 2.8 — Ilha do Faial

#### 2.8.1 — Áreas de Gestão — AG

NE23. A existência das AG\_FAI\_02, AG\_FAI\_03 e AG\_FAI\_06 é mutuamente exclusiva, e apenas no caso de não ser possível concretizar a exploração de massas minerais na AG\_FAI\_02, onde o recurso (piroclastos basálticos s.l.) já se encontra revelado por duas áreas de extração abandonadas (código GEOAVALIA: FAI 05 e FAI 06), é que deve ser selecionada a AG\_FAI\_03 ou a AG\_FAI\_06. A seleção de uma destas duas áreas deve ocorrer em sede de planeamento municipal, e o estatuto de AG só se aplicará à área em que se obtiverem resultados satisfatórios (resultantes de atividades de pesquisa de massas minerais iniciadas pelo particular ou entidade pública que tenha intenções de iniciar uma nova área de extração, aplicando-se o definido na legislação em vigor para as atividades de pesquisa) para assegurar convenientemente o fornecimento deste tipo de material geológico para a ilha do Faial. As duas propostas de AG que sejam excluídas no seguimento desse processo de pesquisa deve ser retirado o respetivo estatuto (AG). A confirmação final da AG selecionada, tal como definido

na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

#### **2.8.2 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE24. De acordo com o fundamentado na NG29 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

#### **2.8.3 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE25. De acordo com o fundamentado na NG62 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

#### **2.8.4 — Mecanismo de Reforço Limitado**

NE26. De acordo com a NE2, para a ilha do Faial considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 12 ha (doze hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 20 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

### **2.9 — Ilha das Flores**

#### **2.9.1 — Áreas de Gestão — AG**

NE27. A existência das AG\_FLO\_03, AG\_FLO\_02 e AG\_FLO\_04 é mutuamente exclusiva, isto é, as atividades de pesquisa de massas minerais deverão ser iniciadas, pelo particular ou entidade pública que tenha intenções de iniciar uma nova área de extração, na AG\_FLO\_03 (aplicando-se o definido na legislação em vigor para as atividades de pesquisa) e caso não se obtenham resultados favoráveis, no que respeita à existência de piroclastos basálticos s.l., devem então realizar-se pesquisas na AG\_FLO\_02 e, só depois, caso o resultado também não se revele favorável, na AG\_FLO\_04. Assim, o estatuto de AG só se aplicará à área em que, na ordem supra indicada, se obtiverem resultados satisfatórios para assegurar convenientemente o fornecimento deste tipo de material geológico para a ilha das Flores. Às duas propostas de AG que sejam excluídas, no seguimento desse procedimento de pesquisa, deve ser retirado o respetivo estatuto (de AG) e passam a constituir-se como espaços não interditos à atividade extrativa (com as devidas condicionantes que se verifiquem no território, de acordo com o previsto nas NG31 a NG55). A confirmação final da AG selecionada, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em

matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

#### **2.9.2 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE28. De acordo com o fundamentado na NG29 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

#### **2.9.3 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE29. De acordo com o fundamentado na NG62 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

#### **2.9.4 — Mecanismo de Reforço Limitado**

NE30. De acordo com a NE2, para a ilha das Flores considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de 17 ha (dezassete hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais 20 %. Este valor adicional foi aferido relativamente ao valor base licenciado, e corresponde à fração de território que pode ser afeta à atividade extrativa em espaços não interditos à atividade, ou à criação de novas AG (a criação de novas AG, tal como definido na NG16, é da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial).

### **2.10 — Ilha do Corvo**

#### **2.10.1 — Áreas de Integração Ambiental e Paisagística — AIAP**

NE31. De acordo com o fundamentado na NG29 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

#### **2.10.2 — Espaços interditos à atividade extrativa**

NE32. De acordo com o fundamentado na NG62 não foram preliminarmente identificadas áreas de atividade extrativa abandonadas que não necessitem de PRAPAE-NLA.

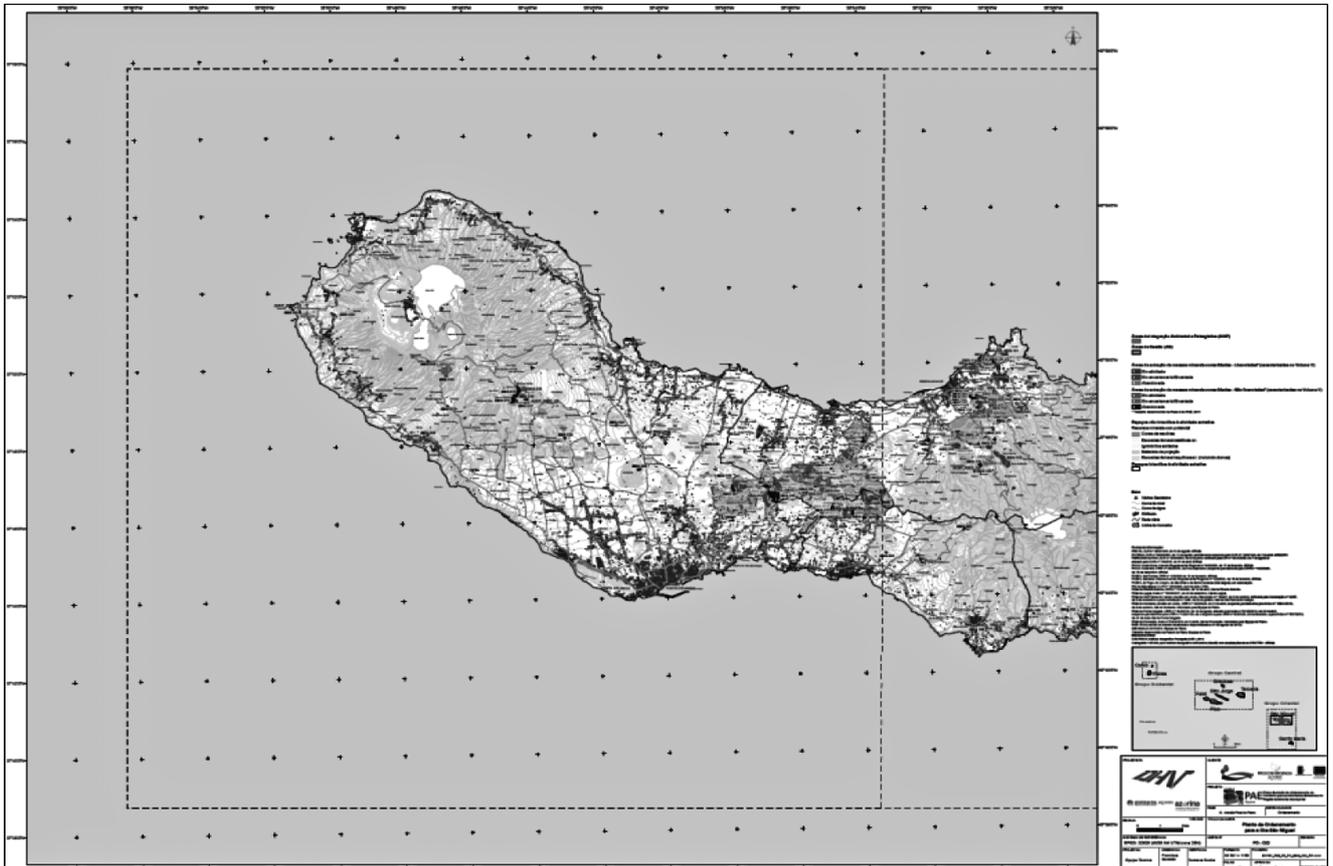
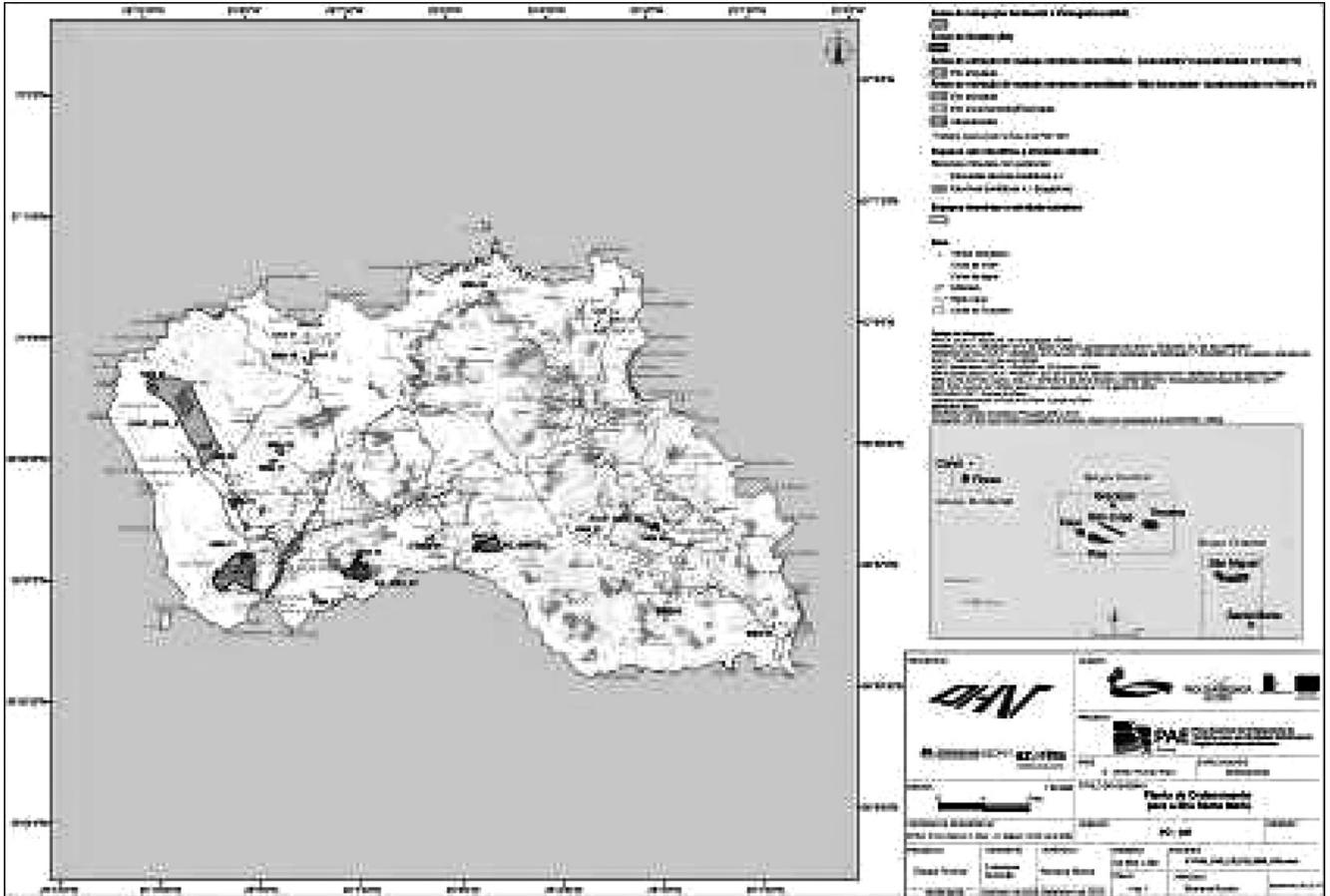
#### **2.10.3 — Mecanismo de Reforço Limitado**

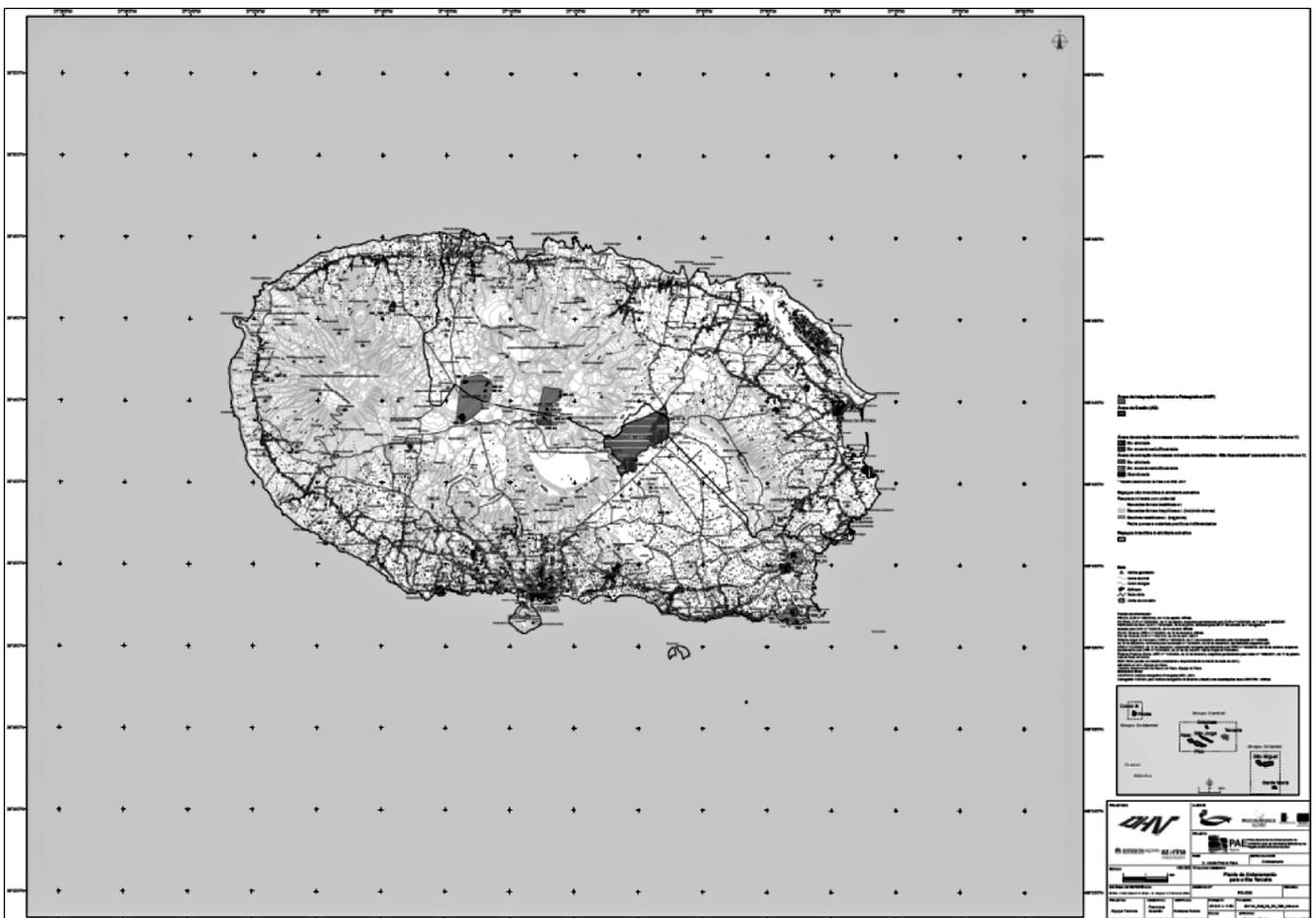
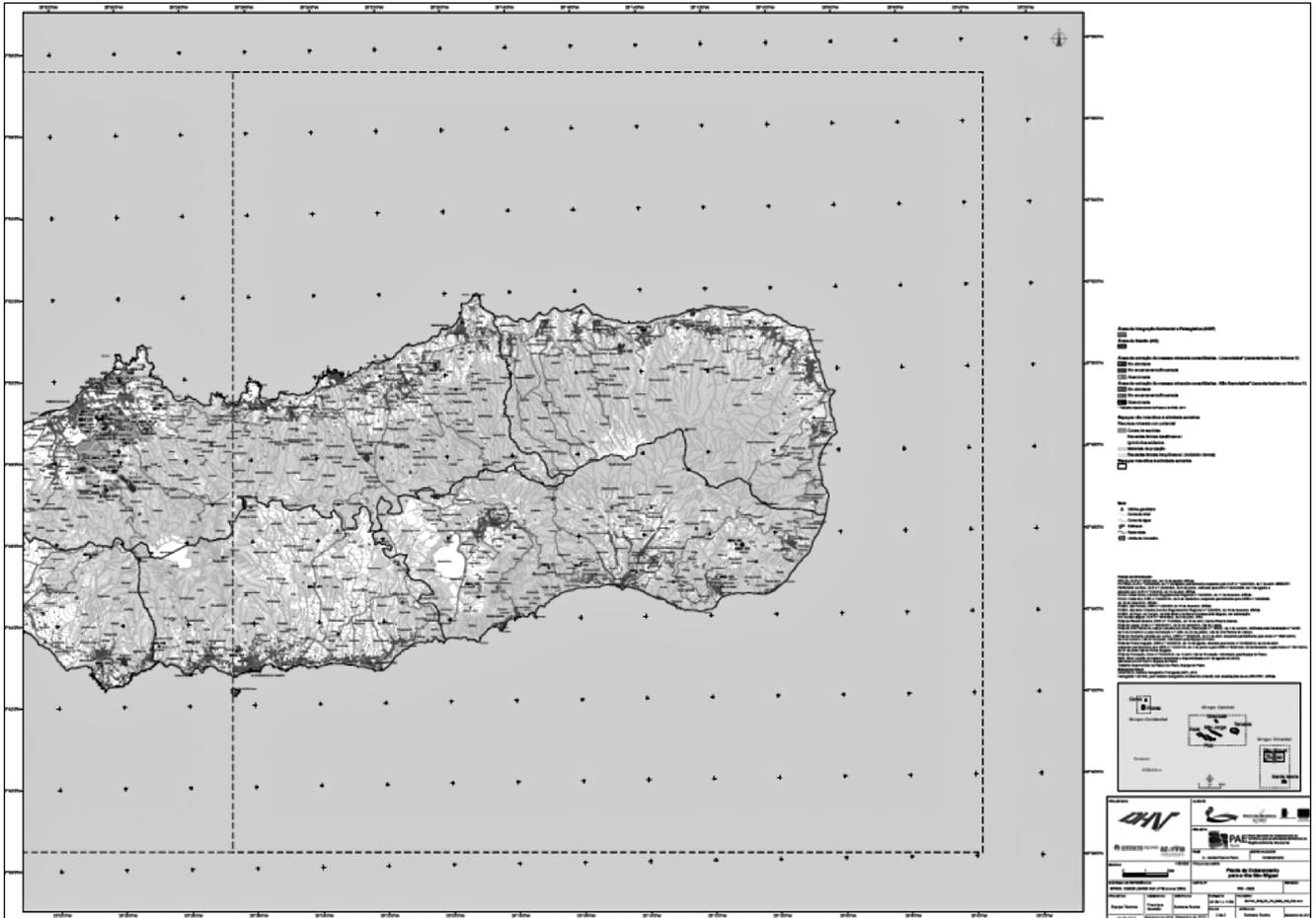
NE33. De acordo com a NE2, para a ilha do Corvo considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, 0 ha (zero hectares) de área total licenciada para extração de massas minerais (valor base licenciado). Assim, e tendo em conta as especificidades associadas à dinâmica e características territoriais e geológicas e do setor extrativo nesta ilha, bem como as AG já definidas no PAE para esta ilha, não se perspetiva a ocorrência de uma situação de crescimento que ultrapasse as necessidades já aferidas para a delimitação da AG\_COR\_01 e AG\_COR\_02 e, como tal, não é preconizada a existência de área afeta a atividades extrativas fora das referidas AG.

ANEXO II

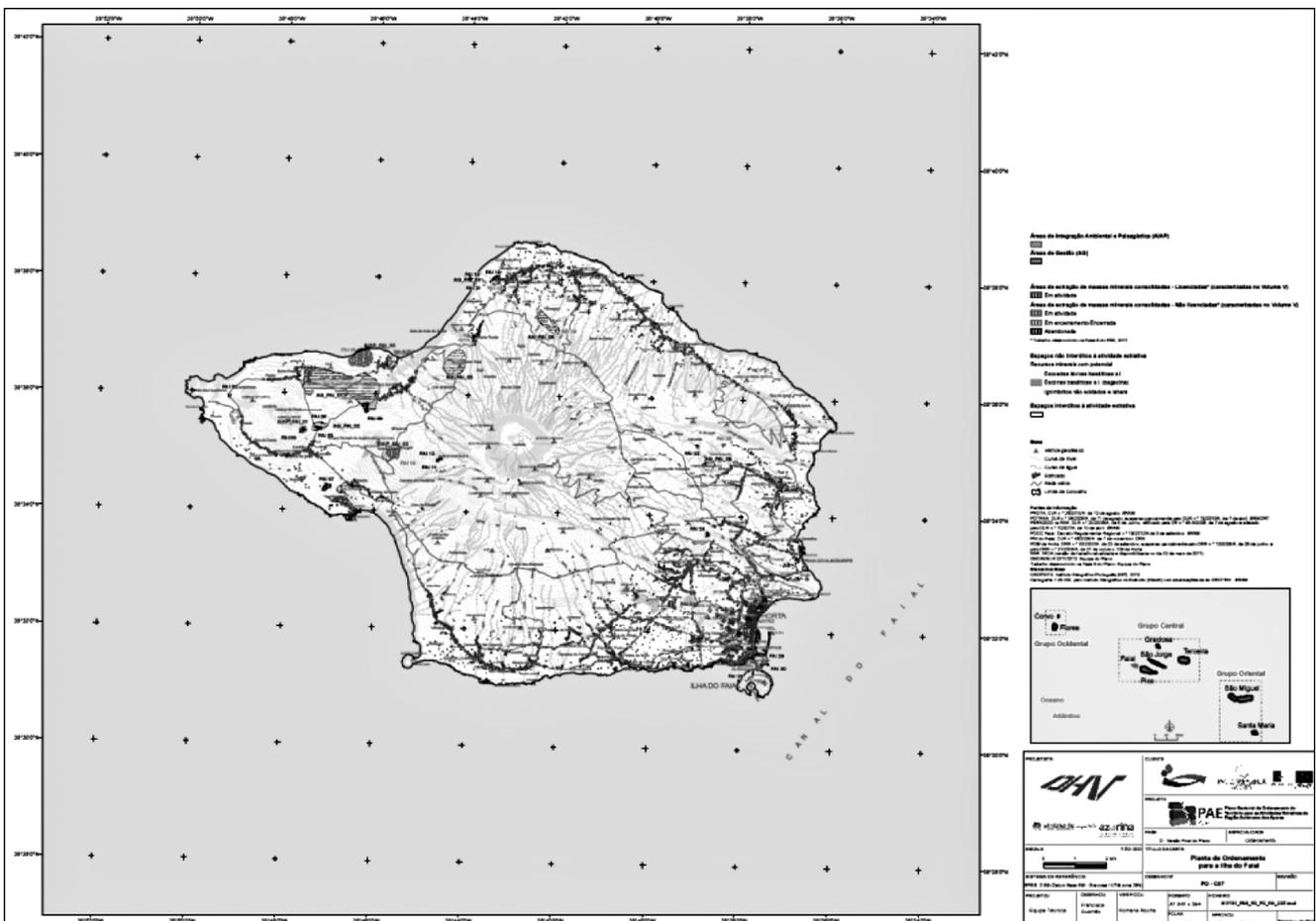
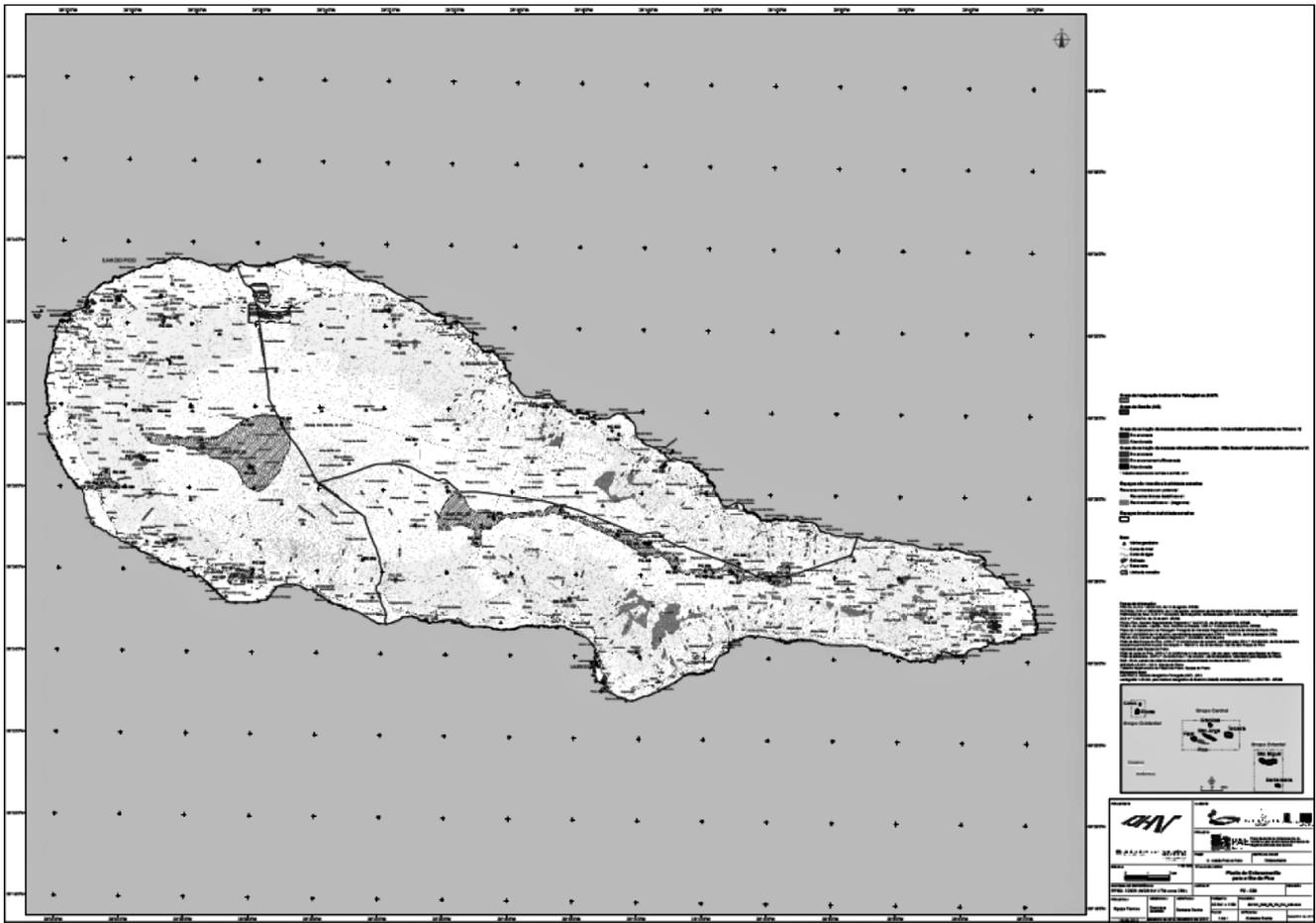
Plantas de ordenamento

[a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º]



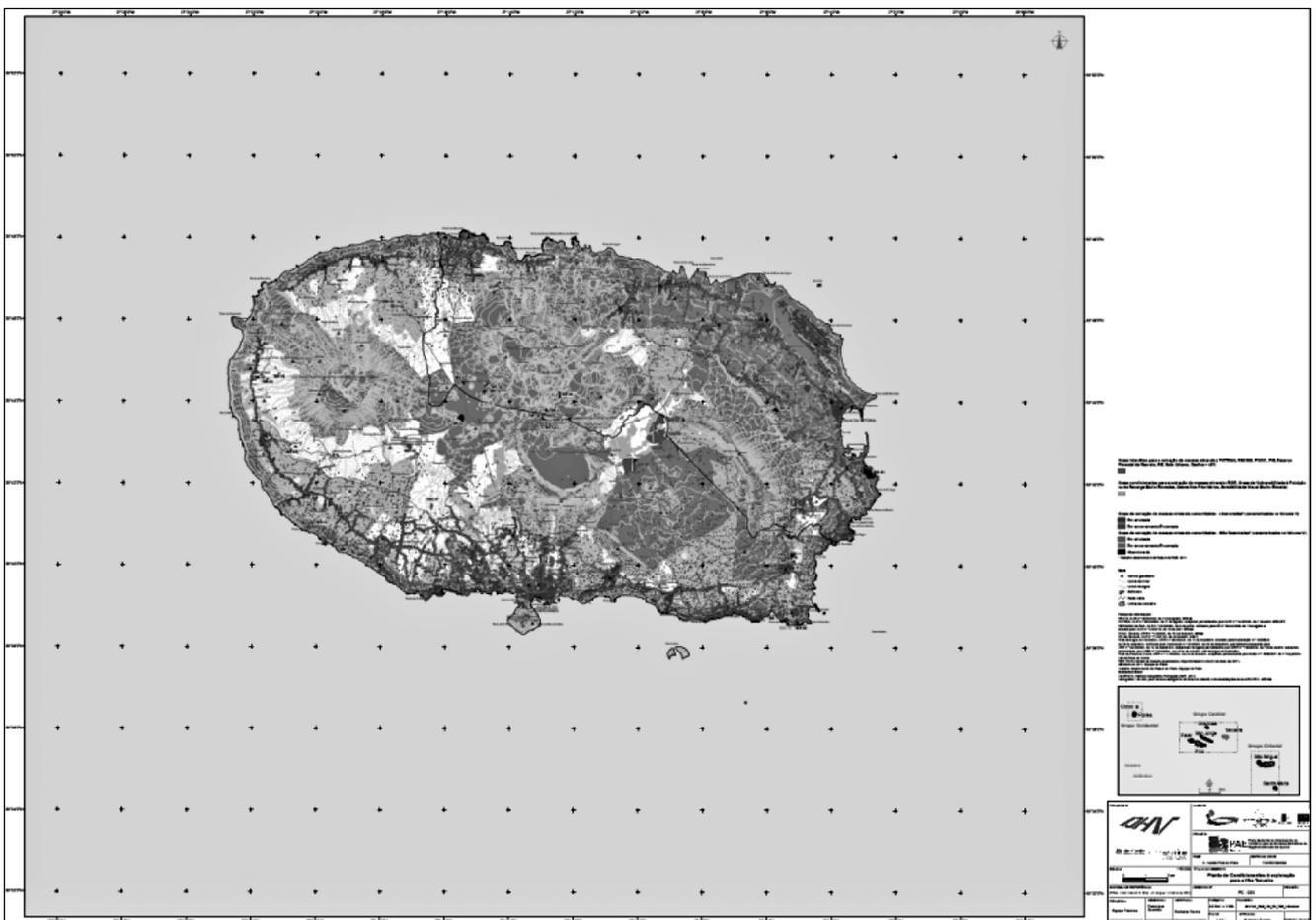
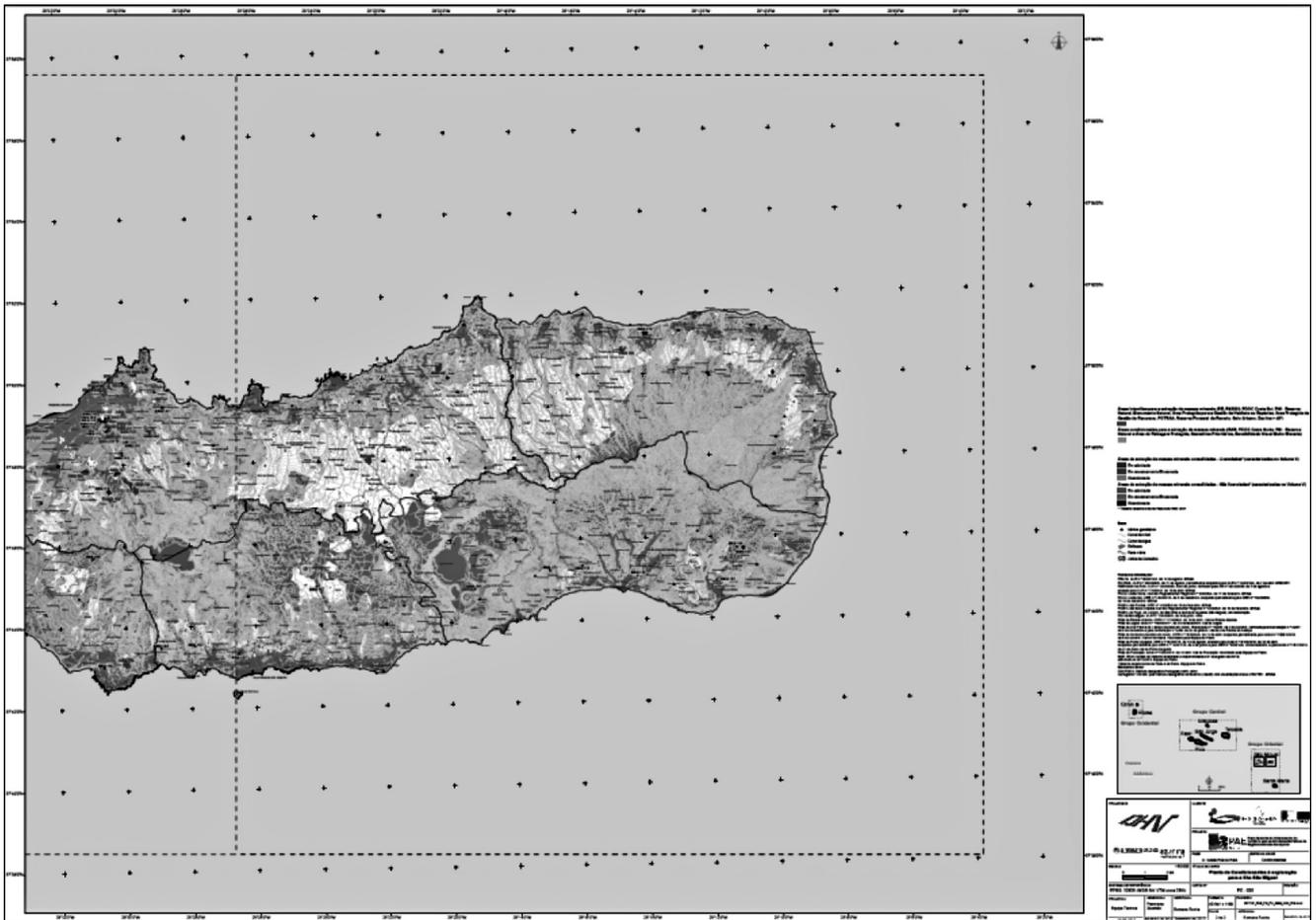


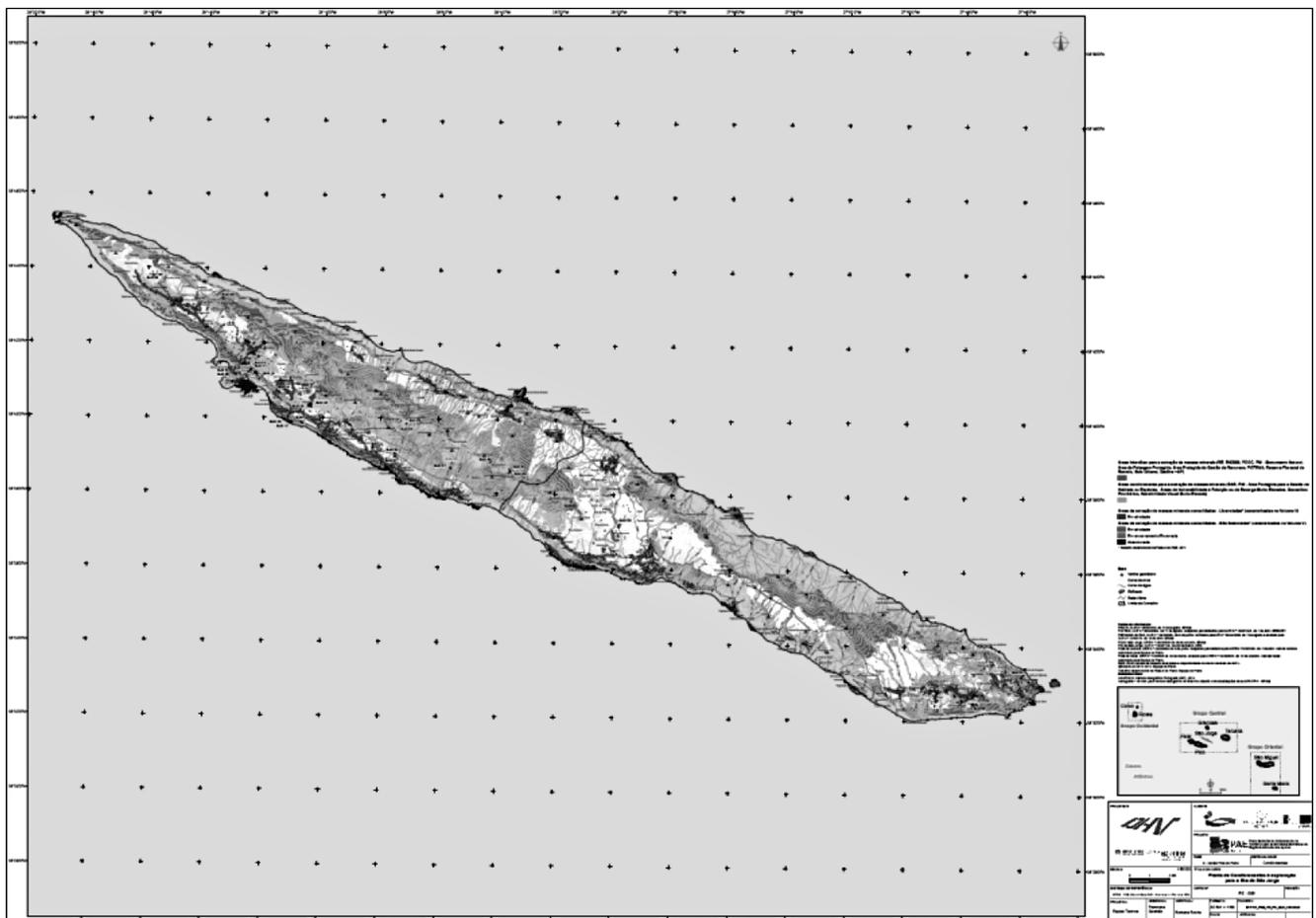
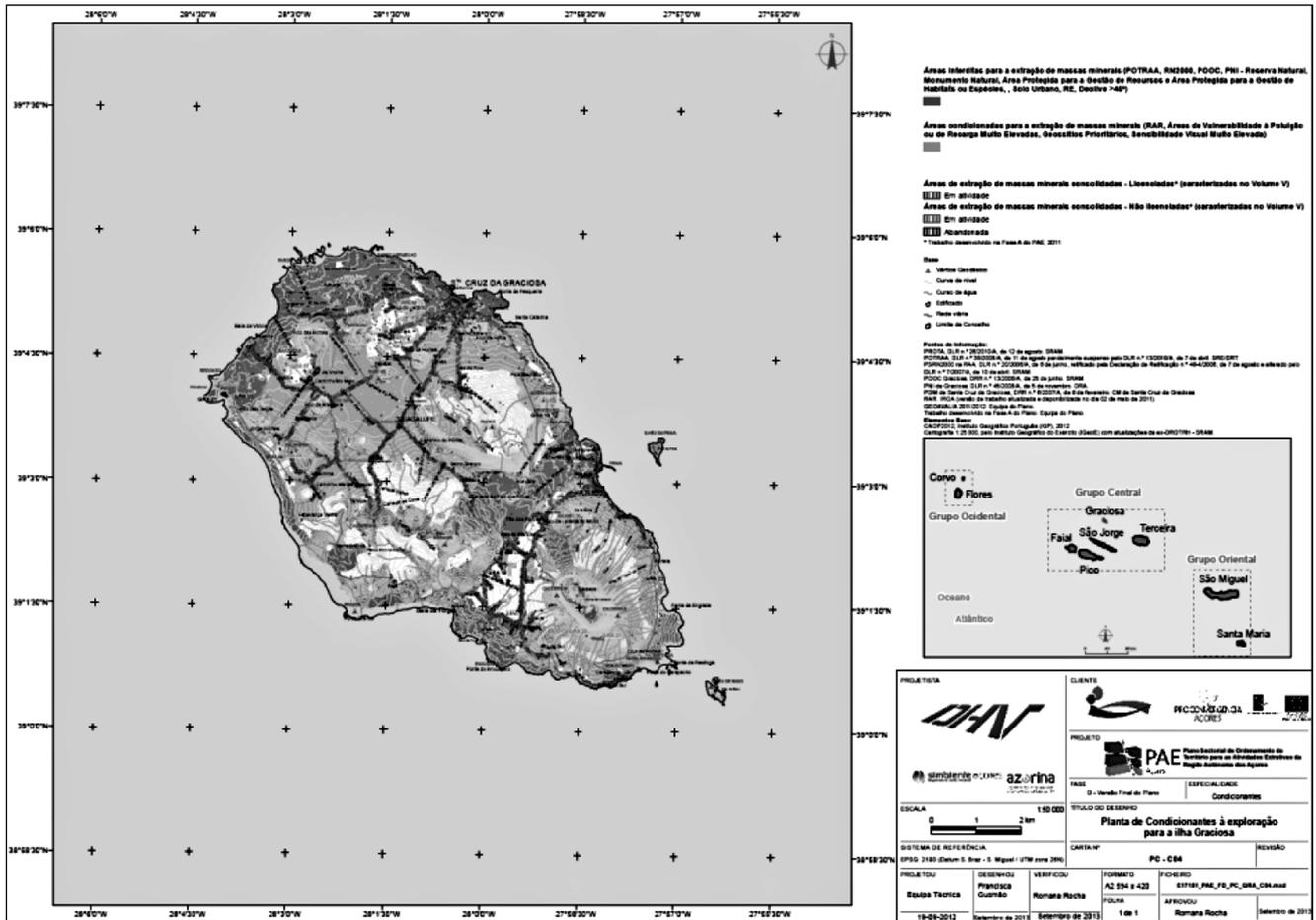


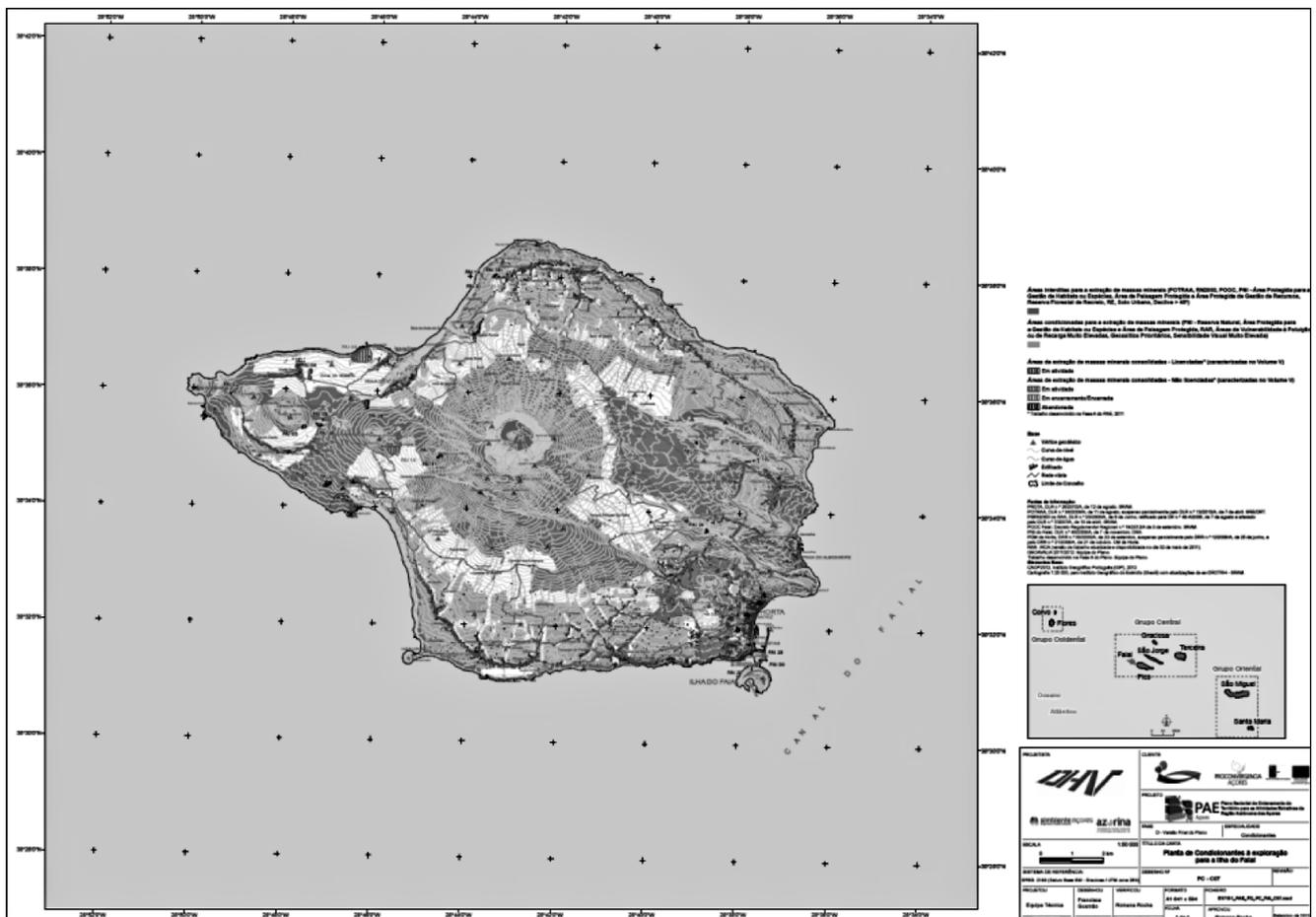
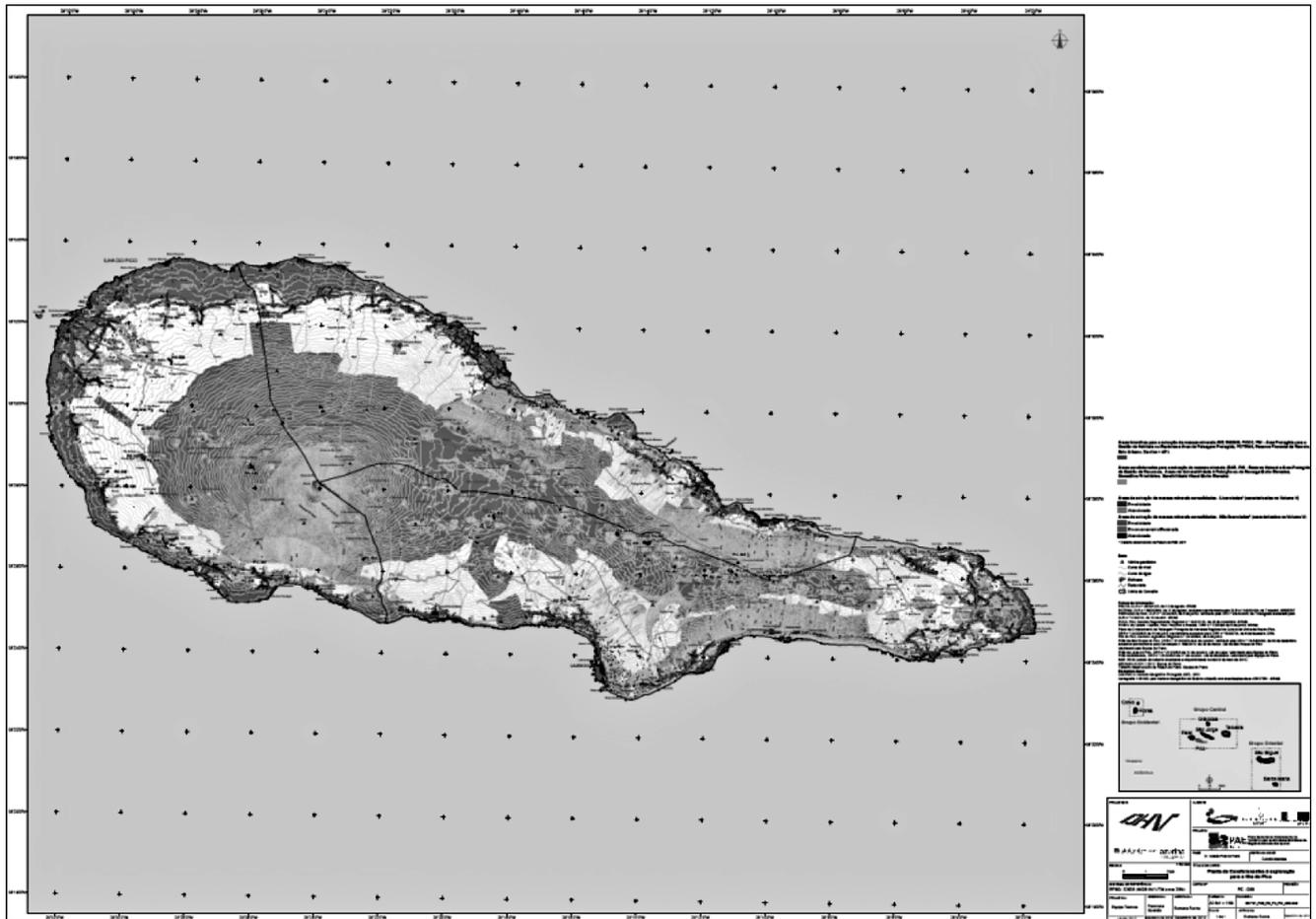










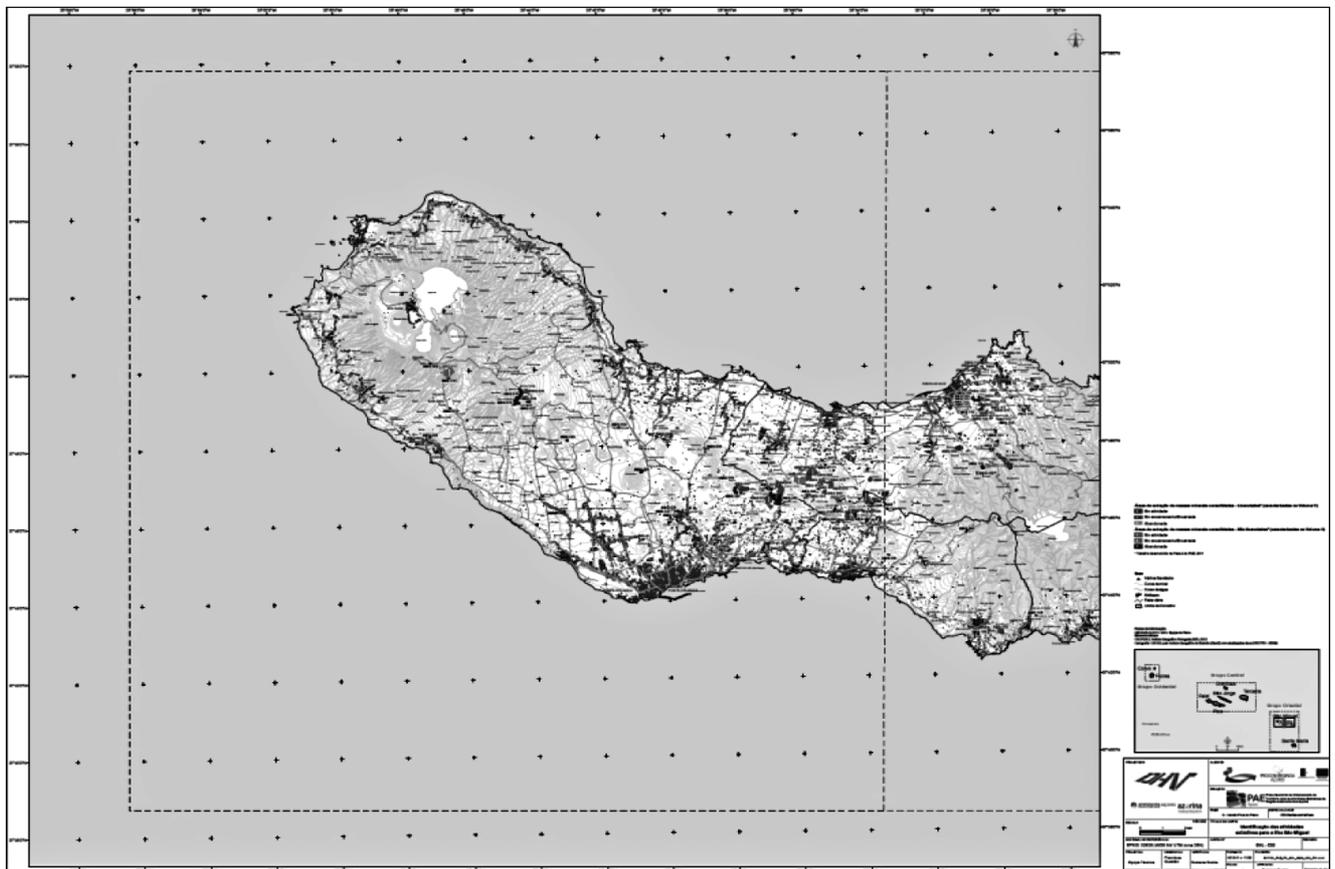
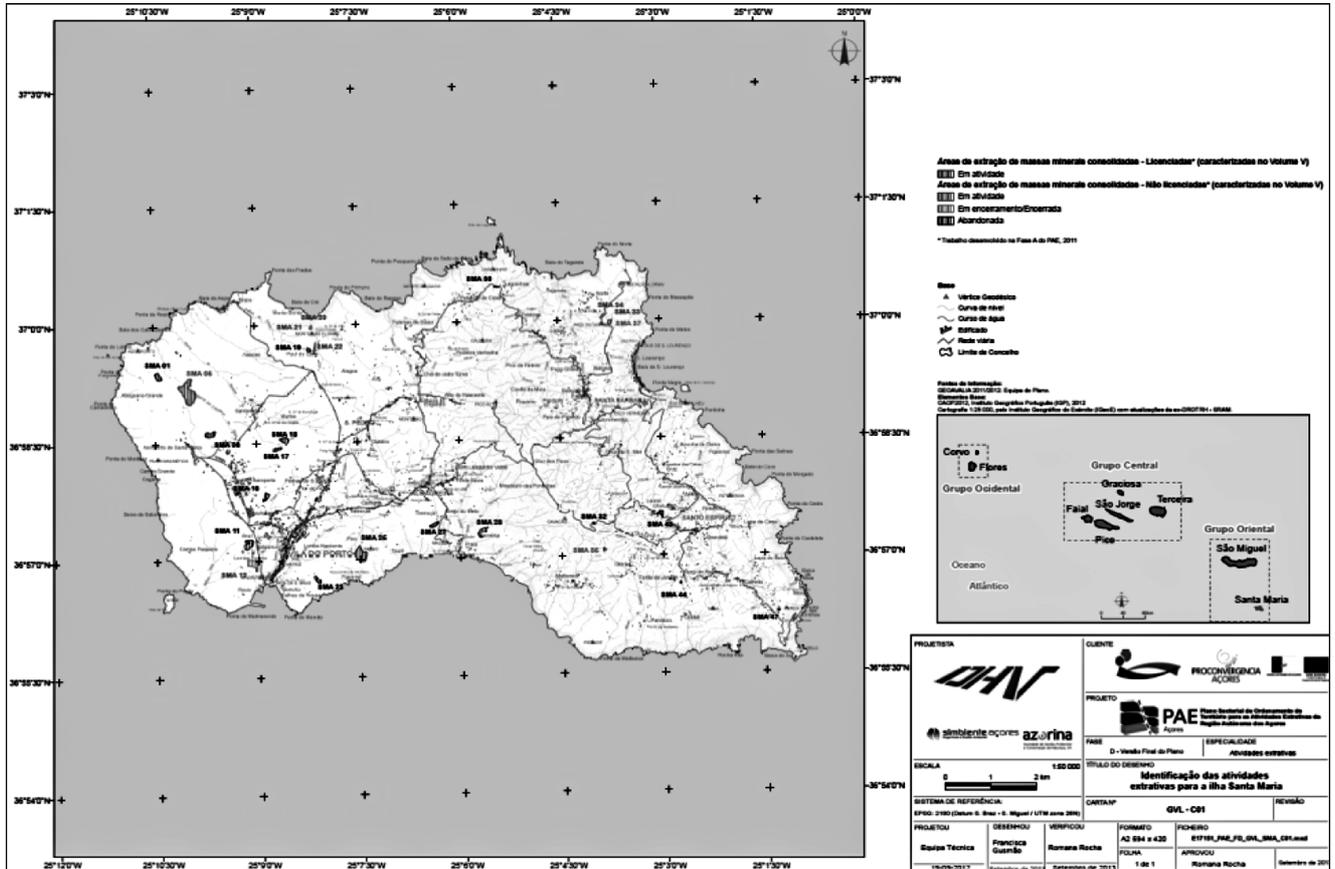


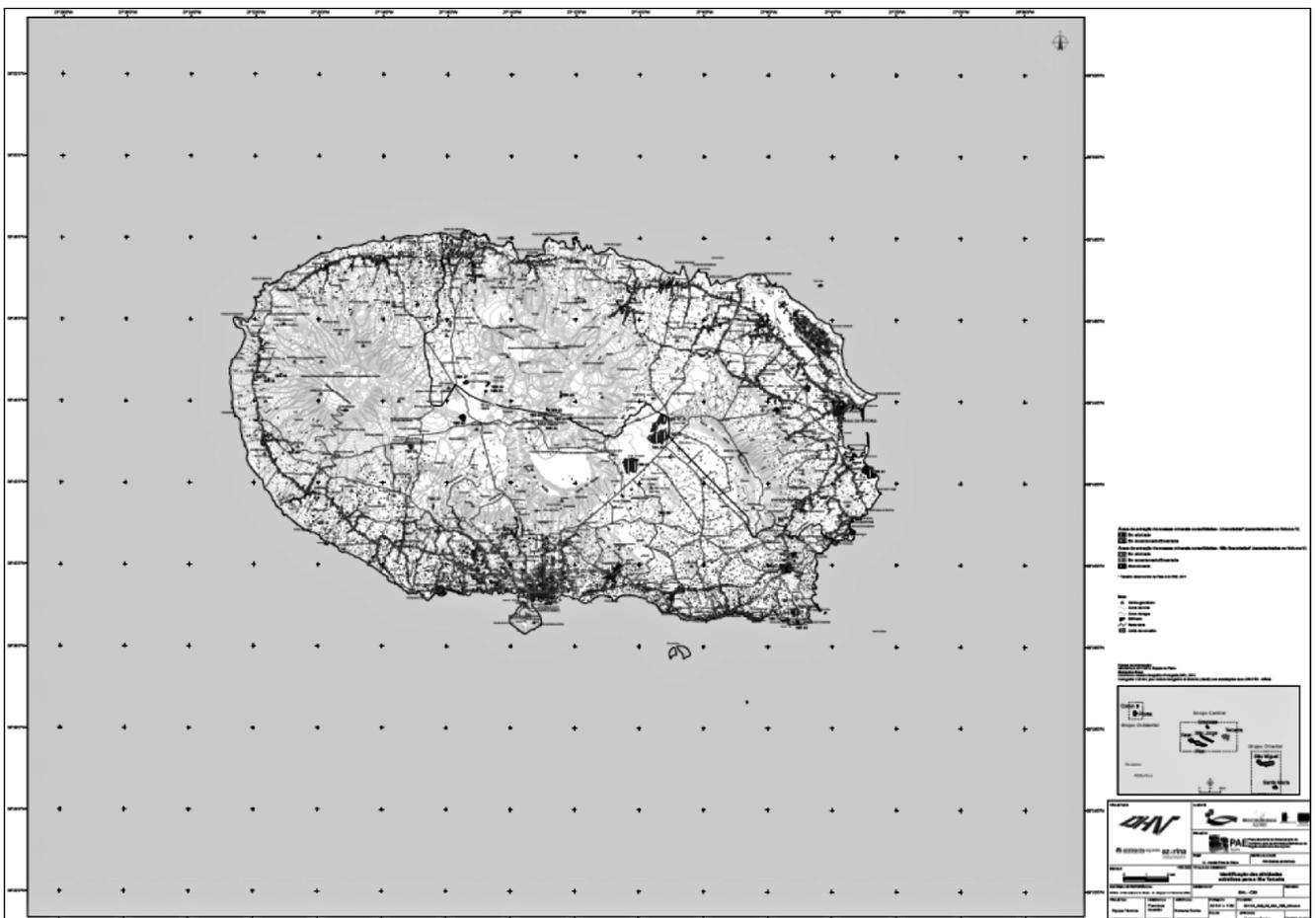
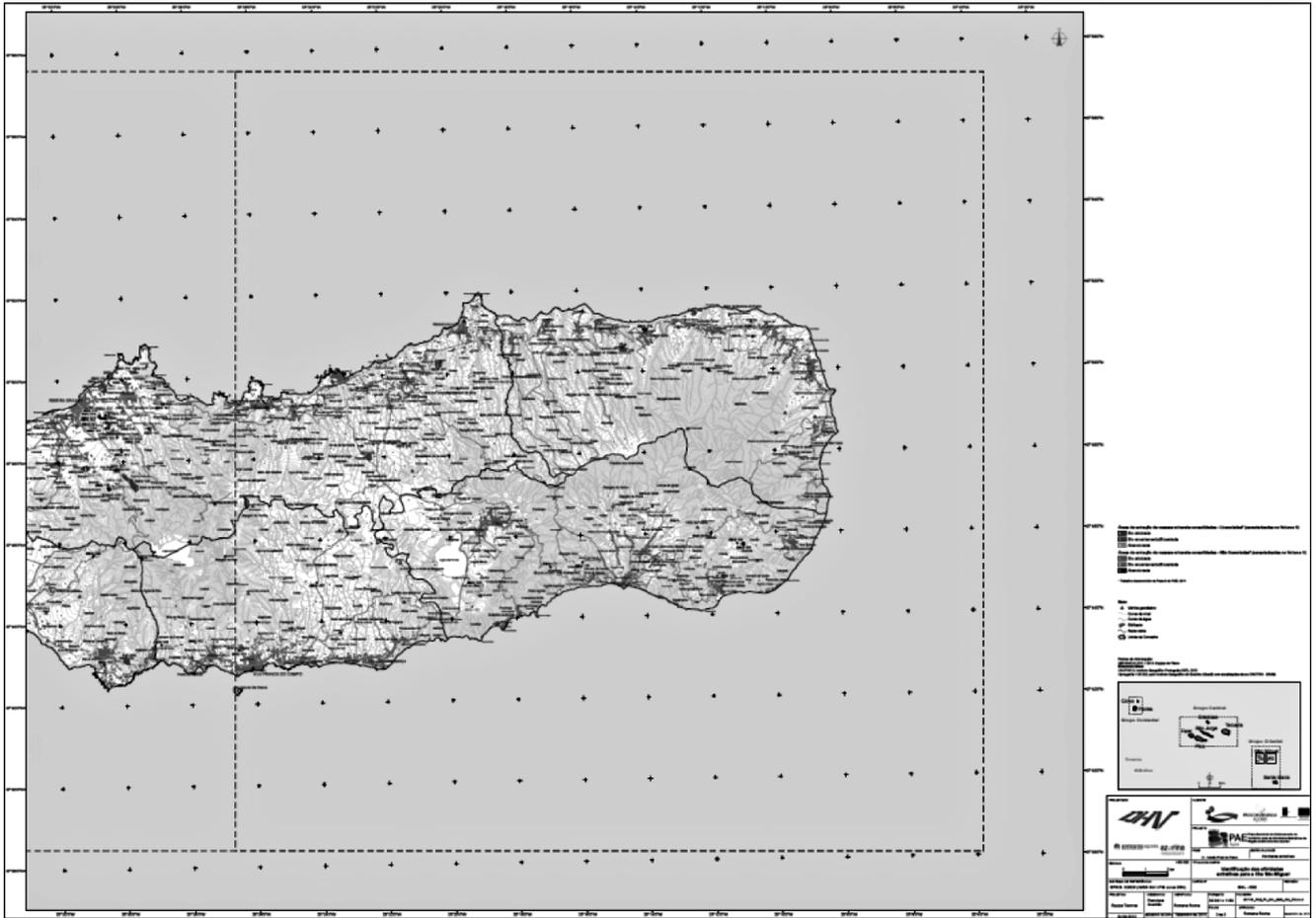


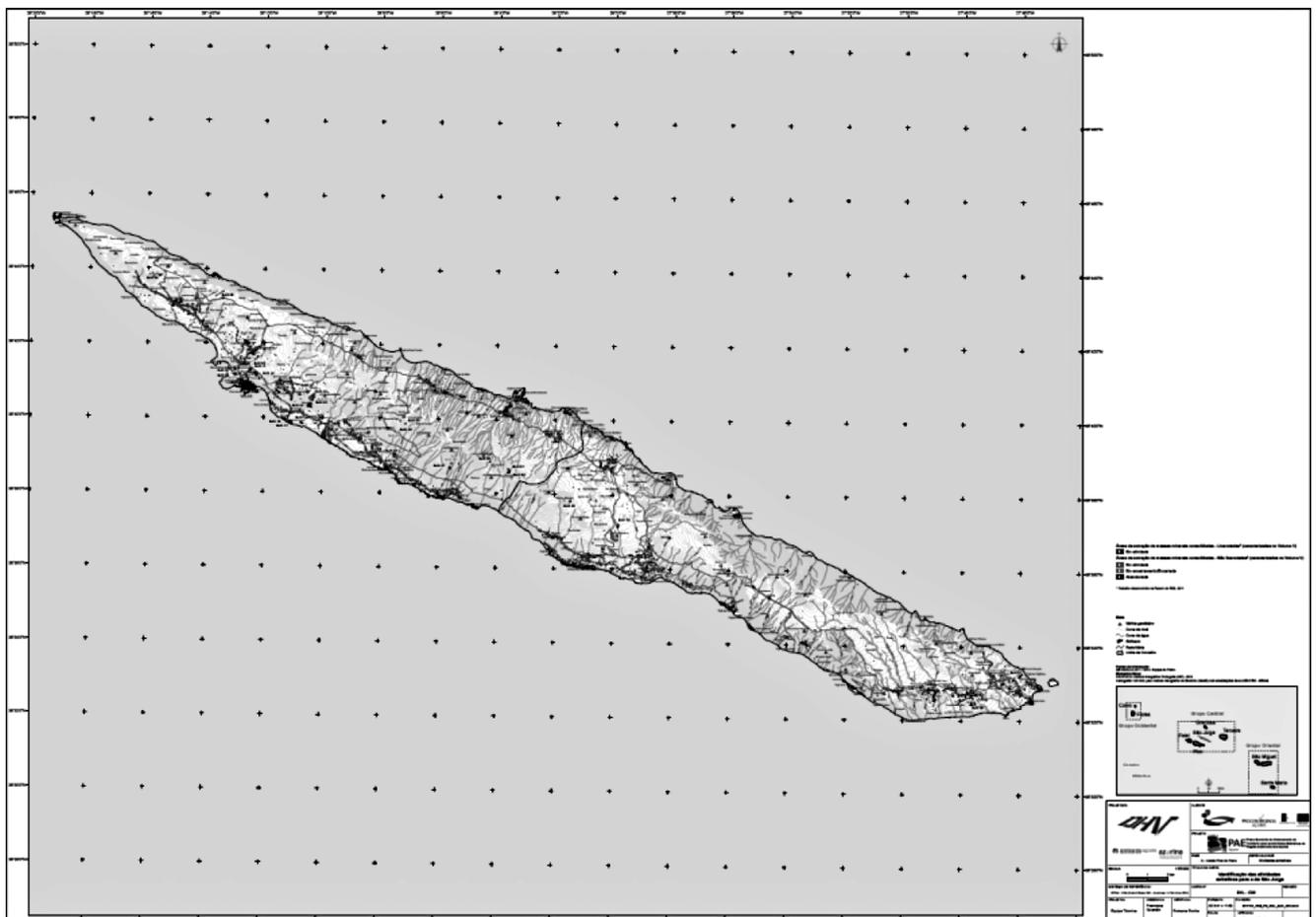
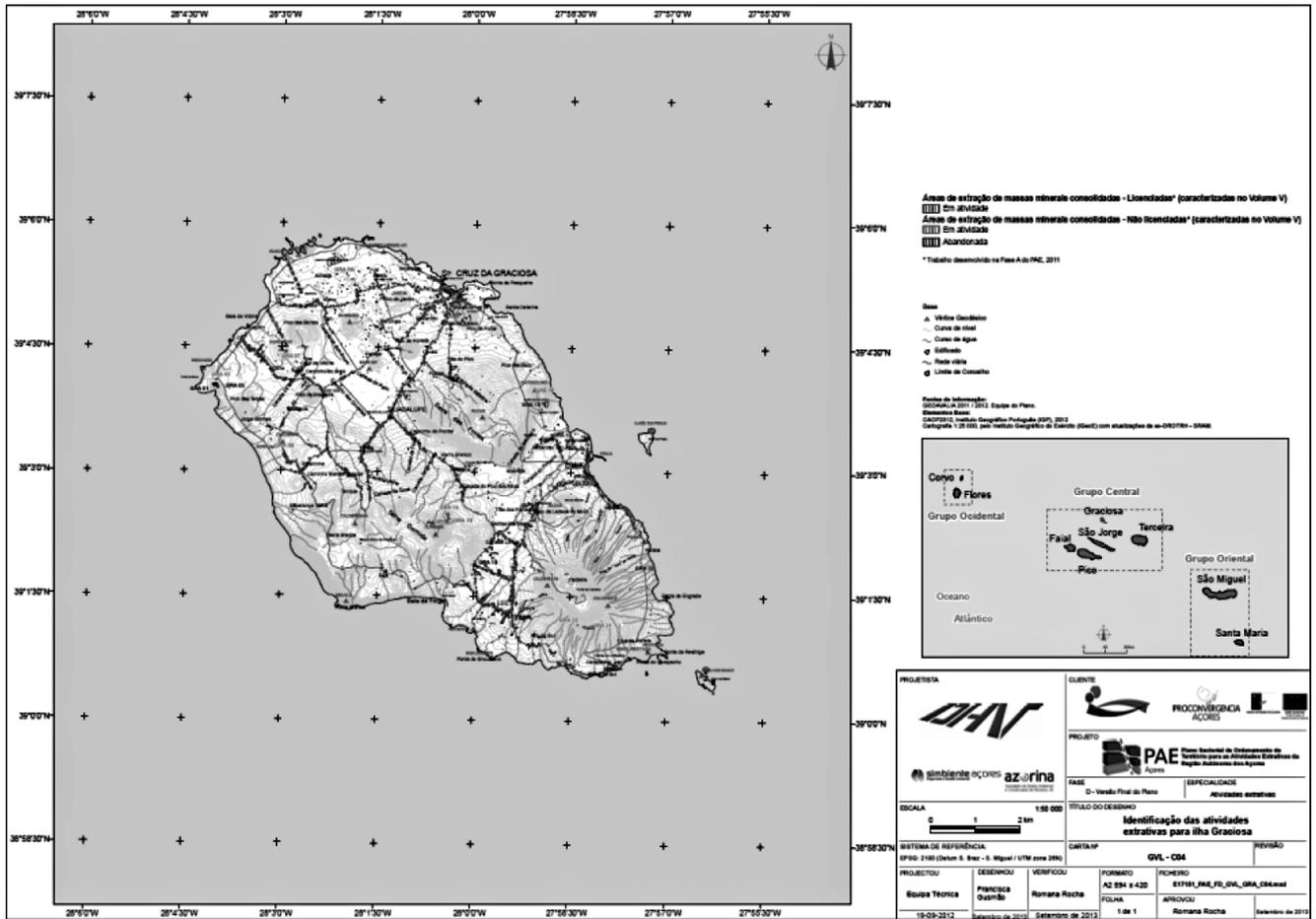
ANEXO IV

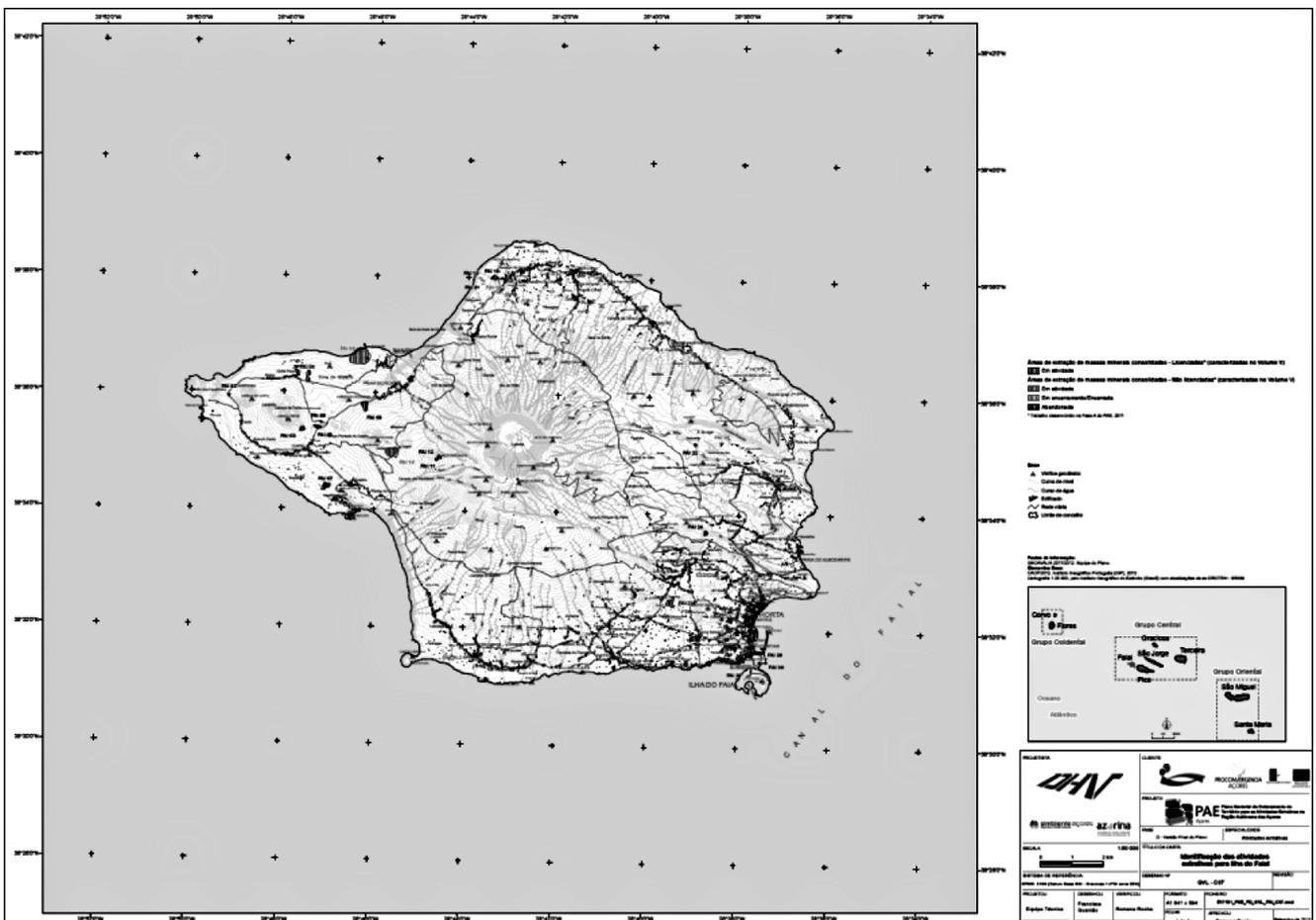
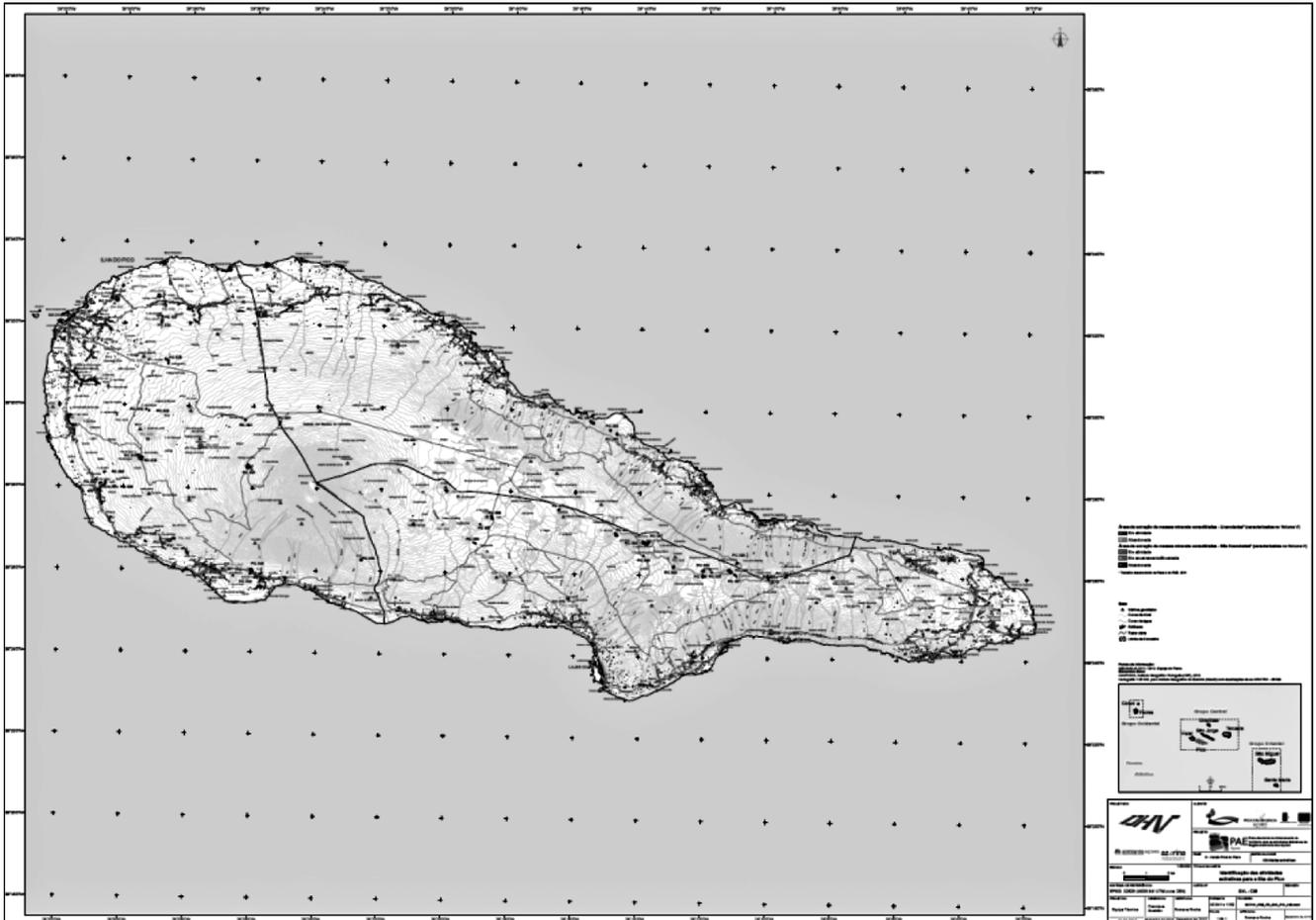
Planta com a identificação das áreas consolidadas de extrações de recursos minerais não metálicos em atividade, licenciadas ou não, e desativadas

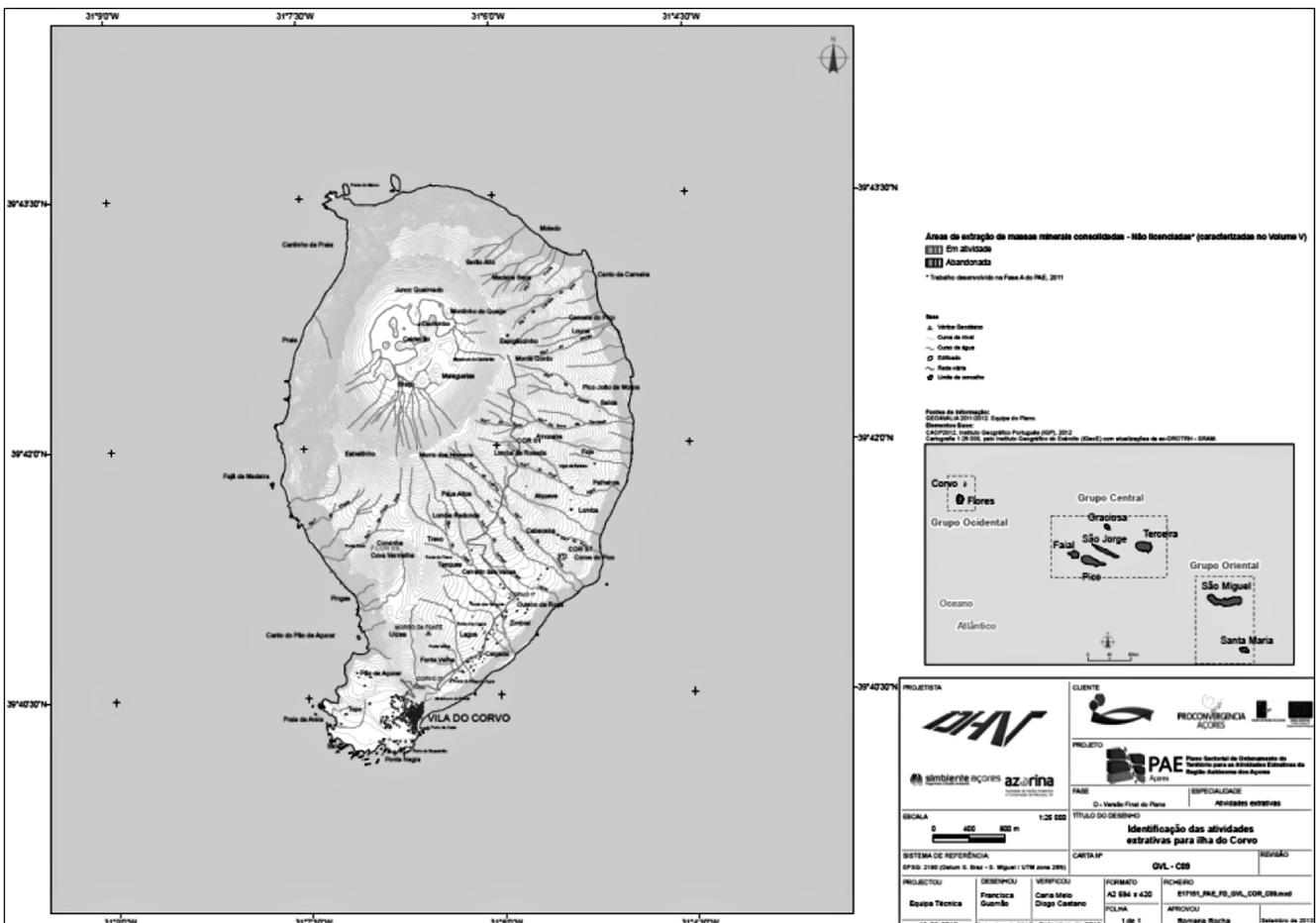
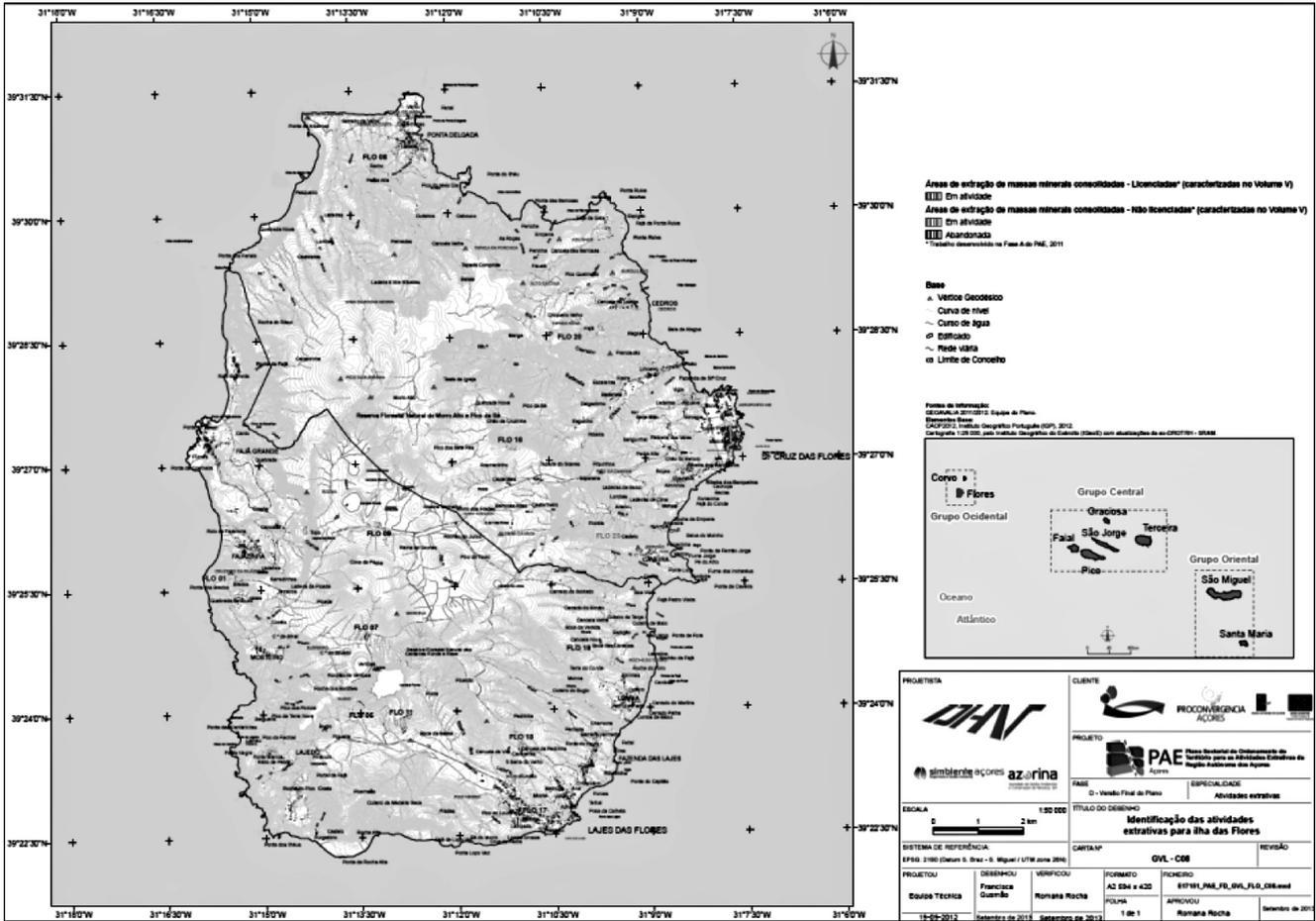
[a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º]











**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2015/M****Orgânica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, aprovou a orgânica da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a qual, conforme estatui a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma, integra na sua estrutura a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira.

Tal como decorre do preâmbulo do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, bem como da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º do mesmo, a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa resulta da reestruturação da Direção Regional da Administração Pública e Local, e tem por missão a prossecução das atribuições da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública nas áreas da Administração Pública e da modernização e simplificação administrativa, dando-se uma especial relevância a esta última vertente, que assume primordial importância no XII Governo Regional, tal como se encontra vertido no Programa de Governo.

Com efeito, a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa assume as atribuições anteriormente cometidas à Direção Regional da Administração Pública e Local, com exceção das referentes à área da inspeção administrativa no âmbito das autarquias locais, que transitam para a Inspeção Regional de Finanças, reforçando-se ainda, como referido, a sua missão especial no âmbito da modernização e simplificação administrativa.

Para prossecução das suas atribuições no setor da modernização administrativa, a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa atuará em colaboração com os serviços da administração pública da Região Autónoma da Madeira, através da exploração das potencialidades dos sistemas de informação já disponíveis nos serviços da administração regional autónoma, bem como a introdução e desenvolvimento de novos sistemas de informação, de molde a viabilizar a simplificação e desmaterialização de processos, fulcral para aproximar os cidadãos e as empresas da administração pública regional e, conseqüentemente, para conferir um desempenho mais eficaz e eficiente aos seus serviços.

Na senda desta reestruturação, no âmbito da organização e funcionamento interno da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa assume também as atribuições na área de gestão dos recursos humanos da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, designadamente no que concerne ao sistema centralizado de gestão de recursos humanos, asseguradas pelo Gabinete de Recursos Humanos, o qual, até à aprovação e entrada em vigor da Orgânica daquele departamento regional, funcionava sob a direta dependência do Secretário Regional e que, a partir daquela data, por força destas novas atribuições, transitou para esta Direção Regional, acompanhado do pessoal que se encontra afeto ao mesmo.

Por outro lado, por força do processo de reestruturação a que se refere a citada alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º

do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, as atribuições atinentes ao exercício da tutela administrativa não financeira das autarquias locais são transferidas para a Inspeção Regional de Finanças, de molde a dotar aquela inspeção dos meios capazes para prosseguir novas atribuições naquela área, bem como suprir carências de recursos humanos e reforçar as equipas inspetivas, pelo que o pessoal de inspeção do serviço a que se referem a alínea *d*) do artigo 5.º e o artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010, de 10 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/2012/M, de 27 de dezembro, é afeto àquele serviço, com efeitos reportados a 6 de julho de 2015.

Assim, nos termos do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza, missão, atribuições e órgão****Artigo 1.º****Natureza**

A Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, abreviadamente designada por DRAPMA, é o serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública (SRF), a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio.

**Artigo 2.º****Missão**

A DRAPMA é um serviço executivo da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública que tem por missão apoiar a definição de políticas para a administração pública regional, nos domínios da organização de serviços e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, promover a harmonização jurídica naquelas áreas, assegurar a informação e dinamização das medidas adotadas e contribuir para a avaliação da sua execução, bem como garantir a qualificação dos recursos humanos e promover a modernização administrativa.

**Artigo 3.º****Atribuições**

Para a prossecução da sua missão, a DRAPMA tem as seguintes atribuições:

*a*) Coordenar e promover a execução de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos na administração pública regional;

b) Promover a implementação de medidas que potenciem a modernização administrativa no âmbito da organização e gestão dos serviços da administração pública regional, em cooperação com os serviços da administração pública da Região Autónoma da Madeira;

c) Prestar o apoio técnico-jurídico solicitado pelos serviços da administração pública regional e pelas autarquias locais da Região;

d) Pronunciar-se sobre as estruturas orgânicas, mapas e carreiras de pessoal e respetivas alterações de todos os departamentos sob tutela ou jurisdição do Governo Regional;

e) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matéria das suas atribuições;

f) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propondo as medidas adequadas e elaborando os correspondentes projetos de diplomas;

g) Promover a realização de ações de formação destinadas aos trabalhadores da administração pública regional e local;

h) Realizar todo o processo atinente à emissão dos passaportes comuns e especiais;

i) Assegurar a gestão de recursos humanos da SRF, através do sistema centralizado de gestão de recursos humanos e promover a uniformização e harmonização dos procedimentos nessa área;

j) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da SRF na respetiva implementação, nomeadamente na criação ou alteração de mapas de pessoal e elaboração de planos estratégicos e Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR);

k) Apoiar a decisão do Secretário Regional no âmbito das medidas adotadas relativas aos recursos humanos de entidades públicas e da organização dos serviços da administração pública da Região Autónoma da Madeira;

l) Gerir a Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira (BEP-RAM) e prestar apoio e colaboração na gestão do Sistema de Informação e Base de Dados dos Trabalhadores das Entidades Públicas Regionais (SITEPR);

m) Contribuir para a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a administração eletrónica, a simplificação administrativa e a distribuição de serviços públicos, incluindo a interoperabilidade na Administração Pública;

n) Promover a modernização da prestação e distribuição de serviços públicos orientados para a satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas;

o) Dinamizar e coordenar a rede interdepartamental de agentes de modernização e de simplificação administrativa;

p) Propor a criação e dirigir equipas de projeto, de natureza transitória e interdepartamental, para concretização, desenvolvimento e avaliação de ações de modernização e da simplificação administrativa e regulatória, designadamente através de avaliação de encargos administrativos da legislação, na vertente da sua simplificação corretiva;

q) Organizar o registo das associações cuja constituição e estatutos sejam comunicados ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil;

r) Assegurar a representação interna e estabelecer relações de cooperação no âmbito das suas atribuições com outras entidades;

s) Elaborar e dar parecer prévio e acompanhar os projetos em matéria de investimento público (PIDDAR), no contexto da modernização e simplificação administrativa.

#### Artigo 4.º

##### Dever de cooperação

Todos os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira devem cooperar estreitamente com a DRAPMA para a prossecução das suas atribuições na área da modernização administrativa.

#### Artigo 5.º

##### Diretor Regional

1 — A DRAPMA é dirigida pelo Diretor Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional, no âmbito da orientação e gestão da DRAPMA:

a) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores da administração pública regional e da modernização administrativa;

b) Propor a aprovação de normas com o objetivo de uniformizar e racionalizar os procedimentos relativos à gestão de recursos humanos na administração pública regional;

c) Transmitir instruções de caráter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública;

d) Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções;

e) Exercer, por inerência ou em representação da DRAPMA, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões ou outros órgãos colegiais no âmbito das suas atribuições;

f) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas.

3 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências, em titulares de cargos de direção.

4 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e funcionamento geral

#### Artigo 6.º

##### Organização interna

A organização interna da DRAPMA obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Receitas

A DRAPMA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 9.º

##### Despesas

Constituem despesas da DRAPMA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 10.º

##### Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Os postos de trabalho relativos à carreira de coordenador são extintos à medida que vagarem.

#### Artigo 11.º

##### Afetação de pessoal

1 — Por força do processo de reestruturação a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 23.º e o n.º 6 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio:

*a)* O pessoal de inspeção do serviço a que se referem a alínea *d)* do artigo 5.º e o artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010, de 10 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/2012/M, de 27 de dezembro, é afeto à Inspeção Regional de Finanças, com efeitos reportados a 6 de julho de 2015;

*b)* A unidade nuclear prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 34/2014, de 31 de março, Gabinete de Recursos Humanos, e pessoal que lhe está afeto, transitam para a Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, com efeitos reportados a 29 de maio de 2015.

#### Artigo 12.º

##### Norma transitória

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 6.º, mantêm-se em vigor a Portaria n.º 14/2011, de 28 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 179/2012, de 31 de dezembro, o Despacho n.º 12/2011, de 18 de março, alterado pelo Despacho n.º 10/2013, de 17 de janeiro, e o artigo 6.º da Portaria n.º 34/2014, de 31 de março, bem como as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia das unidades orgânicas naqueles previstas.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010/M, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/2012/M, de 27 de dezembro.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 17 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO I

##### Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 7.º

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau .....	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau .....	2

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M

##### Orgânica da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, determinou que a orgânica da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados deveria ser aprovada no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do mencionado diploma legal.

Seguindo a linha de reestruturação verificada na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, procurou adaptar-se a estrutura da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados aos novos desafios propostos.

Assim, nos termos do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, missão, atribuições e órgãos

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, abreviadamente designada por DR-PaGeSP, é o serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública (SRF), a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Missão

A DRPaGeSP é um serviço executivo da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública que tem por missão executar e controlar as ações necessárias para a aquisição, gestão e administração do património da Região Autónoma da Madeira que não tenha sido transmitido nem esteja concessionado à PATRIRAM — Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A., assegurar o aprovisionamento de bens e serviços da administração direta do Governo Regional, superintender a política regional para a área das comunicações, bem como apoiar a definição de políticas estratégicas nas áreas das tecnologias de informação e comunicação e dos sistemas de informação da administração pública regional, por forma a garantir a economia, a eficiência e a eficácia do aparelho administrativo e a modernização da administração regional e promover as ações necessárias, assegurando o planeamento, a conceção, a execução e a avaliação das iniciativas de informatização tecnológica em todos os organismos da administração regional.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

Para a prossecução da sua missão, a DRPaGeSP tem as seguintes atribuições:

*a*) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor do património;

*b*) Assegurar a execução e o controlo das ações necessárias à gestão do património da Região, à exceção do artístico e cultural, e ao aprovisionamento dos serviços que funcionem na dependência direta do Governo Regional;

*c*) Estudar e propor as medidas necessárias à gestão e valorização dos bens da Região Autónoma da Madeira;

*d*) Promover a racionalização do aprovisionamento dos bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços da administração direta do Governo Regional;

*e*) Organizar, gerir e racionalizar a frota de veículos pertencentes à Região Autónoma da Madeira;

*f*) Gerir os bens perdidos a favor da Região Autónoma da Madeira;

*g*) Cooperar e assegurar a ligação com outras entidades nas áreas das aquisições públicas e de gestão patrimonial;

*h*) Promover as negociações necessárias à concretização das aquisições de imóveis;

*i*) Promover os procedimentos necessários aos processos de expropriação por utilidade pública;

*j*) Apoiar a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a modernização e a simplificação administrativa e a administração eletrónica dos serviços públicos;

*k*) Definir políticas transversais e regras com carácter vinculativo, em matéria de TIC na administração regional bem como coordenar a sua execução e monitorizar o seu cumprimento;

*l*) Prestar apoio e assessoria técnica no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos organismos e serviços do Governo Regional, nomeadamente através de emissão de pareceres previstos na lei;

*m*) Conceber, promover, implementar, explorar, acompanhar e avaliar os sistemas de informação da administração pública regional direta;

*n*) Estudar, definir e acompanhar a arquitetura e funcionamento dos sistemas de informação relativos à gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Governo Regional;

*o*) Proceder à aquisição de *hardware* e *software* e de sistemas de comunicações e respetiva gestão de contratos;

*p*) Assegurar a gestão do parque informático e das redes de comunicações;

*q*) Promover a realização de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, seminários, colóquios, conferências e *workshops* em TIC;

*r*) Promover ações de promoção tecnológica e a adoção de códigos e normas no domínio das tecnologias de informação assegurando a conexão e compatibilidade dos sistemas;

*s*) Coordenar, desenvolver, gerir e avaliar programas, projetos e ações de natureza transversal na área das comunicações, promovendo a evolução da atual infraestrutura tecnológica bem como a racionalização de custo de comunicações na administração pública regional;

*t*) Contribuir no âmbito da coordenação sectorial para a racionalização e alinhamento estratégico dos investimentos em TIC na administração pública regional através da implementação de um plano estratégico de racionalização e redução de custos com as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Regional e a prestação de serviços partilhados;

*u*) Acompanhar a evolução da política informática da administração pública central;

v) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

#### Artigo 4.º

##### Diretor Regional

1 — A DRPaGeSP é dirigida pelo Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional, no âmbito da orientação e gestão da DRPaGeSP:

a) Coordenar e orientar a ação dos diversos serviços da Direção Regional, segundo as diretrizes do secretário regional, nos domínios da gestão do património, comunicações e informática da administração pública;

b) Apoiar o secretário regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes ao património da Região e à Gestão dos Serviços Partilhados;

c) Propor a aprovação e dar parecer sobre as normas relativas à uniformização e racionalização dos procedimentos de gestão dos bens patrimoniais da Região;

d) Emitir pareceres que, nos termos da lei, sejam da competência da DRPaGeSP, nomeadamente nos domínios das tecnologias de informação e comunicação;

e) Administrar os bens patrimoniais da Região Autónoma da Madeira, com exceção dos transmitidos ou concessionados à PATRIRAM;

f) Propor e coordenar as negociações necessárias à aquisição e alienação de imóveis;

g) Propor, sempre que se torne necessário, o arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;

h) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do secretário regional;

i) Promover as ações necessárias com vista à organização e atualização do cadastro e inventário dos bens da Região Autónoma da Madeira;

j) Promover a execução da política de informática e das comunicações e a prossecução dos objetivos definidos para aquele sector;

k) Propor normas e regulamentos necessários ao cumprimento das atribuições que estão cometidas à DRPaGeSP;

l) Regularizar e aprovar os cursos de formação em TIC ministrados pela DRPaGeSP;

m) Propor o orçamento anual da DRPaGeSP e administrar as respetivas dotações;

n) Propor superiormente a constituição de equipas de projeto;

o) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por diploma legal ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — O diretor regional é coadjuvado por um subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

4 — É delegada no diretor regional, que a poderá subdelegar, a competência para, em representação da Região Autónoma da Madeira, requerer, assinar e praticar todos os atos necessários à regularização e registo das aquisições de imóveis e arrendamentos efetuados pelo Governo

Regional, em nome da Região Autónoma da Madeira, designadamente, em conservatórias, serviços de finanças e câmaras municipais.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderá ser solicitada a colaboração, informações e elementos, aos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira e demais entidades tuteladas pela Região Autónoma da Madeira.

6 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências, no subdiretor regional e em titulares de cargos de direção.

7 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo subdiretor regional e na falta deste por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e funcionamento geral

#### Artigo 5.º

##### Organização interna

A organização interna da DRPaGeSP obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

#### Artigo 6.º

##### Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Receitas

A DRPaGeSP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 8.º

##### Despesas

Constituem despesas da DRPaGeSP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 9.º

##### Norma transitória

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 5.º, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 135-A/2012, de 30 de outubro, e 122-A/2013, de 27 de dezembro, e os Despachos n.ºs 57/2012, de 29 de novembro, e 1-B/2014, de 2 de

janeiro, bem como as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia das unidades orgânicas naqueles previstas.

#### Artigo 10.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/M, de 1 de agosto;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2012/M, de 30 de outubro.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 17 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO I

##### Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 6.º

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau. . . . .	1
Cargos de direção superior de 2.º grau. . . . .	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau. . . . .	4

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2015/M

##### Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

O presente diploma estabelece as regras do controlo efetivo e rigoroso da execução orçamental, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas da política orçamental regional, estabelecidas para o ano de 2015.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo implica a continuação da obrigatoriedade dos procedimentos informativos de reporte às entidades de acompanhamento, tendo em vista a introdução atempada de medidas corretivas, que permitam o alcance dos objetivos orçamentais definidos para o presente ano económico.

A rigorosa gestão dos recursos disponíveis, conjugada com o estrito cumprimento das normas legais no âmbito da assunção de encargos, e das determinações legais previstas neste diploma conduzirão à continuidade do processo de estabilização das finanças regionais e de reforço da sua solvabilidade e capacidade de autofinanciamento.

Neste sentido, através deste diploma são dadas as instruções de execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira complementada com a legislação em vigor ao nível da execução da despesa e da receita.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Iniciais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região para 2015, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Sanções por incumprimento do dever de informação

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente diploma determina:

- a) A retenção de 25 % dos fundos disponíveis a atribuir à entidade incumpridora, ou nas transferências da Região, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora;
- b) A suspensão da tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pela entidade incumpridora;
- c) Efetivação de responsabilidades que resultar da apreensão e julgamento de contas pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e apuramento de responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

3 — Os montantes a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 são repostos no mês seguinte após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a sua retenção, salvo situações de incumprimento reiterado, sendo apenas repostos 90 % dos montantes retidos.

#### CAPÍTULO II

##### Disciplina Orçamental

#### Artigo 3.º

##### Controlo das despesas

1 — Compete à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, no âmbito da sua ação de liquidação das despesas orçamentais e do seu pagamento, proceder ao controlo da legalidade e regularidade das mesmas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa enviados à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, para efeitos de pagamento.

#### Artigo 4.º

##### Controlo de prazos médios de pagamento

É obrigatória a inclusão em todos os contratos de aquisição de bens e serviços, celebrados por serviços e organismos da administração direta e indireta da Região, incluindo as entidades públicas reclassificadas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

#### Artigo 5.º

##### Regime duodecimal

Em 2015, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

#### Artigo 6.º

##### Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2015, todos os serviços da Administração Pública Regional deverão garantir a máxima economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas, tendo por objetivo o aumento dos níveis da sua eficiência e eficácia.

2 — Os serviços da administração direta, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas em contas nacionais são responsáveis por manter os registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser relevado contabilisticamente logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial, ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, acordos ou contratos já firmados e renovados automaticamente são lançados nas contas-correntes dos serviços e organismos pelos respetivos montantes anuais no início de cada ano económico.

5 — A assunção de qualquer compromisso exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa, bem como o rigoroso cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos, com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

6 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objeto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

7 — Os projetos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respetivo

serviço e desde que da mesma não resulte aumento da despesa, exceto em casos excecionais, devidamente fundamentados, e mediante parecer prévio favorável do membro do governo responsável pela área das Finanças.

8 — Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região de acordo com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública pode determinar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afeta aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano, dos diferentes serviços simples e integrados do Governo Regional, dos institutos, serviços e fundos autónomos e, bem assim, das entidades classificadas no universo da Administração Pública Regional em contas nacionais.

9 — Os serviços da administração direta, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas em contas nacionais deverão facultar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante designada por DROT, sempre que lhes for solicitado, e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respetiva execução orçamental.

#### Artigo 7.º

##### Cabimentação

Os serviços e organismos da Administração Pública Regional registam e mantêm atualizados, no seu sistema informático, a cabimentação dos encargos prováveis programados para o ano de 2015.

#### Artigo 8.º

##### Alterações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em dotações afetas ao agrupamento de despesas com o pessoal ou a compromissos decorrentes de leis, acordos ou contratos e que impliquem transferência de verbas de despesas de capital para despesas correntes carecem de autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — São de competência conjunta do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional da tutela as alterações orçamentais que envolvam saldos da gerência anterior, transferências de verbas de projetos cofinanciados para projetos não cofinanciados, entre projetos cofinanciados e entre medidas.

3 — Os pedidos apresentados no cumprimento do disposto no número anterior deverão estar devidamente fundamentados, designadamente as anulações e reforços propostos.

4 — As alterações orçamentais previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, revestem a forma de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública com o Secretário Regional da tutela, devendo o mesmo estar devidamente fundamentado e resultar de motivos imperiosos à sua implementação.

5 — As alterações orçamentais relativas a rubricas de classificação económica referentes à aquisição de bens de capital, a transferências correntes e de capital e a subsídios revestem, em todos os casos, a forma de despacho conjunto

do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública com o Secretário Regional da tutela, incluindo as relativas às entidades classificadas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

#### Artigo 9.º

##### **Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas de regime simplificado**

1 — As entidades públicas reclassificadas integradas no setor público administrativo equiparadas a serviço e fundo autónomo, regem-se por um regime simplificado de controlo orçamental, não lhes sendo aplicável as regras relativas:

- a) Aos fundos de maneio, previstos no artigo 15.º;
- b) Aos prazos para autorização de pagamentos.

2 — As entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais ficam sujeitas:

- a) Às regras relativas às cativações orçamentais que constam no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro;
- b) Às regras da cabimentação das despesas, constituindo o valor das dotações o limite para assunção de despesa, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições relativas às alterações orçamentais;
- c) Às regras previstas no artigo 19.º;
- d) Prestação de informação prevista no presente diploma.

3 — Todas as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo ficam abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso constantes na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

#### Artigo 10.º

##### **Unidades de Gestão**

1 — As unidades de gestão dos departamentos do Governo Regional têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais e a articulação direta entre os diversos departamentos e a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, no âmbito do controlo orçamental e financeiro.

2 — As unidades de gestão são responsáveis, para todos os efeitos, pelo cumprimento dos prazos de reporte e pela prévia validação e conteúdo das informações de reporte, enviadas à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, referentes aos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas da respetiva tutela.

3 — Para efeitos do número anterior, os serviços da administração direta, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às unidades de gestão.

4 — As informações de reporte a remeter são devidamente agregadas no âmbito do conjunto das entidades tuteladas, por subsetor, sem prejuízo do envio de informação individualizada quando assim requerido.

#### Artigo 11.º

##### **Requisição de fundos**

1 — Os institutos e serviços e fundos autónomos só podem requisitar fundos após terem esgotado as verbas provenientes de receitas próprias e ou disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes serem devidamente justificados.

2 — Apenas podem ser requisitadas mensalmente as importâncias que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviados à DROT para elaboração do pedido de autorização de pagamento devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projetos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respetivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente requisitadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, serão efetuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### **Informação a prestar pelos Institutos, Serviços e Fundos Autónomos e Entidades Públicas incluídas no perímetro da Administração Pública em Contas Nacionais**

1 — Os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas em contas nacionais são responsáveis pelo envio à DROT, através das unidades de gestão, dentro dos prazos e nos moldes previamente estabelecidos, dos seguintes elementos:

- a) Mensalmente, nos 6 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre a execução orçamental;
- b) Mensalmente, nos 6 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, passivos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, desagregando as despesas de anos anteriores e as despesas de 2015.

2 — O reporte da informação mencionada no número anterior deverá ser realizado mediante envio dos correspondentes mapas de prestação de contas, por correio eletrónico.

3 — Os institutos, serviços e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas em contas nacionais devem, de igual modo, efetuar o registo da informação referente às alterações orçamentais, aos congelamentos e descongelamentos autorizados, no Sistema de Informação SIGO/SFA, disponível na plataforma do SIGORAM até ao 2.º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação.

4 — As unidades de gestão devem remeter à DROT as prestações de contas do ano de 2015, devidamente validadas, dos institutos e serviços e fundos autónomos até ao dia 29 de abril de 2016, nos termos da legislação aplicável,

excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades públicas reclassificadas que integram o universo da administração pública em contas nacionais.

5 — A DROT pode solicitar, a todo o tempo, às unidades de gestão e aos serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, outros elementos de informação não previstos neste diploma, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão financeira e orçamental.

6 — De modo a permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os serviços institutos e fundos autónomos devem enviar à DROT, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, a informação sobre os ativos financeiros e sobre o *stock* da dívida trimestral, e, bem assim, enviar, até 15 de agosto de 2015, a previsão do *stock* da dívida reportada ao final do corrente ano.

7 — Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada período, a Unidade de Gestão deverá enviar à Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados informação detalhada sobre os bens inventariáveis.

8 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDAR, os serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, deverão, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

### Artigo 13.º

#### **Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro da Administração Pública em Contas Nacionais**

1 — As entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais deverão remeter à DROT, através das unidades de gestão:

a) Mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal e a demonstração de fluxos de caixa mensal;

b) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente e a demonstração previsional, e respetiva desagregação trimestral, bem como os dados referentes à situação da dívida;

c) Até 30 de agosto, a previsão do Balanço e da Demonstração de Resultados para o ano seguinte e, bem assim, a previsão do *stock* da dívida reportada ao final do corrente ano;

d) Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, o balanço e a demonstração de resultados, ainda que provisórios.

2 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a SRF pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro, necessária à análise do impacto das contas destas entidades no saldo das administrações públicas ou que se encontrem previstas no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 14.º

#### **Saldos de gerência**

1 — A utilização dos saldos de gerência pelos institutos, serviços e fundos autónomos e pelas entidades públicas reclassificadas em contas nacionais carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, os saldos de gerência do ano económico de 2015 de receitas próprias, na posse dos serviços, institutos e fundos autónomos, devem ser repostos até o dia 31 de março de 2016 nos cofres da Tesouraria do Governo Regional e constituem receita da Região.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública pode isentar a entrega dos saldos de gerência quando estejam em causa:

a) A regularização de encargos orçamentais transitados de anos anteriores;

b) Fundos destinados a suportar despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a programas, projetos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objetivos em que tiveram origem;

c) Afetação a outras finalidades de interesse público;

d) Outros fundos, incluindo os fundos afetos ao Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira.

4 — Os serviços dotados de autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respetivos saldos nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até o dia 29 de dezembro de 2015, através de reposições abatidas nos pagamentos.

5 — No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 50 euros.

### Artigo 15.º

#### **Fundos de maneo**

1 — Todos os fundos de maneo a constituir em 2015 necessitam de autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — O n.º 1 deste artigo abrange ainda os fundos de maneo que, em relação a 2014, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2014.

3 — Os fundos de maneo só podem ser reconstituídos até 28 de novembro de 2015, devendo os respetivos saldos existentes ser repostos até ao dia 31 de dezembro de 2015.

4 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública poderá, por despacho conjunto com o Secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos de maneo por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

## Artigo 16.º

**Prazos para autorização e pagamento de despesas**

1 — Fica proibida a contração por conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, ou dos orçamentos privativos da administração pública regional, encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na DROT verificar-se-á, impreterivelmente, até 11 de dezembro de 2015, excetuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direção até 30 de dezembro de 2015.

3 — Todas as operações a cargo da Direção de Serviços de Contabilidade da DROT terão lugar até 31 de dezembro de 2015.

4 — Os pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional por conta do ano económico de 2015, referente a processos que tenham respeitado os procedimentos previstos nos números anteriores, poderão ser efetuados até o dia 8 de janeiro de 2016.

## Artigo 17.º

**Recursos próprios de terceiros**

As importâncias movimentadas no capítulo 17 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pelos serviços da DROT, sem quaisquer formalidades adicionais.

## Artigo 18.º

**Receitas cobradas pelos serviços simples**

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao fim da semana seguinte àquela em que foram cobradas, com exceção das escolas básicas com pré-escolar, delegações escolares e estabelecimentos de infância, sendo que para estes a receita deverá ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte àquela em que foram cobradas.

2 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos de maneiço de valor superior a 500 euros.

3 — Fica excluída do âmbito de aplicação do presente artigo a receita cobrada pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 19.º

**Abono para falhas**

1 — A atribuição de abono para falhas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis ou corresponsáveis, de valor anual estimado não inferior a 50 000 euros.

2 — São nulos os atos administrativos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

## Artigo 20.º

**Aquisição de veículos com motor**

1 — No ano 2015, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens ou de outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços, institutos e fundos autónomos e ainda pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, mediante parecer prévio da Direção Regional do Património e da Gestão dos Serviços Partilhados.

2 — São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

## Artigo 21.º

**Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas**

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos, dependem de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, após parecer da Direção Regional do Património e da Gestão dos Serviços Partilhados desde que os respetivos montantes excedam os seguintes valores:

- a) 1 000 euros, tratando-se de compra de equipamento informático e de aplicações informáticas;
- b) 500 euros mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer atualização das aplicações informáticas e respetivas renovações pelos serviços referidos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, mediante proposta fundamentada do serviço que deve justificar a pertinência das aquisições.

3 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto nos números anteriores.

## Artigo 22.º

**Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão**

1 — É da competência exclusiva da Direção Regional do Património e da Gestão dos Serviços Partilhados a aquisição e o aluguer de todo o tipo de equipamento de impressão, copiadora, multifuncional ou outro.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, estes contratos poderão ser celebrados pelos serviços da administração pública regional dependendo de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, mediante parecer prévio da Direção Regional do Património e da Gestão dos Serviços Partilhados.

3 — A celebração ou renovação de contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão dependem de parecer prévio favorável da Direção Regional do Património e da Gestão dos Serviços Partilhados.

4 — São nulos os contratos jurídicos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 23.º****Contratos de locação financeira**

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional e entidades públicas reclassificadas em contas nacionais carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, depois de obtido o parecer da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

**Artigo 24.º****Compromissos plurianuais**

1 — Nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais dependa de emissão de portaria de repartição de encargos, com autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, é efetuada mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 — Nas situações não previstas no número anterior, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, é efetuada mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 — É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central de registo destes encargos, que deverá ocorrer previamente ao disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

**Artigo 25.º****Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por serviços da administração pública regional**

1 — Os serviços da administração pública regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizada, devem:

*a)* Verificar periodicamente se a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada;

*b)* Exigir a respetiva certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — Os serviços referidos no n.º 1, quando verifiquem que o respetivo credor não tem a situação regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem da respetiva entidade.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e de dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

6 — A não disponibilização à entidade pagadora das certidões comprovativas da situação tributária e contributiva implica a retenção de 25 % do valor total a pagar, repartido na proporção de 50 % a entregar às respetivas entidades.

**Artigo 26.º****Retenções**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as retenções de verbas nos pagamentos a efetuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos de natureza não tributária ou contributiva à administração pública regional por satisfazer, efetuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.

2 — As retenções de transferências orçamentais às entidades que não prestem tempestivamente à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, pelo órgão competente e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável, efetuam-se nos termos fixados no artigo 2.º deste diploma.

**Artigo 27.º****Transferências e apoios para entidades de direito privado**

1 — Por norma, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, os montantes das transferências e apoios para entidades de direito privado em 2015 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.

2 — Na execução do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, aplicam-se as seguintes regras:

*a)* No caso das entidades que afixam mais do que um apoio, a regra aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da finalidade;

*b)* Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio em 2014, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a finalidade em apreço;

*c)* Nos casos de novos apoios resultantes de regulamentos, a regra a aplicar terá em conta a análise da economicidade das despesas propostas, as restrições orçamentais vigentes e o cumprimento dos objetivos para a atribuição de apoios, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região;

d) No caso dos apoios destinados ao ensino particular, a regra prevista no presente artigo far-se-á tendo como referência o ano escolar, sem prejuízo do cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Ajustamento Económico Financeiro da Região relativamente aos subsídios.

3 — Os apoios previstos em regulamentos para serem atribuídos em 2015 caducam automaticamente caso:

a) Não tenham dado entrada na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, para efeitos de parecer prévio, até 30 de novembro de 2015;

b) Não tenham sido aprovados em Conselho do Governo até 15 de dezembro de 2015.

4 — O disposto no número anterior prevalece sobre todas as disposições que disponham em sentido contrário, e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e responsabilidade nos termos legais.

#### Artigo 28.º

##### Adoção e aplicação do POCP na Administração Pública Regional

1 — É obrigatória a adoção do POCP e do sistema integrado de gestão financeira, orçamental, designadamente nos serviços integrados e institutos, serviços e fundos autónomos, no decorrer do ano de 2015, competindo às respetivas unidades de gestão, definidas pelo artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M de 31 de dezembro, a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam incumbidas.

2 — As novas adoções do POCP são realizadas através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela ESPAP, I. P. ou através da implementação de sistemas de

informação contabilística certificados pela Direção-Geral do Orçamento.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 29.º

##### Norma interpretativa

O membro do Governo Regional responsável pela área das finanças é a entidade competente para a emissão do parecer prévio vinculativo a que se refere o n.º 7 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, relativo à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por parte do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

##### Artigo 30.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 17 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750